

ÍNDICE

CAPÍTULO I	12
DISPOSIÇÕES GERAIS	12
ARTIGO 1	12
(OBJECTO)	12
ARTIGO 2	12
(ÂMBITO DE APLICAÇÃO)	12
ARTIGO 3	12
(DEFINIÇÕES)	12
CAPÍTULO II	13
ORDENAMENTO DO PATRIMÓNIO FLORESTAL	13
ARTIGO 4	13
(ZONEAMENTO DO PATRIMÓNIO FLORESTAL)	13
ARTIGO 5	14
(PROCEDIMENTO DO ZONEAMENTO)	14
ARTIGO 6	14
(PROGRAMA INTEGRADO DE GESTÃO FLORESTAL)	14
ARTIGO 7	15
(PATRIMÓNIO FLORESTAL PERMANENTE)	15
ARTIGO 8	16
(CADASTRO NACIONAL DE FLORESTAS)	16
CAPÍTULO III	17
GESTÃO DO PATRIMÓNIO FLORESTAL	17
SECÇÃO I	17
ARTIGO 9	17
(INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL)	17
ARTIGO 10	17
(FINANCIAMENTO DO SECTOR FLORESTAL)	17
ARTIGO 11	18
(FÓRUM NACIONAL DE FLORESTAS)	18
ARTIGO 12	19
(COMPETÊNCIAS DO FNF)	19
SECÇÃO II	20
ARTIGO 13	20
(COMUNIDADES LOCAIS)	20

ARTIGO 14	21
(REPRESENTAÇÃO DA COMUNIDADE LOCAL)	21
ARTIGO 15	21
(RECONHECIMENTO DA COMUNIDADE LOCAL)	21
ARTIGO 16	22
(CONSENTIMENTO LIVRE, PRÉVIO E INFORMADO)	22
SECÇÃO III	22
MONITORIA FLORESTAL	22
ARTIGO 17	22
(SISTEMA NACIONAL DE MONITORIA FLORESTAL)	22
ARTIGO 18	24
(SUBSISTEMA DE INFORMAÇÃO FLORESTAL)	24
ARTIGO 19	25
(ESTATÍSTICAS FLORESTAIS)	25
SECÇÃO IV	26
INVENTÁRIO FLORESTAL	26
ARTIGO 20	26
(CLASSIFICAÇÃO DO INVENTÁRIO FLORESTAL)	26
ARTIGO 21	27
(NORMAS GERAIS DO INVENTÁRIO FLORESTAL)	27
ARTIGO 22	27
(REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO FLORESTAL)	27
ARTIGO 23	28
(CONTEÚDO DO INVENTÁRIO FLORESTAL)	28
ARTIGO 24	28
(PROPRIEDADE DOS DADOS DE INVENTÁRIO FLORESTAL)	28
ARTIGO 25	29
(PLANO ANUAL DE EXPLORAÇÃO)	29
SECÇÃO V	29
CONSULTORES	29
ARTIGO 26	29
(CONSULTORES DE INVENTÁRIO E PLANO DE MANEIO)	29
ARTIGO 27	30
(DIREITOS E DEVERES DE CONSULTORES)	30
ARTIGO 28	31
(TERMOS DE REFERÊNCIA DE INVENTÁRIO FLORESTAL)	31
ARTIGO 29	31
(APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DE INVENTÁRIO E PLANO DE MANEIO)	31
ARTIGO 30	32
(PLANO DE MANEIO FLORESTAL)	32

ARTIGO 31	33
(PROGRAMAS DE MONITORIA E PREVENÇÃO DE QUEIMADAS DESCONTROLADAS)	33
SECÇÃO VI.....	33
CLASSIFICAÇÃO DE ESPÉCIES	33
ARTIGO 32	33
(CLASSIFICAÇÃO DE ESPÉCIES FLORESTAIS).....	33
ARTIGO 33	34
(LISTA DE CLASSIFICAÇÃO DE ESPÉCIES FLORESTAIS)	34
ARTIGO 34	34
(CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE QUOTAS ANUAIS DE EXPLORAÇÃO).....	34
ARTIGO 35	35
(DIÂMETRO MÍNIMO DE CORTE)	35
ARTIGO 36	35
(DEFESO FLORESTAL)	35
ARTIGO 37	36
(TIPOS DE PRODUTOS FLORESTAIS)	36
CAPÍTULO IV	37
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÓNIO FLORESTAL	37
ARTIGO 38	37
(ÁREAS DE CONSERVAÇÃO FLORESTAL)	37
ARTIGO 39	38
(CRIAÇÃO DA ÁREA DE CONSERVAÇÃO FLORESTAL).....	38
ARTIGO 40	38
(LISTA DE ESPÉCIES FLORESTAIS PROTEGIDAS).....	38
ARTIGO 41	39
(ÁRVORES PROTEGIDAS).....	39
ARTIGO 42	40
(REDUÇÃO DE EMISSÕES DERIVADAS DO DESMATAMENTO E DEGRADAÇÃO FLORESTAL) ..	40
CAPÍTULO V	40
EXPLORAÇÃO SUSTENTÁVEL DO PATRIMÓNIO FLORESTAL	40
ARTIGO 43	40
(NORMAS GERAIS)	40
ARTIGO 44	41
(CERTIFICAÇÃO FLORESTAL)	41
ARTIGO 45	42
(SUJEITOS DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL)	42
ARTIGO 46	42
(TRANSMISSÃO DOS DIREITOS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL).....	42

ARTIGO 47	43
(REGIMES DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL)	43
CAPÍTULO VI	44
CONCESSÃO FLORESTAL	44
SECÇÃO I	44
CONCESSÃO FLORESTAL	44
ARTIGO 48	44
(ÁREA DE CONCESSÃO FLORESTAL)	44
ARTIGO 49	45
(PROPOSTA DE CRIAÇÃO DA ÁREA DE CONCESSÃO FLORESTAL)	45
ARTIGO 50	47
(CONSULTA PÚBLICA)	47
ARTIGO 51	48
(MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DA ÁREA DE CONCESSÃO FLORESTAL)	48
SECÇÃO II	48
ATRIBUIÇÃO DA ÁREA DE CONCESSÃO FLORESTAL	48
ARTIGO 52	48
(CONCURSO PÚBLICO)	48
ARTIGO 53	50
(ORGANIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO)	50
SECÇÃO III	51
REGIME DE CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL	51
ARTIGO 54	51
(CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL)	51
ARTIGO 55	53
(DIREITOS DO TITULAR DA CONCESSÃO FLORESTAL)	53
ARTIGO 56	56
(DIREITO DE PREFERÊNCIA)	56
ARTIGO 57	57
(RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL)	57
ARTIGO 58	57
(CAUSAS DA NÃO RENOVACÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL)	57
ARTIGO 59	58
(RESCISÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL)	58
ARTIGO 60	58
(RESCISÃO POR IMPLEMENTAÇÃO NÃO SATISFATÓRIA DO PLANO DE MANEIO)	58
ARTIGO 61	60
(RENÚNCIA DA ÁREA DE CONCESSÃO FLORESTAL)	60
ARTIGO 62	60

(ABANDONO DA ÁREA DE CONCESSÃO FLORESTAL)	60
ARTIGO 63	61
(ENTIDADE COMPETENTE PARA A RESCISÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL) ...	61
ARTIGO 64	61
(EFEITOS DA RESCISÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL)	61
CONTRATO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL	63
SECÇÃO I.....	63
REGIME DE CONTRATO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL.....	63
ARTIGO 65	63
(CONTRATO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL)	63
ARTIGO 66	64
(ATRIBUIÇÃO DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO)	64
ARTIGO 67	64
(PEDIDO DE RESERVA DE ÁREA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEIO).....	64
ARTIGO 68	65
(ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEIO).....	65
SECÇÃO II	65
PEDIDO DE ÁREA DO CONTRATO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL.....	65
ARTIGO 69	65
(PEDIDO DE EXPLORAÇÃO EM REGIME DE CONTRATO).....	65
SECÇÃO III.....	67
TRAMITAÇÃO	67
ARTIGO 70	67
(TRAMITAÇÃO DO PEDIDO DE ÁREA DO CONTRATO).....	67
ARTIGO 71	68
(CORRECÇÕES NO PEDIDO)	68
ARTIGO 72	69
(AUTORIZAÇÃO DO PEDIDO DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO)	69
SECÇÃO IV.....	70
CONTRATO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL	70
ARTIGO 73	70
(CELEBRAÇÃO DO CONTRATO)	70
ARTIGO 74	70
(CONTEÚDO DO CONTRATO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL)	70
ARTIGO 75	71
(DIREITOS DO TITULAR DO CONTRATO DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL)	71
ARTIGO 76	73
(DEVERES DO TITULAR DO CONTRATO DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL)	73
ARTIGO 77	75
(RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL).....	75

ARTIGO 78	75
(RESCISÃO DO CONTRATO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL)	75
LICENÇAS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL	77
SECÇÃO I	77
PEDIDO DE LICENÇA ANUAL	77
ARTIGO 79	77
(LICENÇA ANUAL DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL)	77
ARTIGO 80	77
(PEDIDO DE LICENÇA ANUAL DE EXPLORAÇÃO)	77
SECÇÃO II	78
TRAMITAÇÃO DA LICENÇA ANUAL DE EXPLORAÇÃO	78
ARTIGO 81	78
(TRAMITAÇÃO DO PEDIDO DE LICENÇA ANUAL DE EXPLORAÇÃO)	78
ARTIGO 82	79
(VISTORIA DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL)	79
ARTIGO 83	79
(VALIDADE DA LICENÇA ANUAL DE EXPLORAÇÃO)	79
SECÇÃO III	80
MODELOS DE LICENÇA ANUAL DE EXPLORAÇÃO	80
ARTIGO 84	80
(MODELOS DE LICENÇA DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL)	80
ARTIGO 85	81
(CONTEÚDO DA LICENÇA ANUAL DE EXPLORAÇÃO)	81
SECÇÃO II	82
LENHA E CARVÃO VEGETAL	82
ARTIGO 86	82
(LICENÇA ANUAL DE EXPLORAÇÃO DE LENHA E CARVÃO VEGETAL)	82
SECÇÃO IV	85
EXPLORAÇÃO FLORESTAL	85
ARTIGO 89	85
(INÍCIO DA EXPLORAÇÃO)	85
CAPÍTULO IX	87
REGIME DE EXPLORAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO	87
ARTIGO 90	87
(CONSUMO PRÓPRIO)	87
ARTIGO 91	87
(DESTINO DOS PRODUTOS FLORESTAIS RESULTANTES DO CONSUMO PRÓPRIO)	87
CAPÍTULO X	88

REGIME DE EXPLORAÇÃO PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO E FORMAÇÃO	88
ARTIGO 92	88
(INVESTIGAÇÃO E FORMAÇÃO FLORESTAL)	88
ARTIGO 93	88
(PEDIDO DE LICENÇA MODELO H).....	88
ARTIGO 94	89
(DIREITOS E DEVERES DO TITULAR DA LICENÇA MODELO H).....	89
CAPÍTULO XI.....	91
DERRUBA FLORESTAL.....	91
ARTIGO 95	91
(DERRUBA FLORESTAL)	91
ARTIGO 96	91
(SUJEITOS DA DERRUBA FLORESTAL).....	91
ARTIGO 97	92
(PEDIDO DE LICENÇA MODELO F)	92
ARTIGO 98	93
(TAXA DE DERRUBA FLORESTAL).....	93
PLANTAÇÕES FLORESTAIS	93
SECÇÃO I.....	93
TIPOS DE PLANTAÇÃO FLORESTAL	93
ARTIGO 99	93
(TIPOS DE PLANTAÇÕES FLORESTAIS).....	93
ARTIGO 100	94
(PLANTAÇÕES PARA FINS DE CONSERVAÇÃO)	94
ARTIGO 101	95
(PLANTAÇÕES PARA FINS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS)	95
ARTIGO 102	95
(PLANTAÇÕES PARA FINS DE ENSINO E INVESTIGAÇÃO)	95
ARTIGO 103	96
(PLANTAÇÕES PARA PRESERVAÇÃO DE VALORES BIO-CULTURAIS)	96
ARTIGO 104	96
(ÁRVORES FORA DE PERÍMETROS FLORESTAIS)	96
SECÇÃO II.....	96
ESTABELECIMENTO DE PLANTAÇÕES FLORESTAIS	96
ARTIGO 105	96
(ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA ESTABELECIMENTO DE PLANTAÇÕES FLORESTAIS)	96
ARTIGO 106	97
(REQUISITOS)	97

ARTIGO 107	97
(DIREITOS E DEVERES DO TITULAR DE PLANTAÇÃO FLORESTAL)	97
ARTIGO 108	99
(MANEIO DAS PLANTAÇÕES FLORESTAIS)	99
ARTIGO 109	100
(FOMENTO FLORESTAL)	100
ARTIGO 110	100
(MATERIAL GENÉTICO)	100
ARTIGO 111	101
(IMPORTAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO)	101
SECÇÃO III	102
EXPLORAÇÃO DE PLANTAÇÕES FLORESTAIS	102
ARTIGO 112	102
(EXPLORAÇÃO DAS PLANTAÇÕES FLORESTAIS)	102
CAPÍTULO XIII.....	103
TRANSPORTE, PROCESSAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS	
FLORESTAIS.....	103
SECÇÃO I.....	103
TRANSPORTE.....	103
ARTIGO 113	103
(TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS).....	103
ARTIGO 114	104
(TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS ADQUIRIDOS POR COMPRA E VENDA)	104
ARTIGO 115	104
(VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS)	104
ARTIGO 116	105
(GUIA DE TRÂNSITO)	105
ARTIGO 117	106
(VALIDADE DA GUIA DE TRÂNSITO)	106
ARTIGO 118	106
(CERTIFICADO DE PRODUTO EM ESTÂNCIA)	106
SECÇÃO II.....	106
PROCESSAMENTO.....	106
ARTIGO 119	106
(PROCESSAMENTO DE PRODUTOS FLORESTAIS).....	106
SECÇÃO III.....	107
COMERCIALIZAÇÃO.....	107
ARTIGO 120	107
(COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FLORESTAIS).....	107

CAPÍTULO XIV	109
EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS FLORESTAIS	109
ARTIGO 121	109
(PRODUTOS FLORESTAIS CUJA EXPORTAÇÃO É PERMITIDA).....	109
ARTIGO 122	110
(PRODUTOS FLORESTAIS CUJA EXPORTAÇÃO É PROIBIDA)	110
CAPÍTULO XV	111
TRIBUTOS E INCENTIVOS	111
SECÇÃO I.....	111
TAXAS	111
ARTIGO 123	111
(OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DE TAXAS E SOBRETAXAS).....	111
ARTIGO 124	111
(TIPOS DE TAXAS E SOBRETAXAS)	111
ARTIGO 125	112
(CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE TAXAS).....	112
ARTIGO 125	113
(VALORES DAS TAXAS).....	113
ARTIGO 127	113
(PAGAMENTO DE TAXAS E SOBRETAXAS).....	113
ARTIGO 128	113
(CONSIGNAÇÃO DO VALOR DAS TAXAS E SOBRETAXAS)	113
SECÇÃO II.....	114
INCENTIVOS	114
ARTIGO 129	114
(INCENTIVOS)	114
ARTIGO 130	115
(REDUÇÃO DAS TAXAS DE PRODUTOS FLORESTAIS NÃO MADEIREIROS)	115
CAPÍTULO XVI.....	116
FISCALIZAÇÃO	116
SECÇÃO I.....	116
NORMAS GERAIS	116
ARTIGO 131	116
(FISCALIZAÇÃO FLORESTAL)	116
ARTIGO 132	117
(POSTOS FIXOS E BRIGADAS MÓVEIS)	117
ARTIGO 133	117

(PODERES DE FISCALIZAÇÃO).....	117
ARTIGO 134	117
(DETENÇÃO DOS INFRACTORES)	117
SECÇÃO II.....	118
INTERVENIENTES NA FISCALIZAÇÃO	118
ARTIGO 135	118
(FISCAIS DE FLORESTAS)	118
ARTIGO 137	120
(ESTATUTO DO FISCAL DE FLORESTAS E DO FISCAL AJURAMENTADO)	120
CAPÍTULO XVII.....	121
INFRACÇÕES E PENALIDADES	121
SECÇÃO I.....	121
TIPO DE INFRACÇÕES E VALORES DAS MULTAS	121
ARTIGO 138	121
(GRADUAÇÃO DO VALOR DAS MULTAS)	121
ARTIGO 139	122
(CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES)	122
SECÇÃO II	122
PAGAMENTO DE MULTAS E MEDIDAS ACESSÓRIAS	122
ARTIGO 140	122
(PRAZO DE PAGAMENTO DO VALOR DA MULTA).....	122
ARTIGO 141	122
(MEDIDAS ACESSÓRIAS)	122
SECÇÃO III.....	124
DISTRIBUIÇÃO DOS VALORES DAS MULTAS.....	124
ARTIGO 142	124
(DESTINO DO VALOR DAS MULTAS)	124
ARTIGO 143	124
(INCENTIVO PARA OS INTERVENIENTES NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO).....	124
SECÇÃO IV.....	126
APREENSÃO DE BENS E SEU DESTINO	126
ARTIGO 144	126
(APREENSÃO DOS BENS OBJECTO DE INFRACÇÃO).....	126
ARTIGO 145	127
(DESTINO DOS BENS APREENDIDOS).....	127
ARTIGO 146	128
(CONSTITUIÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO)	128
ARTIGO 147	130
(VENDA EM HASTA PÚBLICA).....	130

ARTIGO 148	131
(DOAÇÃO DE PRODUTOS FLORESTAIS PERECÍVEIS)	131
ARTIGO 149	132
(DESTINO DOS PRODUTOS FLORESTAIS MADEIREIROS APREENDIDOS).....	132
ARTIGO 150	133
(REENCAMINHAMENTO DOS EXEMPLARES VIVOS DE FLORA À SUA ZONA DE ORIGEM)	133
ARTIGO 151	134
(DEVOLUÇÃO DOS INSTRUMENTOS, BENS E OBJECTOS AO INFRACITOR PRIMÁRIO)	134
CAPÍTULO XVIII.....	135
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	135
ARTIGO 152	135
(DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS).....	135
ARTIGO 153	135
(REGULAMENTO INTERNO DO INDF)	135
ARTIGO 154	136
(NORMAS COMPLEMENTARES)	136

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

(Objecto)

O presente decreto tem por objecto regulamentar a Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro, que estabelece os princípios, objectivos e normas sobre a criação, protecção, conservação, acesso, utilização, valorização, processamento, comercialização, exportação e fiscalização do património florestal nacional para o benefício ecológico, social, cultural e económico das actuais e futuras gerações¹.

Artigo 2

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se às actividades relativas à criação, protecção, conservação, valorização, acesso, exploração, transporte, processamento, comercialização, exportação e fiscalização do património florestal existente em todo território nacional.²
2. O presente Regulamento aplica-se às pessoas singulares e colectivas, entidades públicas e privadas, bem como às comunidades locais no exercício das actividades previstas no número anterior.

Artigo 3

(Definições)

As definições dos termos usados no presente Regulamento são as constantes no Glossário da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro.

¹ Harmonizado com o artigo 1 da Lei florestal (LF) Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro

² Redação resultante do cruzamento da Lei de Florestas recém-aprovada e o Regulamento da Lei de Florestas (Fonte: Reunião nacional florestas)

CAPÍTULO II

ORDENAMENTO³ DO PATRIMÓNIO FLORESTAL

Artigo 4

(Zoneamento do património florestal⁴)

1. O zoneamento do património florestal identifica e define a cobertura florestal de acordo com a classificação do património florestal e áreas com potencial para plantações florestais nos seguintes níveis:
 - a) zoneamento de nível nacional – representado a uma escala mínima de 1:1.000.000.
 - b) zoneamento de nível provincial —representado a uma escala mínima de 1:250.000 e que considera a acessibilidade, perpetuação do património florestal e outros factores inerentes a cada província.
 - c) zoneamento de nível distrital ou inferior – representado a uma escala mínima de 1:50.000 identifica as zonas de intervenção com base nas principais funções da floresta.
2. Os níveis de zoneamento referidos no número anterior devem estar enquadrados nos instrumentos de ordenamento territorial, a todos os níveis.
3. De acordo com a sua finalidade, o zoneamento florestal inclui:
 - a) de conservação⁵ - preservação da diversidade da flora e fauna e dos ecossistemas florestais, localizadas dentro dos limites das áreas de conservação;
 - b) de protecção⁶ – protecção dos sistemas de suporte de vida no qual se inclui as florestas de uso e de valor histórico cultural e as florestas de conservação para fins especiais;

3 Ordenamento é o conjunto de medidas integradas de natureza legal, administrativa e técnica que regulam as intervenções nas florestas, sua classificação, gestão diferenciada e enquadramento com as restantes formas de ocupação do território com vista a garantir de forma sustentável o fluxo regular de bens e serviços proporcionados pelo património florestal (LF)

4 Alinea g, artigo 27 LF.

5 LF, artigo 23, nr. 2 alínea a)

6 LF artigo 23 nr. 2, alínea d) e número 3.

- c) de produção⁷ florestal comercial e industrial - destinado à produção de produtos florestais e abastecimento de matéria prima florestal para comércio e indústria florestal.
- d) de uso múltiplo e comunitário⁸ - destinado à exploração de combustíveis lenhosos, produtos florestais não madeireiros, agricultura, zona residencial e serviços sociais locais.

Artigo 5

(Procedimento do zoneamento)

O zoneamento funcional ao nível local das florestas de produção, em regime de contrato de exploração, concessão florestal e unidades de manejo florestal, deve:

- a) ser efectuado em florestas fora das áreas de conservação;
- b) salvaguardar as áreas e os elementos de protecção na definição de zonas de intervenção e restrições de uso, constituindo estas o património florestal permanente.

Artigo 6

(Programa integrado de gestão florestal)

1. O Programa Integrado⁹ de Gestão¹⁰ Florestal (PIGF)¹¹ é um instrumento participativo de operacionalização do ordenamento florestal de âmbito estratégico numa abordagem ampla de gestão integrada da paisagem florestal.
2. O PIGF poder ser de âmbito distrital, provincial e nacional.
3. O PIGF de nível nacional é operacionalizado pelo programa nacional de florestas e compreende:
 - a) prevenção de queimadas florestais;
 - b) combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca;

7 LF, artigo 23, nr. 2 alínea b)

8 alínea c), nr.2, artigo 23 da LF

9 Gestão integrada – administração dos recursos florestais e territorial, e a respectiva fauna, incluindo o controle e uso desses recursos em conformidade com a legislação e sua regulamentação, assegurando a participação efetiva das instituições, comunidades locais, associações e do sector privado (LFFB)

10 Gestão florestal: conjunto de medidas, normas, procedimentos administrativos, económicos, legais, sociais, técnicos e científicos de administração do património florestal a diversos níveis territoriais e geográficos para atingir os objetivos económicos, sociais, ambientais e culturais estabelecidos nos programas e planos de manejo florestal. in: FAO natural forest management

11 Artigo 7 da LF (princípio da abordagem de paisagem)

- c) desenvolvimento da indústria florestal;
- d) reflorestamento que inclui o zoneamento de áreas prioritárias para restauração e plantações florestais.

Artigo 7

(Património florestal permanente)¹²

1. O património florestal permanente é constituído pelas florestas destinadas à conservação ou produção florestal, cujas áreas não podem ser convertidas para outras formas de uso da terra, salvo excepções¹³ previstas na lei¹⁴.
2. Constitui património florestal permanente as florestas localizadas nas seguintes zonas:¹⁵
 - a) nas áreas de conservação previstas na legislação sobre a matéria, incluindo as reservas naturais integrais, parques nacionais e monumentos culturais e naturais;¹⁶
 - b) nas áreas de conservação¹⁷ de uso sustentável;¹⁸
 - c) nas áreas de ocorrência do mangal;¹⁹
 - d) nas áreas com florestas de protecção para fins especiais²⁰;
 - e) nas áreas de concessão florestal ²¹, criadas ao abrigo da lei²²;
 - f) florestas importantes para a preservação da biodiversidade;

¹² art.23 L

¹³ Glossário das definições da LF

¹⁴ Nr 4 do artigo 23 da LF

¹⁵ Lei da conservação, Lei de florestas 17/2023 e lei de terras

¹⁶ Artigo 14 da Lei da conservação.

¹⁷ reservas especiais, áreas de protecção ambiental, coutadas oficiais, áreas de conservação comunitárias, santuários, fazendas do brávio, parques ecológicos autárquicos

¹⁸ Artigo 18, Lei da conservação.

¹⁹ Na política e estratégia do mar o mangal é mencionado no pilar de desenvolvimento territorial, artigo 71, que diz “o governo da República de Moçambique olha para os ecossistemas de mangal, recifes de coral, ervas marinhas, dunas costeiras, praias e falésias e leito e subsolo do mar, como sendo activos do estado que requerem programas de ordenamento, zoneamento, conservação, recuperação, gestão e manejo.” Ao integrar o mangal como floresta de conservação no artigo 23, n.º 2, Alinea a) da Lei de Florestas 17/2023 estas passam a ser regidas por um regime de protecção. A exploração florestal acontece apenas em regime excepcional e/ou de interesse e necessidade pública, não sendo permitida a exploração para fins comerciais.

²⁰ recursos hídricos, solos, orla marítima, defesa e segurança, não podendo ser convertidas para outros fins;

²¹ N.º 4, artigo 23, LF.

²² As áreas de concessão florestal existentes a data da entrada em vigor da lei podem não reunir os requisitos legais para o regime de florestas permanentes.

- g) as florestas de protecção dos recursos hídricos, solo, clima, cultura ou alto valor produtivo de produtos florestais.
- 3. O património florestal permanente é registado no Cadastro Nacional de Florestas e nos instrumentos de ordenamento territorial adequados.
- 4. Nas áreas referidas nas alíneas a), b), c) e d), do número anterior não, é permitida a exploração florestal, salvo por razões de interesse, necessidade e utilidade pública²³.

Artigo 8

(Cadastro Nacional de Florestas)

- 1. O Cadastro Nacional de Florestas (CNF) é um instrumento de administração florestal constituído por dados georreferenciados, mapas de uso de solo e cobertura florestal, mapas de áreas de concessão e de exploração, florestas sob gestão comunitária, zoneamentos, entre outros²⁴.
- 2. Os dados e mapas referidos no número anterior devem ser harmonizados com o Cadastro Nacional de Terras, previsto na legislação sobre a matéria.

²³ Artigo 26, Lei de Conservação.

²⁴ Al. f) art. 27 LF

CAPÍTULO III
GESTÃO DO PATRIMÓNIO FLORESTAL
SECÇÃO I
Sistema público

Artigo 9

(Instituto Nacional de Desenvolvimento Florestal)²⁵

1. Ao abrigo do número 1 do artigo 24 da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro, é criado²⁶ o Instituto Nacional de Desenvolvimento Florestal, IP²⁷, abreviadamente designado por INDF, como entidade pública autónoma de administração, gestão e utilização do património florestal.
2. O INDF é uma instituição pública dotada de personalidade jurídica, capacidade técnica, autonomia administrativa e financeira.²⁸
3. A tutela sectorial²⁹ do INDF é exercida pelo Ministro que superintende a área do património florestal³⁰.
4. Compete ao Ministro de tutela sectorial aprovar o estatuto orgânico e o regulamento interno do INDF, ouvidos os Ministros que superintendem as áreas da função pública e das finanças³¹.

Artigo 10

(Financiamento do sector florestal)

São fontes de financiamento do sector florestal:

- a) as receitas provenientes das taxas de gestão, exploração, utilização, comercialização e exportação dos recursos florestais;
- b) as receitas provenientes de prestação de serviços às entidades públicas e privadas no âmbito das suas competências;

25 Conforme mencionado no concurso público lançado FNDS - arquitectura institucional da DINAF

26 N.º 1, Artigo 24 da LF conjugado com o número 1 do artigo 8 do Decreto 41/2018 de 23 de julho;

27 Nr 3 artigo 3 do decreto nr 41/2018 de 23 de julho

28 Propõe-se que o INDF seja de categoria A, verificado que as suas receitas próprias atinjam o mínimo de 2/3 das respectivas despesas totais, conforme número 2 do artigo 7 do decreto 41/2018 de 23 de julho - Economista

29 Artigo 18 do decreto 41/2018 de 23 julho.

30 Nr 1 do artigo 17 do decreto 41/2018 de 23 de julho.

31 Artigo 82 do decreto 41/2018 de 23 de julho.

- c) os valores dos financiamentos e doações provenientes de acordos, tratados e convenções internacionais relativos à administração e gestão do património florestal;
- d) os fundos resultantes de parcerias com instituições públicas e privadas;
- e) as participações sociais, nos termos permitidos por lei;
- f) as doações;
- g) dotações do Orçamento do Estado.

Artigo 11

(Fórum Nacional de Florestas)

1. O Fórum Nacional de Florestas, abreviadamente designado por FNF, é uma plataforma de consulta pública e de coordenação multisectorial em matéria de gestão do património florestal, criada pela Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro.
2. O FNF é composto por representantes do sector público e privado, instituições de ensino e investigação, organizações sociais, profissionais e da sociedade civil, representantes das organizações de base comunitária, parceiros de cooperação e outras pessoas singulares ou colectivas com interesse no desenvolvimento sustentável do património florestal³²;
3. Ao nível local funcionam os Fóruns Provinciais de Florestas, abreviadamente designados por FPF, compostos pelos representantes locais do sector privado, operadores florestais, organizações de base comunitária, comunidade locais, organizações da sociedade civil, instituições de ensino e investigação, comunicação social e outras pessoas singulares ou colectivas com interesse no desenvolvimento sustentável do património florestal, da respectiva província.
4. O FNF é presidido pelo Ministro que superintende a área de florestas e reúne-se ordinariamente uma vez por ano.
5. O FPF é presidido pelo Governador da Província e reúne-se, ordinariamente, uma vez ao ano.

³² Artigo 26 LF.

6. O funcionamento do FNF e dos FPF é assegurado pelo INDF, sem prejuízo de outros apoios e contribuições dos seus membros.
7. Por diploma do Ministro que superintende a área de florestas é aprovado o estatuto e regulamento do FNF e dos FPF.

Artigo 12

(Competências do FNF)

Compete ao FNF e aos FPF:

- a) desenvolver e debater propostas sobre o melhoramento do quadro político e legal da administração do património florestal ou a ele relacionado;
- b) aconselhar o Governo sobre as estratégias e programas de protecção e uso sustentável dos recursos florestais;
- c) propor mecanismos de coordenação multisectorial no processo de gestão e administração do património florestal;
- d) desenvolver consensos sobre as matérias de natureza transversal entre as diferentes instituições públicas, privadas e comunitárias;
- e) desenvolver e apreciar outras matérias visando aconselhar o Governo sobre a gestão sustentável dos recursos florestais;
- f) apreciar os relatórios anuais do sector de florestas e propor acções para o melhoramento dos mecanismos de gestão do património florestal.

SECÇÃO II

Representação das comunidades locais

Artigo 13

(Comunidades locais)³³

1. O Estado promove a organização das comunidades locais e assegura a gestão participativa do património florestal com o envolvimento destas, do sector privado, das organizações da sociedade civil, conselhos locais, comitês locais e outros intervenientes interessados, visando a protecção, conservação, uso sustentável e partilha de benefícios gerados pela sua utilização³⁴.
2. Para efeitos do número anterior, entende-se por comunidade local o agrupamento de famílias e indivíduos, vivendo numa circunscrição territorial igual ou inferior à localidade³⁵, que visa a salvaguarda de interesses comuns, nomeadamente³⁶ através da protecção de áreas habitacionais, áreas agrícolas, sejam cultivadas ou em pousio, florestas, sítios de importância cultural, pastagens, fontes de água, áreas de expansão, áreas potenciais à exploração de recursos minerais e petrolíferos³⁷ e ordenamento territorial³⁸.
3. A comunidade local tem personalidade jurídica e capacidade para praticar e exercer os direitos que lhe são assistidos por lei, contrato ou qualquer outro título. ³⁹
4. Todos os membros da comunidade local, independentemente da cor, raça, sexo, género, origem étnica, lugar de nascimento, condição física, religião, grau de instrução, posição social, profissão, estado civil ou opção política, gozam de direitos iguais de acesso, posse, uso e participação nos processos de decisão sobre as questões relativas ao património florestal. ⁴⁰

³³ Art.25, LF.

³⁴ Número 1, artigo 25 da LF

³⁵ Lei n.º 17/2012 de 14 de Agosto (estabelece os princípios e critérios de organização territorial). É regulamentada através do Decreto n.º 51/2012 de 28 de Dezembro.

³⁶ Sugere que a enumeração é exemplificativa (e não taxativa).

³⁷ Inclusão de “áreas potenciais a exploração de recursos minerais e petrolíferos”, harmonizando-se com a redacção da Lei de Minas (Lei n.º 20/2014 de 18 de Agosto).

³⁸ Aplicável às comunidades das zonas rurais e urbanas.

³⁹ Consagração da comunidade local como entidade jurídica autónoma.

⁴⁰ Resulta da Constituição da República (artigos 35.º, 36.º, 37.º; 121.º a 125.º), e artigos 12, artigo 13, artigo 15, artigo 16 da LF.

5. Todos os membros da comunidade local têm direito à justa e equitativa partilha de benefícios resultantes do acesso, exploração, utilização dos produtos florestais e serviços ambientais⁴¹.

Artigo 14

(Representação da comunidade local)

1. A comunidade local é representada pelo Comité Comunitário de Gestão de Recursos Naturais, abreviadamente designada por CCGRN⁴², pelo Conselho Local⁴³ ou pela respectiva autoridade tradicional e por outras formas legitimadas pela respectiva comunidade.
2. A representação da comunidade local nos termos do número anterior deve prever mecanismos locais de comunicação entre todos os membros da comunidade e os representantes e uma ampla consulta interna sobre as decisões em nome da comunidade.

Artigo 15

(Reconhecimento da comunidade local)

1. O reconhecimento e registo das entidades de representação da comunidade local é feito através dos órgãos de administração local, em colaboração com a entidade que superintende a área de florestas.
2. Intervém no processo do reconhecimento e registo dos CCGRN os concelhos e comités locais, os titulares de contratos de exploração, de concessão, de licença de exploração florestal, as organizações da sociedade civil e outros interessados na gestão sustentável do património florestal.
3. Por diploma próprio do Ministro que superintende a área de florestas e da administração local são definidos os procedimentos de criação, funcionamento, reconhecimento e

⁴¹ Número 5 do artigo 70 da LF.

⁴² Redacção inspirada no artigo 113º do Decreto n.º 11/2005 de 11 de junho. De acordo com este Decreto, enquanto formas de organização que permitem que as comunidades se mobilizem na identificação e procura de soluções dos seus problemas, os comités comunitários poderão ser constituídos para, entre outras actividades, realizar a gestão da terra e outros recursos naturais. Os Comités Locais são formas de organização das populações para permitir que as comunidades se mobilizem na identificação e procura de soluções dos seus problemas, relativos a terra, recursos naturais, escolas, postos de saúde e outras de natureza não lucrativa de âmbito local, podendo encaminhar outras preocupações às estruturas pertinentes do sector público (artigo 113 RLOLE)

⁴³ O Conselho Local é definido como “um órgão de consulta das autoridades da administração local na busca de soluções sobre questões fundamentais que afectem a vida das populações, o seu bem-estar e desenvolvimento sustentável integrado e harmonioso das condições de vida das comunidades locais, no qual participam também as autoridades locais (artigo RLOLE)

registro dos CCGRN, conselhos e comités locais e outras formas de representação da comunidade local.

4. Compete ao INDF promover a criação, reconhecimento e registro dos CCGRN, dos conselhos locais e outras formas de representação da comunidade previstas no número anterior.

Artigo 16

(Consentimento livre, prévio e informado)

1. O direito de consentimento livre, prévio e informado previsto na Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro,⁴⁴ inclui o acesso antecipado à informação, visando permitir a participação da comunidade local no processo de tomada de decisões ligadas à administração e gestão do património florestal, nas suas respectivas áreas.
2. No processo das consultas comunitárias deve ser considerada a participação das comunidades locais, das mulheres, jovens e grupos vulneráveis integrados ou não nos comités e conselhos locais existentes⁴⁵.
3. É anulável⁴⁶ o processo de consulta comunitária que apresente comprovados vícios de vontade da comunidade local ou parte dos seus membros, no processo de tomada de decisão, nos termos previstos no presente Regulamento.

SECÇÃO III

Monitoria florestal

Artigo 17

(Sistema Nacional de Monitoria Florestal)⁴⁷

1. O Sistema Nacional de Monitoria Florestal, abreviadamente designado SNMF⁴⁸, previsto no artigo 27 da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro, é um mecanismo integrado de recolha, sistematização, análise e actualização de dados e informações para a monitoria e gestão das actividades florestais.
2. O SNMF compreende:

⁴⁴ Nr. 2, Artigo 25 LF.

⁴⁵ Artigo 13 e artigo 16 da LF;

⁴⁶ Embora existam correntes que defendem a nulidade, leva-se a debate público a abordagem de anulabilidade, visando conferir segurança jurídica sobre os terceiros de boa fé ao longo do tempo de vida dos contratos de exploração ou concessão celebrados.

⁴⁷ Artigo 27, LF

⁴⁸ Definir o que é SNMF (glossário)

- a) o mapeamento, inventários e planos de manejo florestais⁴⁹ a diversos níveis e finalidades.
- b) a monitoria, relatório e verificação das taxas de desmatamento, degradação florestal, conservação e aumento dos estoques de carbono e respectivas emissões⁵⁰;
- c) a informação das salvaguardas sociais e ambientais⁵¹, bem como a partilha de benefícios e compensações pelas actividades de redução de emissões florestais e contrabalanços de biodiversidade;⁵²
- d) o estabelecimento e monitoria da rede de parcelas permanentes de investigação e demonstração florestal⁵³;
- e) o subsistema de informação florestal⁵⁴;
- f) o Cadastro Nacional de Florestas⁵⁵;
- g) o ordenamento e zoneamento florestal⁵⁶;
- h) as listas de classificação de espécies florestais;⁵⁷
- i) as unidades de manejo florestal⁵⁸;
- j) os programas de prevenção de queimadas⁵⁹;
- k) o rastreamento de produtos florestais⁶⁰;
- l) os contratos de concessão e de exploração florestal;⁶¹
- m) a avaliação de operadores florestais⁶²;

⁴⁹ Alinea a) artigo 27 da LF

⁵⁰ Alinea b) artigo 27 da LF

⁵¹ Conjunto de medidas para evitar efeitos negativos à biodiversidade florestal e medidas de prevenção de efeitos indesejados nas comunidades locais (salvaguardas sócio-ambientais)

⁵² Alinea c) artigo 27 da LF

⁵³ Alinea d) artigo 27 da LF

⁵⁴ Alinea e) artigo 27 da LF

⁵⁵ Cadastro nacional de florestas: registo de todas as florestas nacionais, localização, classificação visando a planificação e gestão sustentável dos recursos florestais;

⁵⁶ Alinea g) artigo 27 da LF

⁵⁷ Alinea h) artigo 27 da LF.

⁵⁸ Alinea i) artigo 27 da LF

⁵⁹ Alinea j) artigo 27 da LF

⁶⁰ Rastreamento: Mecanismo de monitoria e verificação da origem e etapas da cadeia de produção até ao consumidor final dos produtos florestais;

⁶¹ Alinea l) artigo 27 da LF

⁶² Alinea n) artigo 27 LF, Avaliação de operadores florestais consiste na verificação conjunta do grau de cumprimento das normas legais e implementação dos planos de manejo, incentivando a adopção de boas práticas e melhoria contínua na gestão do património florestal.

- n) a auditoria florestal⁶³;
 - o) a certificação florestal⁶⁴.
3. Os dados contidos no SNMF são propriedade do Estado, sem prejuízo da disponibilização da informação pública, através das plataformas e redes institucionais.

Artigo 18

(Subsistema de informação florestal) ⁶⁵

1. O subsistema de informação florestal, abreviadamente designado por SIF, é uma plataforma de gestão e controlo do processo de licenciamento florestal que compreende:
 - a) o mapeamento das áreas de exploração e das plantações florestais;
 - b) os inventários, planos de manejo e planos de exploração;
 - c) as actas das consultas comunitárias;
 - d) os relatórios de monitoria de desmatamento e degradação florestal;
 - e) as taxas, sobretaxas, multas e suas respectivas consignações;
 - f) demais informações relevantes para a gestão do património florestal.
2. Os titulares de direitos de exploração florestal devem prestar informação estatística⁶⁶ junto do INDF, sem prejuízo de outras informações exigidas por legislação aplicável.
3. A informação estatística prevista no número anterior deve, entre outros, conter:
 - a) tabelas de exploração, escoamento, armazenamento, processamento, comercialização interna e exportação;

⁶³ Alínea m) artigo 27 da LF - auditoria florestal consiste na avaliação da conformidade da gestão e das operações florestais com normas aprovadas e adoptadas visando obter o selo ISO ou certificação florestal.

⁶⁴ Alínea o) artigo 27 da LF, a certificação florestal consiste no mecanismo voluntário de mercado para a promoção, implementação e verificação de padrões de manejo florestal sustentável e legalidade dos produtos florestais.

⁶⁵ Alínea e) artigo 27

⁶⁶ Alínea 6) artigo 83

- b) dados de produção de plantas, área plantada ou restaurada e mortalidade dos povoamentos florestais por idade e espécie;
- c) informação sobre o cumprimento da responsabilidade social e dos memorandos de entendimento celebrados com as comunidades locais;
- d) outros dados e informações que venham a ser definidos para a melhoria da gestão do património florestal.

Artigo 19

(Estatísticas florestais)

1. O INDF é responsável por compilar as estatísticas florestais referentes à floresta nativa e plantações⁶⁷ florestais e elaborar o relatório anual do sector florestal, sem prejuízo das atribuições acometidas a outras entidades.
2. Os titulares de direito de contratos de concessão e de exploração florestal e proprietários de plantações florestais de domínio particular, autárquico e comunitário devem prestar a informação estatística anual das suas operações e actividades para compilação do relatório referido no número anterior.
3. Constituem informações de domínio público o relatório anual, mapas florestais compilados, informação e relatórios de projectos, relatórios de monitoria das parcelas permanentes, programas florestais, sínteses de conferências do sector, com excepção daquela informação cujo acesso é restringido por lei⁶⁸.
4. O INDF deve criar, gerir e actualizar uma página de internet institucional para a disponibilização de informação pública⁶⁹, nos termos previstos na lei.

67 Refere-se a informação relativa ao titular das plantações, localização, área da total da plantação e desagregada por espécie e idade, e outras informações relevantes.

68 Lei do direito à informação (lei 34/2014, de 31 de Dezembro) considera como excepção à divulgação publica: o sigilo profissional, sigilo bancário, dados pessoais em ficheiros eletrónicos em poder de autoridades públicas, segredo comercial ou industrial, informação recebida sob reserva de confidencialidade.

69 Baseado no princípio da boa governação e transparência (Artigo 8 da LF 17/23)

SECÇÃO IV

Inventário florestal

Artigo 20

(Classificação do inventário florestal)

1. Em função dos objectivos, abrangência, tipo de produtos florestais, variáveis de medição, validade e periodicidade, o inventário florestal classifica-se em:
 - a) inventário nacional – abrange todo o território nacional e tipos florestais existentes no país, incluindo o mangal;
 - b) inventário provincial – é de âmbito provincial e visa a recolha e tratamento de informação para a produção de estatísticas florestais e apoiar as decisões estratégicas relativas ao corte admissível anual para as principais espécies madeiras;
 - c) inventário para elaboração do plano de manejo florestal – abrange as áreas com contrato de concessão e contrato de exploração florestal e visa a recolha e tratamento de informação para gestão da área e elaboração do respectivo plano de manejo;
 - d) inventário para plano de exploração – é efectuado para fins operacionais e orientado para a elaboração do plano anual de exploração florestal baseado no censo das árvores comerciais com diâmetro mínimo de corte admissível;
 - e) inventário de monitoria – destinado à medição periódica de parcelas permanentes de amostragem de acordo com o protocolo de investigação.
2. O inventário nacional tem a validade de 10 anos, podendo ser actualizado sempre que for necessário.
3. O inventário provincial tem a validade de 5 anos.
4. O inventário florestal para elaboração do plano de manejo tem a validade coincidente com a dos contratos de concessão e de exploração florestal, sem prejuízo das revisões necessárias para a actualização do plano de manejo⁷⁰.

⁷⁰ 50 anos para concessões florestais e de 5 anos para as áreas de contrato de exploração florestal.

5. O inventário para plano de exploração é anual.
6. O corte admissível anual é fixado em função do relatório do inventário provincial aprovado, sem prejuízo da conformidade com os planos de manejo.

Artigo 21

(Normas gerais do inventário florestal)

1. O mapeamento e inventário florestal⁷¹ previsto na alínea a) do artigo 27, da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro, consiste no mapeamento e avaliação quantitativa e qualitativa do património florestal.
2. Os inventários florestais devem incluir a identificação de novas espécies.
3. Compete ao INDF estabelecer os factores de conversão e medição nas etapas da cadeia de produção florestal ⁷², nos inventários florestais, para a produção de informação estatística florestal.
4. Por diploma do Ministro que superintende a área de florestas e sob proposta do INDF é aprovado o guião para a elaboração de inventários e planos de manejo.

Artigo 22

(Realização do inventário florestal)

1. Os titulares de direitos de exploração florestal, comunidades locais e titulares de direito do uso e aproveitamento de terra de áreas onde existam florestas devem permitir o acesso e a inventariação do património florestal pelas equipas de inventário, devidamente identificadas.
2. É dada preferência à contratação de mão-de-obra local junto das comunidades e incentivada a participação de mulheres nas áreas onde decorre o inventário.

⁷¹ O inventário florestal considera a definição operacional de florestas como uma área mínima de 1 hectare, com cobertura de copa igual ou superior a 30% e altura mínima de 3 metros de maturidade.

⁷² empilhamento, transformação, contentorização, cubicagem, proporção de resíduos, volume comercial/volume total, CAA, entre outros.

3. A segurança e protecção dos bens e vidas das equipas de inventário é assegurada através dos fiscais de florestas, sem prejuízo da colaboração das outras entidades competentes.
4. O início das actividades de campo está sujeito à aprovação dos termos de referência para a elaboração do inventário florestal e plano de manejo.
5. Os termos de referência referidos no número anterior são aprovados pelo INDF.

Artigo 23

(Conteúdo do inventário florestal)

1. O relatório de inventário florestal deve, entre outros, incluir:
 - a) mapa da cobertura florestal, ocupação e uso do solo;
 - b) metodologia e dados gerais das amostras;
 - c) variáveis básicas e derivadas;
 - d) estatísticas de amostragem;
 - e) resultados dos levantamentos socioeconómicos;
 - f) equipa responsável pela sua elaboração.
2. Os dados do inventário nacional são desagregados por província e principais tipos florestais.

Artigo 24

(Propriedade dos dados de inventário florestal)

1. Os dados das amostras dos inventários nacionais e provinciais são propriedade do Estado.
2. Quando solicitados por entidades de investigação e ensino, os dados de campo e das amostras podem ser disponibilizados para efeitos de investigação e formação.
3. O relatório de inventário florestal nacional e dos inventários provinciais são de domínio público e devem ser divulgados, sem prejuízo da informação confidencial nos termos da legislação aplicável.

Artigo 25

(Plano anual de exploração)

1. O inventário do plano anual de exploração é elaborado pelo requerente no acto do pedido da licença anual de exploração de acordo com o guião previsto no presente Regulamento.
2. Os dados do plano anual de exploração são harmonizados com o corte anual admissível de cada espécie indicado no plano de manejo e no inventário provincial, respectivo.
3. Caso os dados do plano anual de exploração sejam superiores aos indicados nos instrumentos referidos no número anterior, o pedido da licença anual de exploração é ajustado pelo valor mais baixo.
4. A realização e submissão dos planos operacionais de exploração florestal são da responsabilidade do requerente da licença anual de exploração.

SECÇÃO V

Consultores

Artigo 26

(Consultores de inventário e plano de manejo)

1. Os inventários florestais e planos de manejo previstos na al. a) do artigo 27 da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro, são elaborados por técnicos inscritos e registados como consultores de inventariação e planos de manejo dos recursos florestais⁷³, junto do INDF.
2. A inscrição e registo de consultores de inventariação e elaboração de planos de manejo prevista no número anterior são feitos na qualidade de consultor individual, sociedade de consultoria, consórcio de sociedades ou instituições de consultoria.
3. A inscrição e registo de consultores de inventariação e elaboração de planos de manejo dos recursos florestais são efectuados a pedido do interessado acompanhado dos seguintes requisitos⁷⁴:
 - a) identificação do requerente;

⁷³ Nr1, artigo 88 do RLFFB

⁷⁴ Draft AAA anteprojecto da lei florestal

- b) certificado de qualificação académica de nível superior na área de engenharia florestal, ambiente e afins⁷⁵;
 - c) curriculum vitae demonstrativo da sua experiência e conhecimento sobre a matéria, incluindo as normas da organização internacional para padronização ⁷⁶ , saúde e segurança no trabalho florestal, ⁷⁷ boas práticas de manejo florestal e conhecimento sobre certificação florestal e demais normas e legislação aplicável;
 - d) termo de responsabilidade.
4. No caso de pessoas colectivas, para além da informação prevista no número anterior, deverá juntar documentos comprovativos da sua existência legal⁷⁸.
5. A inscrição como consultor de inventariação e planos de manejo está sujeita ao pagamento de uma taxa única no valor de 10 e 5 salários mínimos da função pública para pessoas colectivas e para pessoas singulares, respectivamente.

Artigo 27

(Direitos e deveres de consultores)

1. Os consultores de inventário e plano de manejo têm direito de acesso à informação pública relativa ao património florestal disponível junto do INDF.
2. Os consultores de inventário e plano de manejo devem:
 - a) elaborar os inventários e planos de manejo de acordo com as normas previstas no presente Regulamento e nos termos de referência aprovados pela entidade competente;
 - b) ser responsáveis pelos dados e informações contidas no relatório de inventário e plano de manejo apresentados;⁷⁹
 - c) garantir a confidencialidade dos dados e informações obtidos no âmbito da inventariação e planos de manejo, nos termos da legislação aplicável⁸⁰;

⁷⁵ LC

⁷⁶ - ISO76,

⁷⁷ OIT

⁷⁸ Nr 2, artigo 90 do RLFFB.

⁷⁹ Nr1 artigo 94 RLFFB

⁸⁰ Os dados são do titular do contrato de exploração.

- d) responsabilizar-se pelos danos provocados aos bens das comunidades locais e de terceiros, no âmbito de elaboração do inventário e plano de manejo;⁸¹
- e) respeitar as normas e práticas costumeiras das comunidades locais da área objecto de inventário e plano de manejo;
- f) colaborar com as autoridades de nível provincial, distrital e local na realização das suas actividades.

Artigo 28

(Termos de referência de inventário florestal)

1. Os consultores de inventário e plano de manejo devem submeter a proposta dos termos de referência para a realização do inventário florestal e do plano de manejo.
2. O conteúdo dos termos de referência é fixado pelo guião para elaboração do inventário e plano de manejo, previsto no presente Regulamento⁸².
3. O INDF deve aprovar os termos de referência referidos no número anterior, no prazo de 15 dias após a submissão do pedido, sem prejuízo das diligências ou informações adicionais a serem solicitadas ao requerente.

Artigo 29

(Aprovação do relatório de inventário e plano de manejo)

1. O INDF deve aprovar o relatório de inventário e plano de manejo dentro do prazo de 90 dias após a sua submissão pelo requerente ou seu representante.
2. O INDF pode realizar visitas de vistoria das áreas inventariadas, bem como conferir as medições e dados das amostras apresentadas ou as informações contidas no plano de manejo, junto das

⁸¹ Danos como queimadas, pisar machambas com os carros, destruir pontes, etc.

⁸² descrição da área objecto de inventariação; mapa georreferenciado da área à escala adequada; objectivos do inventário; metodologia de inventariação florestal, levantamentos socioeconómicos e de elaboração do plano manejo; levantamento das salvaguardas socioeconómicas e ambientais para o Estudo de impacto ambiental; composição e CV dos líderes das equipas de inventário; cronograma e fases dos trabalhos; mecanismo de envolvimento das comunidades e das autoridades locais.

entidades referenciadas, dentro do prazo de 60 dias após a submissão do pedido⁸³.

Artigo 30

(Plano de manejo florestal)

1. O plano de manejo florestal, previsto no número 8 do artigo 36 da Lei nº 17/23, de 29 de Dezembro, é um instrumento técnico de planeamento estratégico no qual constam todas as actividades e intervenções silviculturais de protecção, gestão e utilização sustentável dos recursos florestais, processamento e aproveitamento de resíduos⁸⁴ e de outros recursos naturais associados⁸⁵.
2. O plano de manejo é elaborado com base no inventário florestal e levantamentos socioeconómicos e complementado pelos planos anuais de exploração na respectiva área⁸⁶.
3. A validade do plano de manejo para as áreas de regime de concessão florestal, cujo objectivo é a exploração de produtos florestais madeireiros, é de 50 anos⁸⁷, sem prejuízo da sua actualização a cada 10 anos, ao longo da sua vigência.
4. O plano de manejo para as áreas de regime de contrato de exploração, cujo objectivo é a exploração de produtos florestais não madeireiros, materiais de construção e combustíveis lenhosos, tem a validade de 5 anos.

⁸³ Os inventários do plano de exploração são efectuados, submetidos e aferidos ao longo do ano anterior para o qual será emitida a respectiva licença; Em caso de erro, o INDF deve solicitar ao requerente a correção dos dados, amostras e informações dentro do prazo de 60 dias.

⁸⁴ Número 5 e 7 do artigo 36 LF

⁸⁵ Número 1 do artigo 29 da LF

⁸⁶ Normas de Inventário florestal e manuais de manejo florestal

⁸⁷ Artigo 44 da LF-duração máxima do contrato de concessão

Artigo 31

(Programas de monitoria e prevenção de queimadas descontroladas) ⁸⁸

O Programa Nacional de Prevenção e Monitoria de Queimadas Florestais ⁸⁹ é elaborado pelo INDF em colaboração com outras entidades⁹⁰ e representantes das comunidades locais.

SECÇÃO VI

Classificação de espécies

Artigo 32

(Classificação de espécies florestais)

1. Em função do grau da ameaça, necessidade de protecção, raridade, valor científico e cultural, as espécies florestais classificam-se em:
 - a) espécies protegidas⁹¹;
 - b) espécies cuja exploração florestal é permitida.
2. As espécies cuja exploração florestal é permitida, em função do seu valor comercial, classificam-se em:
 - a) preciosas;
 - b) de primeira classe;
 - c) de segunda classe;
 - d) de terceira classe;
 - e) de quarta classe.

88 al. j) art. 27 LF.

⁸⁹ O uso de fogo controlado é permitido desde que seja dado o conhecimento prévio das autoridades comunitárias ou florestais locais com a indicação da área a ser ateada, horário e medidas de contenção do material combustível, nos seguintes casos: i) preparação de terrenos para a agricultura de subsistência; ii) gestão e manejo de pastagens; iii) manejo florestal e implementação de intervenções silviculturais para condução de povoamentos florestais, quebra de dormência e controle de espécies indesejadas; iv) manejo de plantações florestais quando previsto o uso do fogo para a eliminação de vegetação herbácea e arbustiva e redução de material combustível; v) limpeza de aceiros; vi) manejo de áreas de conservação quando prescrito o uso de fogo nos planos de intervenção sobre os habitats protegidos; vii) queimadas frias (maio a julho⁸⁹) quando prescritas para evitar fogos tardios e mais intensos; viii) queimadas para fins de investigação florestal.

⁹⁰ REDD+, o instituto nacional de meteorologia, o instituto nacional de gestão e prevenção de calamidades naturais

⁹¹ A sua exploração florestal não é permitida e sujeita a medidas restritivas visando contribuir para a sua conservação.

3. As espécies florestais não constantes da classificação prevista no número anterior consideram-se de primeira classe para efeitos de sua exploração comercial.
4. É proibida a produção e comercialização de lenha e carvão vegetal feitos com base em espécies florestais classificadas como protegidas, de madeira preciosa, de primeira, de segunda e de terceiras classes⁹².

Artigo 33

(Lista de classificação de espécies florestais)

1. É aprovada a lista de classificação de espécies florestais constante da **tabela anexo I**⁹³, parte integrante do presente Regulamento.
2. Compete ao Ministro que superintende a área de florestas, sob proposta do INDF, actualizar a tabela de classificação prevista no número anterior.

Artigo 34

(Critério de fixação de quotas anuais de exploração)

1. Na fixação de quotas anuais deve-se ter em conta, entre outros, os seguintes critérios:
 - a) a classificação das espécies;
 - b) o plano de manejo;
 - c) o zoneamento;
 - d) o diâmetro mínimo de corte;
 - e) a capacidade e tecnologia de processamento;⁹⁴
 - f) a procura decorrente do valor comercial dos produtos florestais;
 - g) o potencial comercial florestal;
 - h) o número de operadores florestais;

⁹² Nr 6 art. 36 LF

⁹³ Mantem-se em vigor a lista de classificação das espécies em vigor. Isto é, não será alterada neste Regulamento.

⁹⁴ Eficiência de conversão da matéria-prima em produtos acabados

- i) a dimensão da concessão florestal.
2. É obrigatória a fixação de quotas anuais de exploração de espécies preciosas, de primeira classe, de segunda classe, de terceira classe, de quarta classe, incluindo as listadas nos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção, abreviadamente designada por (CITES),⁹⁵.
3. Em função da procura do mercado e do valor sócio-cultural, poderão ser fixadas quotas de exploração de produtos florestais não madeireiros, visando a sua sustentabilidade⁹⁶.
4. As quotas anuais são publicadas no Boletim da República.

Artigo 35

(Diâmetro mínimo de corte)

1. Considera-se diâmetro mínimo de corte, abreviadamente designado por DMC, o diâmetro do tronco da árvore, medido a 1,3 metro de altura do solo ou base da árvore e que representa a maturidade biológica da espécie numa determinada região.
2. O DMC das espécies madeireiras objectos de exploração comercial constam da **tabela anexo I**⁹⁷, parte integrante do presente Regulamento.
3. Compete ao Ministro que superintende a área de florestas fixar, por diploma ministerial, sob proposta do INDF, as quotas anuais, os DMC, bem como a sua distribuição por província e por titulares ou requerentes.

Artigo 36

(Defeso florestal)⁹⁸

1. Considera-se defeso florestal o período dentro do qual a exploração florestal é proibida, com vista a redução do impacto desta

⁹⁵ Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção, abreviadamente designada por (CITES), aprovada pela Resolução n.º 20/81, de 30 de Dezembro - Decreto n.º 34/2016 de 24 de Agosto.

⁹⁶ warburgia salutarens, mussiro

⁹⁷ Mantem-se em vigor os actuais DMC.

⁹⁸ Artigo 94 LF.

actividade sobre os solos, regeneração natural das espécies, conservação da biodiversidade e protecção do meio ambiente⁹⁹.

2. Exceptua-se da proibição prevista no número anterior a exploração de produtos florestais não madeireiros e a exploração florestal feita nas plantações florestais¹⁰⁰.
3. A exploração florestal em regime de consumo próprio feito pelas comunidades locais e seus membros observa as suas respectivas normas e práticas costumeiras.
4. O defeso florestal geral é o período compreendido entre 01 de Janeiro e 31 de Março de cada ano, em que é proibida a exploração de todas as espécies florestais, em todo o território nacional¹⁰¹.
5. O defeso florestal especial é fixado fora do período do defeso florestal geral, previsto no número anterior, e destina-se a assegurar a protecção de determinadas espécies ou formações florestais em zonas geográficas específicas¹⁰².
6. Compete ao Ministro que superintende a área de florestas fixar, por diploma ministerial próprio, sob proposta do INDF, o período de defeso florestal especial, previsto no número anterior.

Artigo 37

(Tipos de produtos florestais)

1. Em função do seu uso socioeconómico os produtos florestais¹⁰³ classificam-se em:
 - a) produtos florestais madeireiros que compreendem a madeira em toros, madeira serrada, contraplacados, painéis de partículas, parquet, paletes, peças de artesanato de madeira, resíduos de exploração, tais como ramadas e copas, resíduos de transformação, designadamente a serradura, peças defeituosas e outros;

⁹⁹ Nr 1 art. 34 LF

¹⁰⁰ Nr 3 art. 34 LF

¹⁰¹ Al. a) nr 1 art. 34 LF

¹⁰² Al. b) nr 2 art. 34 LF

¹⁰³ Alguns dos produtos florestais mencionados correspondem a produtos processados e aproveitamento de resíduos derivados de matéria prima de natureza florestal;

- b) produtos florestais não madeireiros constituídos por raízes, fibras, cascas, resinas, gomas, folhas, flores, cogumelos, mel, semente, frutos silvestres e artigos de cestaria.¹⁰⁴
- c) combustíveis lenhosos constituídos por lenha, carvão vegetal, briquetes e cinzas;
- d) materiais de construção que compreende postes, estacas, varas, longarinas, bambu, caniço, cordas, madeira de coqueiro, caniço, estacas, longarinas, cordas, palha, capim, folhas, entre outros frequentemente usados nas várias tipologias de construção.
- e) e outros produtos de origem vegetal que venham a ser classificados como tais.

CAPÍTULO IV

CONSERVAÇÃO DO PATRIMÓNIO FLORESTAL

Artigo 38

(Áreas de conservação florestal)

1. Consideram-se áreas de conservação florestal as zonas destinadas à protecção da diversidade biológica de espécies florestais de elevado valor ecológico, ambiental e sócio-cultural¹⁰⁵.
2. As áreas de conservação florestal classificam-se em¹⁰⁶:
 - a) reservas florestais;
 - b) monumentos culturais e naturais;
 - c) florestas de uso e de valor histórico cultural.
3. As reservas florestais previstas na al. a) do número anterior seguem o regime de zonas de protecção total¹⁰⁷, nos termos da legislação aplicável.
4. A gestão das áreas de conservação florestal previstas no presente Regulamento é feita de acordo com os procedimentos estabelecidos

¹⁰⁴ Excluem-se aqui os subprodutos tais como cera, própolis e outros.

¹⁰⁵ Nr 1, artigo 31 da LF.

¹⁰⁶ Nr 2, artigo 31 da LF.

¹⁰⁷ Nr 4 art. 31 LF

na legislação sobre a protecção, conservação e uso sustentável da diversidade biológica¹⁰⁸.

5. Compete ao Ministro que superintende a área de florestas exercer a tutela das áreas de conservação florestal previstas no presente Regulamento¹⁰⁹.

Artigo 39

(Criação da área de conservação florestal)

1. A criação, modificação e extinção das áreas de conservação florestal previstas no presente Regulamento segue o regime previsto na legislação sobre protecção, conservação e uso sustentável da diversidade biológica¹¹⁰.
2. As pessoas singulares e colectivas interessadas na conservação florestal podem estabelecer parcerias com o Estado nos termos da legislação aplicável sobre a conservação da biodiversidade¹¹¹.

Artigo 40

(Lista de espécies florestais protegidas)

1. Consideram-se espécies florestais protegidas aquelas que, em função da sua raridade, perigo crítico, elevado risco de extinção ou vulnerabilidade, requerem medidas restritivas de acesso, exploração e utilização, visando contribuir para a sua preservação e recuperação¹¹².
2. A lista das espécies florestais protegidas consta da **tabela II**¹¹³, em anexo, e que é parte integrante do presente Regulamento.
3. Compete ao Ministro que superintende a área de florestas, sob proposta do INDF, aprovar por diploma ministerial a actualização da lista prevista no número anterior, através da introdução de novas espécies florestais.

¹⁰⁸ Nr 3 art. 31 LF

¹⁰⁹ Nr 3 art. 31 LF

¹¹⁰ Lei nr 16/2014, de 20 de Junho, alterada e republicada pela Lei nr 5/2017, de 11 de Maio – Lei da Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica

¹¹¹ Nr 5 art. 31 LF

¹¹² Nr 2 art. 32 LF

¹¹³ Mantem-se em vigor a actual lista de classificação das espécies protegidas.

Artigo 41
(Árvores protegidas)¹¹⁴

1. Nos termos do artigo 33 da Lei nº 17/23, de 29 de Dezembro, são protegidas as seguintes árvores:
 - a) as destinadas à investigação florestal;
 - b) as destinadas à produção de sementes e material fitogenético;
 - c) as localizadas em jardins botânicos;
 - d) as de uso e de valor histórico-cultural;
 - e) as que apresentem configurações únicas, tempo de existência ou sua popularidade;
 - f) as que constituem micro-habitat para a fauna, incluindo os locais de nidificação.
2. As pessoas singulares ou colectivas, as instituições públicas, bem como as de ensino e investigação interessadas na declaração da protecção de determinada árvore devem instruir o processo dirigido ao Ministro que superintende a área de florestas, contendo:
 - a) os fundamentos legais, científicos, sociais, culturais, ambientais sobre a necessidade da sua protecção;
 - b) o tipo de espécie ou espécies;
 - c) a sua localização, incluindo as coordenadas geográficas;
 - d) os titulares de direitos ou interesses sobre a árvore ou da área onde esta se localiza;
 - e) a finalidade da protecção;
 - f) o tipo de uso ou protecção a que está sujeita a árvore ou grupo de árvores.
3. A declaração da protecção da árvore, localizada dentro dos limites autárquicos, é feita pelos respectivos órgãos, sem prejuízo dos procedimentos previstos no presente Regulamento.

¹¹⁴ Artigo 33 da LF.

Artigo 42

(Redução de Emissões Derivadas do Desmatamento e Degradação florestal)

1. A Redução de Emissões Derivadas do Desmatamento e Degradação florestal, abreviadamente designado por REDD+, compreende¹¹⁵:
 - a) redução do desmatamento florestal;¹¹⁶
 - b) redução da degradação florestal;¹¹⁷
 - c) aumento das reservas de carbono florestal;¹¹⁸
 - d) conservação das reservas de carbono florestal¹¹⁹.
2. A implementação de programas e projectos REDD+, nos termos da legislação aplicável, deve ter em conta o papel das florestas para a mitigação das mudanças climáticas nas áreas dos titulares de contrato de concessão, contratos de exploração florestal, unidades de manejo florestal, plantações e nas áreas de conservação florestal, previstas no presente Regulamento¹²⁰.

CAPÍTULO V

EXPLORAÇÃO SUSTENTÁVEL DO PATRIMÓNIO FLORESTAL

Artigo 43

(Normas gerais)

1. A exploração florestal está sujeita ao licenciamento florestal anual, nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável¹²¹.
2. Para efeitos do número anterior, considera-se exploração florestal o conjunto de medidas e operações ligadas à extracção de produtos florestais para a satisfação das necessidades humanas, de acordo com as normas técnicas de produção e conservação do património florestal¹²².

¹¹⁵ Decreto 23/2018 de 3 de maio regulamento REDD+

¹¹⁶ Alinea a) artigo 16 decreto 23/2018 de 3 de maio – REDD+

¹¹⁷ Alinea b) artigo 16 decreto 23/2018 de 3 de maio – REDD+

¹¹⁸ Alinea c) artigo 16 decreto 23/2018 de 3 de maio – REDD+

¹¹⁹ Alinea d) artigo 16 decreto 23/2018 de 3 de maio – REDD+

¹²⁰ Artigo 29 LF

¹²¹ Al. f) art. 29 RLFFB/ nr 1 art. 36 LF

¹²² Regulamento Florestal de Moçambique- 1965 – art.56

3. Integram ainda no regime do número anterior as operações inerentes a todas as modalidades de abate, o transporte e serragem de material lenhoso, a secagem e preservação das madeiras, extracção, secagem e preservação de cascas, cortiças, resinas, gomas, fibras, folhas, flores, frutos e sementes de natureza silvestres, fabrico e produção de carvão vegetal na área de exploração, o armazenamento, posse, transformação, comercialização, exportação destes recursos, ou outras que a evolução da ciência e da técnica venha a indicar como tais¹²³.
4. O contrato de exploração florestal e suas respectivas licenças, previstas no presente Regulamento, não dão direito do uso e aproveitamento de terra da respectiva área¹²⁴ ou de exercício de outras actividades económicas, o qual depende da obtenção de outras autorizações, nos termos da legislação aplicável¹²⁵.
5. É proibida a exploração florestal nas áreas de conservação¹²⁶, salvo excepções legais.
6. A exploração florestal é feita mediante o respectivo plano de manejo aprovado¹²⁷.
7. A exploração florestal destinada à obtenção de lenha e carvão vegetal para fins comerciais deve ter em conta o potencial produtivo da floresta, sem prejuízo das normas e práticas costumeiras das comunidades locais residentes na área de exploração.

Artigo 44

(Certificação florestal¹²⁸)

1. Considera-se certificação florestal o processo de demonstração do cumprimento do plano de manejo e das boas práticas de gestão florestal sustentável¹²⁹ e abrange o manejo florestal e a cadeia de custódia¹³⁰ dos produtos florestais baseados em rastreamento até ao produto final.
2. A certificação florestal é voluntaria, sem prejuízo da sua introdução progressiva como mecanismo de incentivo ao bom

¹²³ Al. b) art. 56 RFM- 1965

¹²⁴ Nr 2 art. 47 LF

¹²⁵ Art. 20 LT

¹²⁶ LC

¹²⁷ Nr 8 art. 36 LF

¹²⁸ Al. o) art. 27 LF

¹²⁹ Definição da LF 17/2023, de 29 de dezembro

¹³⁰ Etapas da produção, transporte, processamento, comercialização até ao consumidor final.

manejo florestal, para determinados regimes de exploração ou tipos de produtos florestais¹³¹.

Artigo 45

(Sujeitos da exploração florestal)

1. São sujeitos da exploração florestal:
 - a) as comunidades locais ou seus membros¹³²;
 - b) as pessoas colectivas¹³³ constituídas e registadas no país;¹³⁴
 - c) as comunidades locais organizadas em pessoa colectiva¹³⁵;
 - d) as instituições de investigação de formação;
2. A exploração florestal em áreas de contrato de exploração ou a que se destina à obtenção de produtos florestais não madeireiros, lenha e carvão vegetal, matérias de construção é feita, somente, pelas pessoas colectivas constituídas, exclusivamente, por pessoas singulares ou colectivas nacionais e pelas comunidades locais organizadas em pessoa colectiva¹³⁶.
3. A exploração florestal em áreas de concessão florestal de grande dimensão previstas na lei é feita pelas pessoas colectivas constituídas e registadas no país, com um capital mínimo de 25% detido por pessoas singulares ou colectivas nacionais¹³⁷.

Artigo 46

(Transmissão dos direitos de exploração florestal)

1. Os direitos de exploração florestal são transmissíveis entre vivos e por morte, nos termos da lei¹³⁸.
2. A transmissão dos direitos de exploração florestal previstos no presente Regulamento está sujeita ao registo predial ¹³⁹, sem prejuízo do registo no SNMF previsto no presente Regulamento.

¹³¹ Um ensaio a certificação nacional

¹³² Al. a) nr 1 art. 38 LF

¹³³ Inclui as instituições públicas, empresas públicas, as associações, fundações, e outras pessoas jurídicas de acordo com o seu escopo social.

¹³⁴ Nr 1 art. 38 LF

¹³⁵ Nr 2 art. 38 LF

¹³⁶ Nr 2 e 4 art. 38 LF

¹³⁷ Nr 3 art. 38 LF

¹³⁸ Art. 39 LF

¹³⁹ Art. 2 Código do Registo Predial – aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2018 de 23 de Agosto

3. O pedido de transmissão é submetido à entidade que outorgou o direito de exploração florestal, contendo:
- a) documento legal que atesta a transmissão ou a sua causa¹⁴⁰;
 - b) declaração de aceitação dos termos e condições constantes no contrato ou licença pelo beneficiário da transmissão;
 - c) prova da capacidade técnica e financeira do beneficiário da transmissão, para a implementação do plano de manejo aprovado.

Artigo 47

(Regimes de exploração florestal)

1. A exploração florestal é feita nos seguintes regimes:¹⁴¹
- a) de contrato de concessão florestal¹⁴²;
 - b) de contrato de exploração florestal¹⁴³;
 - c) de consumo próprio¹⁴⁴;
 - d) de investigação e formação¹⁴⁵.
2. O titular de exploração em regime de contrato de concessão florestal deve garantir o aproveitamento dos resíduos resultantes do abate e transformação para produção de outros produtos.
3. Os titulares de exploração em regime de contratos de exploração florestal por licença simples, ao abrigo da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, válidos à data da entrada em vigor do presente Regulamento, seguem o regime de contrato de concessão florestal de pequena dimensão.

¹⁴⁰ Acordo/contrato das partes ou documentos relativos a sucessão por morte nos termos da legislação aplicável.

¹⁴¹ Art. 40 LF.

¹⁴² Al. a) art. 37 LF

¹⁴³ Al. b) art. 37 LF

¹⁴⁴ Al. c) art. 37 LF

¹⁴⁵ Al. d) art. 37 LF

CAPÍTULO VI
CONCESSÃO FLORESTAL

SECÇÃO I

Concessão florestal

Artigo 48

(Área de concessão florestal)

1. Considera-se área de concessão florestal a parcela de domínio público¹⁴⁶ delimitada e destinada ao desenvolvimento e exploração florestal para abastecimento da indústria florestal, comercialização, fornecimento de bens, serviços ambientais e sociais, através do contrato de concessão florestal.¹⁴⁷
2. A área de concessão florestal referida no presente artigo é criada nas florestas de produção e nas florestas de utilização múltipla, visando a produção sustentável de produtos florestais madeireiros, não madeireiros, energéticos, materiais de construção, entre outros¹⁴⁸.
3. Em função da sua dimensão e finalidade, a área de concessão florestal pode ser:
 - a) concessão florestal de pequena dimensão – aquela cuja área da respectiva parcela é igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) hectares e se destine à exploração para o abastecimento à indústria, fins energéticos, obtenção de produtos florestais não madeireiros, de materiais de construção e outros¹⁴⁹;
 - b) concessão florestal de grande dimensão – aquela cuja área da respectiva parcela é superior a 20.000 (vinte mil) hectares e se destine à exploração florestal para fins de transformação industrial e agregação de valor pelo respectivo titular¹⁵⁰.
4. A área de concessão florestal é registada no Cadastro Nacional de Terras e enquadrada nos instrumentos de ordenamento do território aplicáveis.¹⁵¹

¹⁴⁶ Nr 2 art. 40 LF

¹⁴⁷ Nr 1 art. 40 LF

¹⁴⁸ Nr 1 art. 41 LF

¹⁴⁹ Al. a nr 3 art. 40 LF

¹⁵⁰ Al. b nr 3 art. 40 LF

¹⁵¹ Nr 2 art. 41 LF

Artigo 49

(Proposta de criação da área de concessão florestal)

1. A proposta de criação da área de concessão florestal deverá, entre outros, conter:
 - a) fundamentação técnica, incluindo a sua viabilidade e sustentabilidade económica e ambiental ¹⁵² e a principal finalidade;¹⁵³
 - b) relatório de inventário florestal detalhado à escala adequada¹⁵⁴ (de 1/50.000¹⁵⁵);
 - c) informação sobre existência de outros recursos naturais e de condicionantes sócio-ambientais;¹⁵⁶
 - d) delimitação da área e respectiva memória descritiva, nos termos da legislação de terras aplicável;¹⁵⁷
 - e) enquadramento da área da concessão florestal no Plano Geral ou Plano Distrital de Uso da Terra aplicável;
 - f) delimitação das áreas ocupadas pelas comunidades locais e outros direitos existentes na área, nos termos da legislação de terras aplicável;¹⁵⁸
 - g) parecer dos serviços públicos de cadastro central e local de terra sobre a disponibilidade da área para sua declaração como área de domínio público do Estado;¹⁵⁹
 - h) parecer do Administrador do Distrito nos termos da legislação da terra aplicável;¹⁶⁰
 - i) acta de consulta comunitária assinada pelas comunidades locais e homologada pelas entidades competentes, de acordo com a legislação aplicável;¹⁶¹

¹⁵² Al. a) nr 1 art. 42 LF

¹⁵³ Conforme se trate de grande ou pequena escala – Art. 30 do presente regulamento.

¹⁵⁴ Al. b) nr 1 art. 42LF

¹⁵⁵ Escala recomendada para a representação de parcelas em Distritos. In Versão preliminar do guião metodológico de elaboração dos Planos de Estrutura, MICOA,DINAPOT.2006

¹⁵⁶ Al. b) nr 1 art. 42 LF

¹⁵⁷ Al. c) nr 1 art. 42 LF e RLT- nr 4 art. 33 / Anexo Técnico – Diploma Ministerial nr 29- A/2000, de 17 de março.

¹⁵⁸ Al. d) nr 1 art. 42 LF/

¹⁵⁹ Al. e) nr 1 art. 42 LF

¹⁶⁰ Art. 27 RLT

¹⁶¹ Al. f) nr 1 Art. 42 LF

- j) mecanismos de salvaguarda e exclusão do regime de domínio público dos direitos do uso e aproveitamento de terra pré-existent dentro do perímetro proposto para a área da concessão;¹⁶²
 - k) protecção dos direitos do uso e aproveitamento de terra das comunidades locais e outras pessoas singulares, adquiridos de acordo com as normas e práticas costumeiras e por ocupação de boa-fé;¹⁶³
 - l) comprovativo de afixação de edital¹⁶⁴ e anúncio nos jornais de maior circulação sobre o processo de criação da respectiva área, incluindo o relatório do tratamento dado às reclamações recebidas.¹⁶⁵
2. Em caso de necessidade comprovada no plano de maneio, os direitos do uso e aproveitamento de terra e outros direitos relativos ao acesso e exploração de outros recursos naturais só serão considerados extintos após comprovado pagamento da justa indemnização e compensação ¹⁶⁶ aos afectados, e consequente declaração de extinção pela entidade competente¹⁶⁷ que autorizou os respectivos direitos.
 3. O diploma legal da criação da área da concessão florestal nos termos do presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Boletim da República¹⁶⁸.
 4. São nulos todos os direitos atribuídos por qualquer entidade pública ou privada, incompatíveis com o regime da concessão florestal¹⁶⁹, após a eficácia do diploma legal da sua criação.
 5. Compete ao Conselho de Ministros criar, modificar ou extinguir a área de concessão florestal¹⁷⁰, sob proposta do Ministro que superintende a área de florestas¹⁷¹.

¹⁶² Nr 2 art. 42 LF

¹⁶³ Nr 2 art. 42 LF/ Art. 12 LT

¹⁶⁴ Al. e) nr 2 Art. 27 RLF

¹⁶⁵ Analogia ao nr 1 do art. 27 RLT

¹⁶⁶ Al. b) nr 1 Art. 18 LT/nr 3 Art. 19 RLT

¹⁶⁷ No caso do DUAT a LT prevê diferentes níveis de competência em função da extinção da área, localização, nível de gestão.

¹⁶⁸ Eficácia dos actos normativos do Conselho de Ministros que revertem a forma de decreto-lei, decreto e resolução. CRM

¹⁶⁹ Assegurar o cumprimento do nr 4 do art. 42 LF

¹⁷⁰ Nr 3 art. 41 LF

¹⁷¹ II parte do nr 1 art. 42 LF

Artigo 50
(Consulta pública)

1. O processo de criação da área de concessão florestal está sujeito à consulta pública obrigatória, ao nível distrital e provincial, devendo a entidade que superintende o sector florestal assegurar o acesso público da informação necessária para o conhecimento e defesa dos potenciais direitos dos cidadãos interessados.
2. A consulta pública referida no número anterior deverá ter em conta, entre outros, os seguintes princípios:
 - a) da inclusão e ampla participação pública;
 - b) do envolvimento dos principais interessados ou afectados;
 - c) do consentimento livre, prévio e informado¹⁷²;
 - d) da boa governação e transparência¹⁷³;
 - e) do acesso à informação¹⁷⁴;
 - f) da inclusão da mulher¹⁷⁵;
 - g) da participação efectiva das comunidades locais¹⁷⁶;
 - h) da responsabilidade ambiental¹⁷⁷;
 - i) da segurança jurídica¹⁷⁸;
 - j) da utilização sustentável¹⁷⁹;
 - k) da continuidade ecológica dos serviços¹⁸⁰;
 - l) do estudo e investigação científica¹⁸¹.

172 Nr 2 art. 25 LF

173 Al.c) art. 5 LF

174 Al. e) art. 5 LF

175 Al. g) art. 5 LF

176 Al. h) art. 5 LF

177 Al. l) art. 45 LF

178 Al. m) art. 5 LF

179 Al. n) art. 5 LF

180 Al. o) art. 5 LF

181 Al. p) art. 5 LF

3. Cabe ao Ministro que superintende o sector florestal aprovar, por diploma próprio, os procedimentos da realização da consulta pública prevista no presente Regulamento.

Artigo 51

(Modificação e extinção da área de concessão florestal)

1. Compete ao Conselho de Ministros modificar ou extinguir a área de concessão florestal nos seguintes casos:
 - a) por motivos de interesse ou utilidade pública¹⁸²;
 - b) por insustentabilidade ou inviabilidade da exploração florestal objecto da sua criação¹⁸³;
 - c) pela conversão total ou parcial da finalidade de uso da área derivado dos instrumentos de ordenamento territorial ¹⁸⁴ aprovados.
2. A processo de extinção ou modificação deve minimizar os impactos negativos derivados da modificação ou extinção da área de concessão florestal, em especial sobre as comunidades locais residentes na área e do titular dos direitos de exploração florestal.

SECÇÃO II

Atribuição da área de concessão florestal

Artigo 52

(Concurso público)

1. A atribuição da área de concessão florestal criadas¹⁸⁵ ao abrigo do presente Regulamento é feita através do concurso público promovido¹⁸⁶ pelo INDF¹⁸⁷.
2. Excluem-se do regime de concurso público referido no número anterior as áreas de concessão florestal existentes, atribuídas e com contratos de concessão florestal válidos à data da entrada em vigor do presente Regulamento.

¹⁸² Al.b) art. Nr 1 art. 50 LF

¹⁸³ Al. a) nr 1 art. 42 LF

¹⁸⁴ Art. 11 da LOT

¹⁸⁵ Por exclusão às concessões florestais existentes a data de entrada em vigor do Regulamento

¹⁸⁶ Nr 4 art. 40 LF

¹⁸⁷ Art. 41 LF

3. As áreas de concessão florestal referidas no número anterior consideram-se legalmente adjudicadas aos actuais concessionários, nos termos do número 2 do artigo 96 da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro, sem prejuízo da observância das disposições previstas na legislação aplicável.
4. Participam no concurso público para atribuição da área de concessão florestal de grande dimensão os sujeitos da exploração florestal previstos no artigo 38 da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro, designadamente:
 - a) as comunidades locais organizadas em pessoa colectiva, nos termos da lei¹⁸⁸;
 - b) as sociedades comerciais ou outras com fins lucrativos, incluindo as sociedades em nome individual, constituídas e registadas no país¹⁸⁹.
5. Os sujeitos referidos na alínea b) do número anterior devem reunir os seguintes requisitos:
 - a) ter um capital social mínimo compatível com o investimento proposto¹⁹⁰.
 - b) ter um capital mínimo realizado de 25% detido por pessoas singulares nacionais ou pessoas colectivas constituídas, exclusivamente, por cidadãos moçambicanos¹⁹¹.
6. Participam no concurso público para atribuição da área de concessão florestal de pequena dimensão¹⁹² destinada à obtenção de produtos florestais não madeireiros, de materiais de construção e de lenha e carvão vegetal¹⁹³, os sujeitos da exploração florestal previstos no número 2 do artigo 38 da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro, designadamente:
 - a) as pessoas colectivas constituídas, exclusivamente, por cidadãos nacionais¹⁹⁴;

188 Al. a) nr 1 art. 38 LF / al. a) nr 3 art. 47 LF

189 Al. b) nr 1 art. 38 LF

190 Economista

191 Nr 3 RT. 38 LF

192 Al. a) nr 3 art. 40 LF

193 Nr 4 art. 40 LF

194 Nr 2 art. 38 LF

- b) as pessoas colectivas nacionais constituídas por sociedades detidas, exclusivamente, por cidadãos nacionais¹⁹⁵;
- c) as comunidades locais organizadas em pessoa colectiva, nos termos da legislação comercial aplicável¹⁹⁶.

Artigo 53

(Organização do concurso público)

1. O concurso público para atribuição da área de concessão florestal previsto no presente Regulamento segue as regras gerais previstas na legislação em vigor sobre parcerias público-privadas, projectos de grande dimensão e concessões empresariais¹⁹⁷.
2. Na organização do concurso público para atribuição da área de concessão florestal, a entidade pública da administração e gestão do património florestal deverá, entre outros elementos previstos na legislação aplicável, exigir:
 - a) *Boletim da República* de publicação dos estatutos, incluindo a identificação dos titulares, suas participações sociais, valor do capital subscrito e eventuais alterações;
 - b) documentação comprovativa dos recursos técnicos e financeiros para a actividade¹⁹⁸;
 - c) certidão de quitação fiscal;
 - d) estudo de viabilidade económica¹⁹⁹;
 - e) comprovativo de pagamento de caução²⁰⁰;
 - f) domicílio habitual, incluindo os contactos telefónicos, *email* e *web* por onde possam ser acedidos informações sociais adicionais sobre o concorrente;
 - g) Número Único de Identificação Tributária (NUIT);

¹⁹⁵ Nr 2 art. 38 LF

¹⁹⁶ Nr 2 art. 38 LF

¹⁹⁷ Lei n.º 15/2011 de 10 de Agosto – Lei das Parcerias Público-Privadas, projectos de Grande Dimensão e Concessões Empresariais, e seus Regulamentos. -Art. 91 RLC – Economista

¹⁹⁸ Vide al. d) art. 26 RLFFB

¹⁹⁹ Economista (incluir mão de obra)

²⁰⁰ Economista;

3. O júri do concurso público para atribuição das concessões florestais é presidido pelo representante do INDF e deve incluir quadros técnicos especializados do sector.
4. O montante da caução a prestar pelos concorrentes deve ser o equivalente ao valor dos 5 primeiros anos da taxa anual da respectiva área de concessão florestal, nos termos do presente Regulamento²⁰¹.
5. O valor da caução referido no número 4 do presente artigo pago pelo concorrente adjudicado não será devolvido, sendo deduzido nos 5 anos seguintes da vigência do contrato²⁰².

SECÇÃO III

Regime de contrato de concessão florestal

Artigo 54

(Contrato de concessão florestal)

1. O contrato de concessão florestal previsto no artigo 43 da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro, visa regular as relações jurídicas entre o Estado, na qualidade de cedente, através da entidade que superintende a área de florestas e os sujeitos de exploração florestal, previstos no presente Regulamento²⁰³.
2. Constituem objecto principal da área de concessão florestal os seguintes:
 - a) a gestão da área da concessão florestal, através da implementação do plano de manejo aprovado²⁰⁴;
 - b) o acesso, exploração, processamento e comercialização de produtos florestais²⁰⁵;
 - c) a produção sustentável de produtos florestais madeireiros, produtos florestais não madeireiros, energéticos, carvão vegetal e lenha, materiais de construção, bens e serviços, entre outros.

201 Economista

202 Economista ref. Lei das PPP-Lei 15/2011 de 10 de Agosto / Decreto 16/2012 de 4 de Junho – artigo 33

203 Nr 1 art. 43 LF

204 Al. a) art. 46 LF

205 Nr 5 art. 42 LF

3. O contrato de concessão florestal previsto no número 1 do presente artigo deve, entre outros elementos²⁰⁶, conter:

- a) a designação da área de concessão florestal, limites e instrumento legal da sua criação e registo cadastral²⁰⁷;
- b) a taxa anual da área de concessão florestal e outros tributos aplicáveis, conforme o caderno de encargos do concurso²⁰⁸;
- c) a duração do contrato e as suas renovações²⁰⁹;
- d) a principal finalidade da área de concessão florestal;
- e) lista de espécies objecto de exploração, incluindo as quantidades médias anuais de acordo com o inventário e o plano de manejo actualizado e aprovado²¹⁰;
- f) os planos de manejo e de exploração aprovados;
- g) os termos e condições da exploração florestal;
- h) as modalidades de acesso e uso da área por parte das comunidades locais para efeitos de extracção de produtos florestais não madeireiros;
- i) acta de consulta comunitária²¹¹;
- j) os mecanismos de mitigação e resolução de litígios;
- k) uma cláusula anti-corrupção²¹² nos termos da legislação sobre a matéria²¹³.

4. Na fixação da duração do contrato de concessão florestal prevista na alínea c) do número 3 do presente artigo, o INDF deve, entre outros, ter em conta:

- a) a sustentabilidade da área de concessão florestal, tendo em conta o inventário florestal e plano de manejo aprovado²¹⁴;

206 Economista – Vide modelo de Contrato MOZFIP

207 Al. c) nr 3 art. 43 LF

208 Al. g) nr 3 art. 43 LF/ art. 69 LF

209 Al. f) nr 3 art. 43 LF

210 Al. a) e b) do nr 4 art. 43 LF

211 Inclui-se nesta acata os memorandus celebrados com a comunidade local.

212 Nr 1 art. 6 Lei nr 6/2004, de 17 de junho

213 Nr 2 art. 6 Lei nr 6/2004, de 17 de junho

214 Art. 19 LF

- b) investimento a ser realizado pelo concessionário e seus períodos de amortização e retorno²¹⁵;
 - c) o regime das florestas permanentes nos termos do n.º 4 do artigo 23 da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro²¹⁶;
 - d) a duração máxima de 50 anos renováveis por iguais períodos, prevista na lei²¹⁷.
5. O contrato de concessão florestal produz os seus efeitos após a sua publicação no Boletim da República, antecedido do visto do Tribunal Administrativo²¹⁸.
6. O INDF assegura os procedimentos referidos no número anterior, a custo do interessado.

Artigo 55

(Direitos do titular da concessão florestal)

1. Constituem direitos do titular da concessão florestal os referidos no artigo 45 da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro, nomeadamente:
- a) aceder a área da concessão florestal e realizar, em regime comercial exclusivo, as operações florestais, de acordo com o plano de manejo aprovado e em observância às boas práticas;²¹⁹
 - b) usufruir da propriedade dos produtos florestais extraídos ao abrigo do contrato celebrado e respectivas licenças de exploração;²²⁰
 - c) obter a autorização necessária para o estabelecimento das instalações sociais, comerciais e industriais dentro dos limites da área da concessão florestal;²²¹
 - d) obter autorização para o acesso e utilização de outros recursos naturais, de acordo com a legislação aplicável;

²¹⁵ Economista – nr 5 art. 42 LF/al.c) art. 45 LF

²¹⁶ Florestas permanentes – al.b) nr 1 art. 23 conjugado com o nr 4 do artigo 23 LF

²¹⁷ Art. 44 LF

²¹⁸ Nr 5 art. 43 LF

²¹⁹ Alinea a) artigo 45 LF

²²⁰ Alinea b) artigo 45 LF

²²¹ Alinea c) artigo 45 LF

-
- e) armazenar, transportar, processar, comercializar e exportar os produtos florestais, nos termos da lei e demais legislação aplicável;
 - f) participar na protecção integrada dos recursos naturais, incluindo os faunísticos e pesqueiros existentes na área;
 - g) participar no desenvolvimento político e socioeconómico da área administrativa onde se localiza a área da concessão florestal;
 - h) apresentar o contrato de concessão florestal às instituições de crédito, no contexto de pedidos de financiamentos para o desenvolvimento da respectiva concessão florestal ou da indústria de transformação florestal²²²;
 - i) transmitir total ou parcialmente os seus direitos dentro dos limites fixados pela lei e pelo presente Regulamento²²³;
 - j) defender o seu direito com recurso aos meios legais permitidos, incluindo opor-se à atribuição, parcial ou total, a terceiros da área da concessão ou direitos a estes relativos para finalidades incompatíveis na vigência do contrato de concessão celebrado²²⁴;
 - k) acesso às vias públicas e aos recursos hídricos e outros recursos naturais nos termos da legislação sobre a matéria²²⁵;
 - l) exploração comercial de outros recursos naturais existentes no solo e subsolo da área abrangida pelo seu direito, nos termos da legislação sobre a matéria.
2. Constituem deveres do titular da concessão florestal, para além dos previstos na legislação aplicável, os seguintes:
- a) respeitar os direitos de terceiros existentes na área da concessão, incluindo as ocupações de terra de boa-fé e por normas e práticas costumeiras²²⁶;

²²² Economista – Vide nr 2 art. 13 RLT

²²³ Economista – Art. 39 LF

²²⁴ Al. d) nr 1 art. 31 RLFFB

²²⁵ Al.b) art. 14 RLT

²²⁶ Al. c) art. 32 RLFFB

- b) estabelecer unidades de processamento ou transformação dos produtos florestais, preferencialmente na área de concessão florestal²²⁷;
- c) realizar a gestão e exploração dos recursos florestais de acordo com o plano de manejo e as boas práticas florestais e ambientais²²⁸;
- d) implementar, em colaboração com as comunidades e as autoridades administrativas locais, as acções de responsabilidade social acordadas no âmbito da consulta comunitária;
- e) facilitar e colaborar para o acesso pelas comunidades locais dos recursos florestais em regime de consumo próprio e de outros recursos naturais, nos termos da legislação sobre a matéria²²⁹;
- f) contratar técnicos florestais para a implementação do plano de manejo;
- g) contratar mão-de-obra nacional e local²³⁰ e garantir as normas de segurança, higiene no trabalho, nos termos da legislação sobre a matéria²³¹;
- h) contratar e capacitar fiscais ajuramentados necessários para garantir a protecção dos recursos florestais na área da concessão florestal²³²;
- i) estabelecer uma estratégia de fiscalização da área da concessão, incluindo a indicação e sinalização dos postos de fiscalização, em coordenação com a entidade de administração e gestão do património florestal local;
- j) efectuar o pagamento das taxas e sobre taxas de exploração florestal e outras obrigações fiscais previstas na lei²³³;
- k) afixar tabuletas de sinalização ao longo do perímetro da área da concessão florestal com a indicação da designação da

227 Al. a) art. 32 RLFFB

228 Al. b) art. 32 RLFFB

229 Al. d) art. 32 RLFFB

230 Al. g) art. 32 RLFFB

231 Economista

232 Al. f) art. 32 LF

233 Al. h) art. 32 RLFFB

concessão e da referência do respectivo contrato celebrado²³⁴;

- l) apresentar a informação estatística anual²³⁵, até 31 de Dezembro de cada ano²³⁶;
- m) apresentar o plano das operações florestais exigido²³⁷;
- n) proceder à revisão e actualização dos inventários e planos de manejo²³⁸;
- o) garantir o aproveitamento dos resíduos resultantes do abate e transformação para produção de outros produtos²³⁹;
- p) participar e colaborar nas ações públicas e privadas de desenvolvimento socioeconómico da área administrativa onde se localiza a concessão florestal²⁴⁰;
- q) permitir a servidão de passagem ao público interessado e às entidades competentes no desempenho das suas funções²⁴¹;
- r) colaborar com as instituições de ensino e pesquisa em matérias de interesse para o desenvolvimento do sector florestal;
- s) em caso de detecção de infestação de pragas e doenças, comunicar ao INDF e a outras entidades públicas de investigação e de sanidade vegetal;
- t) implementar as normas sobre sanidade vegetal, observando o princípio de precaução, prevenção e mitigação.

Artigo 56

(Direito de preferência)

O titular da área de concessão florestal goza do direito de preferência no licenciamento para exploração e aproveitamento de produtos florestais não madeireiros existentes na área concessionada e no estabelecimento de parcerias ou na aquisição comercial de produtos

234 Nr 3 art. 33 RLFFB

235 Al e) nr 3 Art. 83 LF

236 Final do período de defeso geral previsto na al. a) nr 2 art. 34 LF

237 Economista

238 Nr 2 art. 29 LF

239 Nr 5 art. 36 LF

240 Art. 32 RLFFB

241 Al. b) nr 1 art. 13 RLT

florestais não madeireiros provenientes da exploração pelas comunidades locais²⁴².

Artigo 57

(Renovação do contrato de concessão florestal)

1. O contrato de concessão florestal é renovável por iguais períodos²⁴³, salvo os casos referidos na Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro²⁴⁴.
2. O pedido de renovação é dirigido à entidade representante do Estado no respectivo contrato, até 2 anos antes do fim do período da sua validade²⁴⁵.
3. Caso o concessionário não apresente o pedido de renovação nos termos deste artigo, a entidade de administração e gestão do património florestal deverá notificar o titular do término do prazo de validade, até 18 (dezoito) meses antes do seu término.
4. A ausência da comunicação entre as partes nos termos referidos nos números 2 e 3 do presente artigo implica a renovação automática do respectivo contrato, nos termos da lei²⁴⁶.

Artigo 58

(Causas da não renovação do contrato de concessão florestal)

1. O INDF, na qualidade de representante do Estado, só pode não renovar o contrato de concessão florestal nos seguintes casos:
 - a) Por motivos de interesse ou utilidade pública, sem prejuízo da justa indemnização e compensação, nos termos da legislação aplicável²⁴⁷;
 - b) por mútuo acordo das partes, nos termos a serem acordados²⁴⁸;
 - c) por comprovada incapacidade técnica na implementação do plano de manejo florestal.

242 Al. h) art. 45 LF

243 Art. 44 LF

244 Art. 46 LF

245 Economista

246 Deferimento tácito – princípio da segurança jurídica – art. 18 LF

247 Al.f) nr 1 art. 46 LF

248 Al. d) nr 1 art. 46 LF

2. A decisão de recusa da renovação do contrato de concessão florestal nos termos do presente Regulamento carece de fundamentação expressa com elementos de facto e de direito que a sustentem²⁴⁹.

Artigo 59

(Rescisão do contrato de concessão florestal)

O contrato de concessão florestal rescinde-se apenas nos casos previstos no artigo 46 da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro, nomeadamente:

- a) pela implementação não satisfatória do plano de manejo;
- b) pela renúncia do seu titular;
- c) pela falência ou insolvência do titular;
- d) por mútuo acordo das partes;
- e) pela não instalação ou não operacionalização da indústria de transformação florestal, no caso da concessão florestal de grande dimensão, um ano após a sua adjudicação;
- f) pela extinção da área de concessão florestal por motivos de interesse ou utilidade pública, sem prejuízo da justa indemnização e compensação, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 60

(Rescisão por implementação não satisfatória do plano de manejo)

1. A rescisão do contrato com fundamento na implementação não satisfatória do plano de manejo deve observar os seguintes procedimentos:
- a) ter 3 avaliações anuais consecutivas de implementação do plano de manejo não satisfatórias;
 - b) ter 5 avaliações não satisfatórias intercaladas não satisfatórias dentro de 10 anos;

²⁴⁹ Art. 5 Lei 6/2004, de 17 de Junho

- c) ter 5 violações anuais graves de implementação do plano de manejo;
 - d) não estabelecimento ou operacionalização da indústria de processamento florestal, quando exigida.
2. A avaliação da implementação do plano de manejo para efeitos do número anterior é feita por uma entidade independente, devidamente credenciada, nos termos do presente Regulamento.
3. Considerada-se implementação não satisfatória do plano de manejo quando a sua avaliação não alcança os 50% da sua execução.
4. O concessionário tem o prazo de 30 dias para, querendo, recorrer da avaliação referida no número anterior, junto do INDF.
5. O incumprimento do disposto na alínea d) do número 1 do presente artigo é confirmado pelo sector que superintende a área da indústria em coordenação com o INDF, devendo incluir, entre outros, os seguintes elementos:
- a) ponto de situação do projecto de instalação ou operacionalização da indústria de transformação²⁵⁰;
 - b) causas da não instalação ou operacionalização da respectiva indústria²⁵¹;
 - c) causas não imputáveis ao concessionário, tais como morosidade pública na emissão das autorizações ou licenças necessárias para o desenvolvimento do projecto²⁵²;
 - d) causas de força maior;
 - e) proposta de prazo e acções necessárias para efetivação do empreendimento proposto²⁵³.
6. O relatório referido no número anterior deve ser comunicado ao concessionário pelo sector que superintende a indústria, conferindo-lhe prazo para, querendo, recorrer ou esclarecer, dentro dum prazo não inferior a 30 dias.
7. A rescisão do contrato de concessão florestal com fundamento nas alíneas a), b), c) e d), do número 1 do presente artigo, não dá direito

250 Economista

251 Economista

252 Economista

253 Economista

a qualquer tipo de indemnização ou compensação²⁵⁴ e as benfeitorias não removíveis reverterem a favor do Estado²⁵⁵.

Artigo 61

(Renúncia da área de concessão florestal)

1. O titular da concessão florestal pode renunciar total ou parcialmente parte da área, durante a vigência do contrato, mediante requerimento dirigido ao INDF, nos seguintes casos:
 - a) inexistência comprovada pelo plano de manejo actualizado de recursos florestais, compatíveis com a finalidade da concessão florestal;
 - b) ocupação populacional e desenvolvimento de outras actividades socioeconómicas, incompatíveis com o fim da concessão florestal;
 - c) ocupação da área por processos e actividades de urbanização;
2. A renúncia produz efeitos a partir da data da notificação ao titular da concessão do competente despacho.
3. O INDF deve promover o processo de redimensionamento ou extinção da área da concessão florestal, nos termos do n.º 3 do artigo 41 da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro.

Artigo 62

(Abandono da área de concessão florestal)

1. Para efeitos do número anterior considera-se abandono total ou parcial da área de concessão florestal os seguintes factos:
 - a) a ausência do concessionário, seus representantes ou trabalhadores na área da concessão florestal por um período igual ou superior a 12 meses consecutivos, confirmada pelos representantes da comunidade local, junto da administração do distrito.
 - b) inexistência de qualquer tipo de instalação social ou industrial na área da concessão florestal, prevista no plano de manejo;

²⁵⁴ Nr 4 art. 46 LF
²⁵⁵ Nr 2 art. 46 LF

- c) não implementação de qualquer actividade prevista no plano de manejo por um período de 5 anos consecutivos;
 - d) falta de implementação do memorando celebrado com as comunidades locais;
 - e) incumprimento injustificado dos investimentos de responsabilidade social a favor das comunidades locais, conforme acordado.
2. O abandono da área de concessão florestal tem os efeitos da renúncia, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 63

(Entidade competente para a rescisão do contrato de concessão florestal)

1. A rescisão do contrato nos termos do presente Regulamento é feita dentro do prazo de 180 dias a partir da data do facto que lhe dá origem, sob proposta do INDF, sem prejuízo dos mecanismos de resolução de litígios, previsto no contrato celebrado²⁵⁶.
2. Compete à entidade representante do Estado no acto da celebração do mesmo rescindir o contrato de concessão florestal, nos termos da lei e do presente Regulamento²⁵⁷.

Artigo 64

(Efeitos da rescisão do contrato de concessão florestal)

1. A rescisão do Contrato de concessão florestal tem como efeitos, para além dos previsto na lei e no respectivo contrato celebrado, os seguintes:
 - a) cessação dos direitos do concessionário previstos na lei e no presente Regulamento;
 - b) vencimento do pagamento das taxas, sobretaxas e outras obrigações devidas referentes ao exercício anual do período a que diz respeito;
 - c) tornam-se, imediatamente, exigíveis todas as obrigações vincendas durante o ano civil a que a rescisão diz respeito;

²⁵⁶ Al. h) nr 3 art. 43 LF

²⁵⁷ Al. h) nr 3 art. 43 LF

- d) reversão a favor do Estado, dos produtos florestais e outros bens imóveis, informações, estudos e bens móveis não retirados à data da entrega da área à entidade competente;
- 2. O titular do contrato de concessão florestal de garantir o pagamento dos salários, indemnização e ou compensação dos trabalhadores, colaboradores e outros prestadores de serviços envolvidos durante a vigência do contrato de concessão florestal²⁵⁸.
- 3. As obrigações do cessionário referentes aos compromissos assumidos com as comunidades locais mantêm-se válidos e eficazes até a cessão do respectivo memorando,²⁵⁹ salvo acordo entre as partes.
- 4. A declaração e registo de bens a favor do Estado referida no artigo anterior segue o regime dos bens apreendidos por infracção à legislação florestal, prevista no presente Regulamento.

258 Economista
259 Nr 5 art. 46 LF

CAPÍTULO VII

CONTRATO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL

SECÇÃO I

Regime de contrato de exploração florestal

Artigo 65

(Contrato de exploração florestal)

1. O contrato de exploração florestal²⁶⁰ previsto no artigo 47 da Lei n.º 17/ 2023, de 29 de Dezembro, visa regular as relações jurídicas entre o Estado²⁶¹ e os sujeitos de exploração florestal, no acesso, gestão e maneo ²⁶² dos produtos florestais não madeireiros, materiais de construção, lenha e carvão vegetal nas florestas de utilização múltipla, em áreas inferiores a 5.000 (cinco mil) hectares²⁶³.
2. O regime de exploração florestal por contrato previsto no presente Regulamento tem a duração de 5 anos renováveis, por iguais²⁶⁴ períodos.
3. São sujeitos da exploração florestal por regime de contrato de exploração florestal os seguintes:
 - a) as sociedades comerciais constituídas, exclusivamente, por cidadãos moçambicanos²⁶⁵;
 - b) as sociedades comerciais em nome individual constituídas por cidadão moçambicano²⁶⁶;
 - c) outras pessoas colectivas, incluindo associações constituídas exclusivamente por pessoas singulares ou colectivas nacionais²⁶⁷;
 - d) entidades públicas nacionais²⁶⁸;

260 Al. b) art. 37 LF

261 Nr 1 art. 2 Decreto 12/2012, de 1 de agosto

262 Entende-se que o contrato de exploração florestal previsto no presente regulamento reflete um contrato de maneo da área atribuída na qual a exploração florestal é um dos componentes na gestão da área florestal

263 Nr 1 art.47 LF

264 Art. 48 LF

265 Nr 4 art. 38 LF

266 Nr 4 art. 38 LF

267 Nr 4 art. 38 LF

268 Nr 4 art. 38 LF/ nr 1 art. 69 LF

- e) as comunidades locais organizadas para o exercício de actividades económicas²⁶⁹.
4. As quantidades e tipos de produtos florestais objecto de exploração anual no regime previsto no presente artigo são determinados de acordo com o plano de manejo aprovado²⁷⁰.

Artigo 66

(Atribuição da área de exploração)

1. A atribuição da área de exploração por regime de contrato de exploração é feita mediante pedido do interessado²⁷¹, nos termos do presente Regulamento.
2. A atribuição da área de exploração referida no número anterior segue a regra do primeiro depositante, não permitindo que após um pedido, devidamente registado, seja efectuado outro para a mesma área ou coincidente.
3. As áreas de exploração florestal são atribuídas em unidades cadastrais contíguas²⁷² ou que tenham pelo menos um lado comum²⁷³.
4. Não é permitida a atribuição de áreas correspondentes a unidades cadastrais dispersas ou que se unam através de um vértice²⁷⁴.

Artigo 67

(Pedido de reserva de área para elaboração do plano de manejo)

1. O pedido de reserva de área para elaboração do inventário e plano de manejo, que antecede o requerimento de pedido de atribuição da área, é feito através do Sistema Nacional de Monitoria Florestal (SNMF) e é dirigido ao INDF.
2. A reserva de área para efeitos de inventariação e elaboração do plano de manejo é feita por um período de 12 meses contados a

269 Nr 4 art. 38 LF/ Comités – nr 3 art. 69 LF

270 Nr 8 art. 36 LF/ nr 3 art. 1 Decreto nr 30/2012, de 1 de Agosto

271 Nr 3 art. 36 LF

272 Nr 1 art. 1 Decreto nr 30/2012, de 1 de Agosto

273 A abordagem actual é que uma área contígua é uma área não fragmentada, isto é, sem fronteiras comuns. Se tem um lado comum, ela já é contínua. Para além da não fragmentação ou atribuição de áreas espalhadas dentro de um mesmo contrato, poder-se-ia considerar a divisão administrativa.

274 Em princípio, são florestas de uso múltiplo, fragmentadas, dispersas, intercaladas com áreas populacionais, infraestruturas ao redor das estradas, na situação ideal, pelo menos o zoneamento da província indicaria a localização das áreas destinadas a contrato de exploração...ou os planos de desenvolvimento do distrito.

partir da data da notificação do despacho favorável do pedido de reserva da área, nos termos do presente Regulamento.

3. O requerente pode fazer reserva de área até o limite de 10.000 (dez mil) hectares contíguos²⁷⁵, sem prejuízo do limite do pedido de exploração fixado em 5.000 (cinco mil) hectares, nos termos da lei.
4. Após o registo e comunicação do despacho favorável de reserva da área para inventariação e elaboração do plano de manejo, o interessado tem o prazo de 15 (quinze) dias para efectuar o pagamento da taxa de registo de área²⁷⁶, nos termos do presente Regulamento.
5. O não pagamento da taxa referida no número anterior dentro do prazo fixado implica a caducidade da autorização e a disponibilização da área para outros pedidos.

Artigo 68

(Elaboração do plano de manejo)

1. O requerente deve, no prazo de 12 meses após a notificação do despacho, concluir a elaboração do inventário e do plano de manejo da área objecto de pedido.
2. O inventário e o plano de manejo referidos no número anterior são feitos de acordo com os procedimentos previstos no presente Regulamento²⁷⁷.

SECÇÃO II

Pedido de área do contrato de exploração florestal

Artigo 69

(Pedido de exploração em regime de contrato)

1. O pedido de área de exploração em regime de contrato de exploração é feito pelos sujeitos previstos na Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro, e dirigido ao INDF a nível Provincial²⁷⁸, contendo:

²⁷⁵ O que significa que a área de estudo/ inventariação ou prospeção pode ser maior que a área que no final deverá pedir para contrato, cujo limite é de 5.000 hectares.

²⁷⁶ Economista – a taxa de bloqueio deve ser calculada por cada hectare bloqueado.

²⁷⁷ A credencial deve ser emitida tendo em conta o Consultor que irá elaborar o inventário e plano de manejo nos termos do presente Regulamento

²⁷⁸ Debate sobre o Governador/ Secretario do Estado/ Instituto de Administração e Gestão do Património Florestal previsto na Lei.

-
- a) identificação completa do requerente, seu NUIT, sua sede, capital estatutário, nacionalidade dos sócios, domicílio dos representantes legais e do mandatário, através de formulário próprio;
 - b) cópia do *Boletim da República* de publicação dos estatutos, incluindo a certidão comercial e identificação dos titulares das participações sociais e suas eventuais alterações;
 - c) certidão de quitação fiscal;
 - d) referência da autorização para elaboração do inventário e plano de manejo, nos termos do presente Regulamento²⁷⁹;
 - e) indicação dos recursos florestais objecto de exploração, incluindo os madeireiros²⁸⁰ e²⁸¹ os principais destinos ou mercados²⁸²;
 - f) o processamento dos produtos florestais não madeireiros, quando aplicável²⁸³;
 - g) áreas de exploração florestal abrangidas, identificando as unidades cadastrais; nos termos do presente Regulamento²⁸⁴;
 - h) o inventário e plano de manejo elaborado; nos termos do presente Regulamento;
 - i) indicação do número de postos de trabalho a serem criados e outros benefícios para as comunidades locais²⁸⁵;
 - j) prova de capacidade técnica e financeira de que o requerente disponha para implementação do plano de manejo;
 - k) qualquer outra informação relevante que o requerente deseje incluir²⁸⁶.
2. O pedido referido no número anterior deve ser submetido até 60 dias após o fim da validade da autorização ou registo para

279 Assegurar transparência e cumprimento dos procedimentos em todas as fases e a comunicabilidade entre as fases e requisitos.

280 Nr 1 art. 47 LF

281 A lenha e carvão obedece um regime específico dada as suas particularidades. Art. 24 RLFFB

282 Al. g) nr 1 art. 18 RLFFB - Economista

283 Al. d) nr 2 art. 47 LF

284 Ver capítulo sobre Plano de Maneio e Inventário Florestal

285 Al. i) nr 1 art. 18 RLFFB - Economista

286 Economista

elaboração do inventário e plano de manejo, previstos no presente Regulamento.

3. O pedido de área de exploração florestal previsto neste artigo pode ser feito e atribuído à pessoa distinta da que efectuou o pedido de registo e elaboração do inventário e plano de manejo desde que este seja elegível nos termos da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro, e junte o respectivo acordo de transmissão de direitos²⁸⁷.
4. O pedido referido no presente artigo considera-se submetido na data da sua recepção, através da oposição do carimbo comprovativo no recibo do pedido, contendo o código atribuído pelo INDF.

SECÇÃO III

Tramitação

Artigo 70

(Tramitação do pedido de área do contrato)

1. Após a recepção do pedido de área de exploração em regime de contrato, o funcionário do INDF deverá, imediatamente, e na presença do requerente:
 - a) verificar se o formulário está devidamente preenchido e caso não, solicitar ao requerente a sua correcção;
 - b) verificar a disponibilidade da área requerida através do SNMF ou outros meios em uso e da validade do pedido de registo para inventário e plano de manejo autorizado e, em caso de erro ou sobreposição, mandar corrigir;
 - c) uma vez reunidos os requisitos referidos nas alíneas a) e b) do presente artigo, o funcionário ordena o pagamento dos custos de tramitação²⁸⁸ do pedido, emitindo a respectiva guia de pagamento;
 - d) mediante o comprovativo de pagamento da taxa referida na alínea anterior, o funcionário deve emitir o recibo de aceitação do pedido, registar o pedido no livro e no SNMF, indicar a data, hora e assinar, juntamente, com o requerente;
 - e) imprimir o código do pedido atribuído ao requerente, contendo as coordenadas geográficas e esboço geográfico da área

²⁸⁷ Art. 39 LF

²⁸⁸ Taxa de tramitação. Ver RLT. Inclui os custos da publicação de editais. Economista

requerida a serem assinados pelo requerente e pelo funcionário, que indicará o seu nome, cargo e função;

- f) emitir, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os editais para publicação num dos jornais de maior circulação e outros meios institucionais²⁸⁹ de publicação do pedido.

2. Decorridos 30 dias após a publicação do edital referido na alínea f) do número anterior, sem que haja nenhuma reclamação o INDF²⁹⁰ dá prosseguimento ao processo de atribuição da área de exploração florestal.

Artigo 71

(Correcções no pedido)

1. Ao longo da tramitação prevista no artigo anterior, o INDF pode notificar o requerente, nos seguintes casos²⁹¹:
 - a) necessidade de correcção ou esclarecimento de quaisquer erros ou omissões ou de fornecimento de qualquer informação adicional, fixando para o efeito, um prazo máximo de 15 (quinze) dias;
 - b) proceder à regularização do pagamento de multa ou cumprimento de outras medidas administrativas²⁹² relativas às transgressões da legislação florestal;
 - c) esclarecimentos sobre os dados do inventário e do plano de manejo, tendo em conta os procedimentos previstos no presente Regulamento e os termos de referência previamente aprovados;
 - d) necessidade de promover consultas e auscultação²⁹³ junto das comunidades locais ²⁹⁴ e obter o devido parecer da Administração do Distrito e de outras instituições relevantes;
 - e) verificação da capacidade técnica e financeira para a implementação do plano de manejo apresentado²⁹⁵;

²⁸⁹ Web institucional

²⁹⁰ Ter em conta as atribuições e competências de gestão da entidade de gestão e administração do património florestal.

²⁹¹ Provincial/ central

²⁹² Al. a) nr 1 art. 4 Decreto 30/2012, de 1 de agosto

²⁹³ Trata-se das consultas comunitárias para efeitos de implementação do plano de manejo e de exploração.?

²⁹⁴ Decreto 30/2012, de 1 de Agosto; RLFFB/RLT

²⁹⁵ Al. b) nr 1 art. 4 Decreto 30/2012, de 1 de agosto

- f) fazer alterações ou recomendações ao pedido, a serem consideradas pelo requerente no âmbito da implementação do plano de manejo ou de exploração.
2. Se no caso referido na alínea a) do número anterior o requerente não prestar a informação solicitada, ou não corrigir os erros e omissões identificados, o pedido é anulado, tornando-se a área livre e disponível, sem direito a reembolso de qualquer taxa ou valor de tramitação efectuado.
3. Qualquer decisão de indeferimento do pedido do requerente, nos termos do presente Regulamento, deve ser devidamente fundamentada²⁹⁶.

Artigo 72

(Autorização do pedido da área de exploração)

1. Observados os requisitos previstos no artigo anterior e mediante o parecer do sector de licenciamento florestal, a entidade competente ao nível provincial²⁹⁷ deve autorizar o pedido da área de exploração florestal e ordenar a celebração do respectivo contrato, nos termos da Lei n.º 17/ 2023, de 29 de Dezembro, e do presente Regulamento.
2. A autorização referida no número anterior inclui a aprovação do plano de manejo, de acordo com o parecer do sector de licenciamento florestal.
3. Do despacho de deferimento, é notificado o requerente e apresentada a proposta do contrato de exploração florestal para pagamento da taxa anual da área de exploração florestal, correspondente aos 2 primeiros anos de ocupação, dentro do prazo de 5 dias, contados da data da sua notificação.
4. O requerente pode apresentar propostas de correcções ao contrato sobre os dados por si fornecidos, sem prejuízo dos termos e condições e das cláusulas de adesão do contrato.
5. O despacho de autorização da área de exploração florestal é publicado no Boletim da República, a custo do interessado.

²⁹⁶ Art. 5 da Lei 6/ 2004, de 17 de Junho/ nr 3 artigo 4 Decreto 30/2012, de 1 de Agosto

²⁹⁷ Director ou Delegado provincial do Instituto de Administração e Gestão do Património Florestal/ Governador provincial/ Secretário do Estado

SECÇÃO IV

Contrato de exploração florestal

Artigo 73

(Celebração do contrato)

1. Cumpridos os procedimentos referidos nos artigos anteriores, o requerente é notificado para dentro do prazo de 5 dias úteis apresentar-se junto do INDF para a celebração do respectivo contrato.
2. O contrato é celebrado em 4 originais, sendo um para o requerente, um para a Administração do Distrito, onde se localiza a área, e dois para entidade provincial e central do INDF, respectivamente.
3. O contrato de exploração florestal entra em vigor logo após a assinatura pelas partes e do seu conhecimento pela Administração do Distrito, onde se localiza a área de exploração.
4. A exploração florestal ao abrigo do contrato celebrado e em vigor só pode ser feita mediante a licença anual emitida pela entidade competente, nos termos do presente Regulamento²⁹⁸.

Artigo 74

(Conteúdo do contrato de exploração florestal)

O contrato de exploração florestal deve conter:

- a) o código do processo de área de exploração;
- b) o nome do titular e seu mandatário;
- c) os produtos florestais não madeireiros, lenha, carvão vegetal e materiais de construção objecto do contrato e sua finalidade ou destino final²⁹⁹;
- d) a designação do órgão de governação descentralizada, representante do Estado³⁰⁰;
- e) os termos e condições da exploração florestal;

²⁹⁸ Nr 1 art. 36 LF

³⁰⁰ Al. a) nr 2 art. 47 LF

- f) o registo comercial da pessoa colectiva constituída, exclusivamente, por pessoas singulares ou colectivas nacionais ou pelas comunidades locais³⁰¹;
- g) a indicação da localização da área objecto do contrato de exploração e seus limites georreferenciados³⁰²;
- h) a finalidade principal, incluindo a exploração e processamento dos produtos florestais não madeireiros³⁰³;
- i) os planos de manejo e de exploração aprovados³⁰⁴;
- j) a duração do contrato, prazos e procedimentos da sua renovação³⁰⁵;
- k) as taxas aplicáveis³⁰⁶;
- l) os mecanismos de mitigação e resolução de conflitos³⁰⁷;
- m) o plano de manejo³⁰⁸;
- n) a comercialização ou transformação por terceiros dos produtos florestais obtidos³⁰⁹;
- o) inclusão da cláusula anti-corrupção, sob pena de nulidade do contrato, nos termos da lei³¹⁰.

Artigo 75

(Direitos do titular do contrato da exploração florestal)

1. Constituem direitos do titular do contrato de exploração florestal, previsto no artigo 49 da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro, os seguintes:

- a) aceder à área e realizar, em regime comercial exclusivo, as actividades de exploração de combustíveis lenhosos,

³⁰¹ Al. b) nr 3 art. 47 LF

³⁰² Al. c) nr 3 art.47

³⁰³ Al. d) nr 3 artigo 47 LF

³⁰⁴ Al. e) nr 3 artigo 47 LF

³⁰⁵ Al. f) nr 3 artigo 47 LF

³⁰⁶ Al g) nr 3 artigo 47 LF

³⁰⁷ Al h) nr 3 artigo 47 LF

³⁰⁸ Pode incluir o plano de reflorestamento, quando aplicável.

³⁰⁹ Abrange os casos de transportadores de carvão e aproveitamento de desperdícios para briquetes.

³¹⁰ Em que as partes se comprometem a não oferecer, directa ou indirectamente, vantagens a terceiros, e nem solicitar, prometer ou aceitar, para benefício próprio ou de outrem, ofertas com o propósito de obter julgamento favorável sobre os serviços a prestar. A omissão da cláusula referida no número anterior torna o contrato nulo e de nenhum efeito jurídico. Cfr. art. 6 da Lei 6/2004, de 17 de junho.

materiais de construção e produtos florestais não madeireiros, de acordo com o plano de manejo aprovado e respectivos planos de exploração;

- b) requerer a licença necessária para o estabelecimento das instalações sociais e industriais, dentro da área ou para o estabelecimento de plantação florestal, nos termos da legislação aplicável;
- c) a propriedade dos produtos florestais, legalmente extraídos ao abrigo do contrato e respectiva licença anual;
- d) aceder e usar outros recursos naturais de acordo com a legislação aplicável;
- e) armazenar, transportar, processar e comercializar os produtos florestais resultantes, de acordo com as boas práticas e a legislação aplicável.

2. Sem prejuízo dos direitos referidos no número anterior, o titular do contrato de exploração florestal tem direito a:

- a) transmitir os direitos de exploração florestal ao abrigo do contrato celebrado, nos termos da lei³¹¹;
- b) renovar o contrato de exploração florestal, nos termos da lei e do presente Regulamento;
- c) participar no desenvolvimento político e socioeconómico da área administrativa onde se localiza a área do contrato de exploração florestal³¹²;
- d) gozar de direito de preferência no licenciamento para exploração de outros recursos naturais existentes na área de exploração, nos termos da legislação aplicável³¹³;
- e) estabelecer parcerias ou adquirir produtos florestais não madeireiros provenientes da exploração pelas comunidades locais, mediante acordo com estas³¹⁴;

311 art. 39 LF /art. 23 RLFFB.

312 Al. g) art. 45 LF.

313 Al. h) art. 45 com as necessárias adaptações.

314 Al. h) art. 45 LF com as necessárias adaptações.

- f) participar na protecção integrada dos recursos naturais, incluindo os faunísticos e pesqueiros existentes na área³¹⁵;
- g) requerer total ou parcialmente o direito de uso e aproveitamento da área de exploração, nos termos da legislação aplicável³¹⁶.

Artigo 76

(Deveres do titular do contrato da exploração florestal)

Constituem deveres do titular do contrato de exploração florestal, para além dos constantes do respectivo contrato, os seguintes:

- a) respeitar os direitos de terceiros existentes na área de exploração florestal, incluindo as ocupações de terra de boa-fé e por normas e práticas costumeiras³¹⁷;
- b) estabelecer unidades de processamento ou transformação dos produtos florestais objecto do contrato, de acordo com o plano de manejo aprovado³¹⁸ e da legislação aplicável;
- c) realizar a gestão e exploração dos recursos florestais de acordo com o plano de manejo e as boas práticas florestais e ambientais³¹⁹;
- d) facilitar e colaborar para o acesso pelas comunidades locais dos recursos florestais em regime de consumo próprio e de outros recursos naturais, nos termos da legislação sobre a matéria³²⁰;
- e) contratar mão-de-obra nacional e local ³²¹ e garantir as normas de segurança, higiene no trabalho, nos termos da legislação sobre a matéria³²²;
- f) facilitar, colaborar e permitir o livre acesso dos fiscais de florestas e outras entidades competentes na área;

315 Al. f) art.45 LF.

316 Nr 2 art. 47 LF, conjugado com o nr 1 art. 47 e al. c); nr 2 art. 23 LF.

317 Al. c) art. 32 RLFFB

318 Al. a) art.32 RLFFB

319 Al. b) art.32 RLFFB

320 Al. d) Art. 32 RLFFB

321 Al. g) Art. 32 RLFFB

322 Economista

- g) efectuar o pagamento integral das taxas e sobre taxas de exploração florestal e outras obrigações fiscais, previstas na lei³²³.
- h) colaborar e assegurar, em coordenação com as entidades competentes, a canalização e utilização dos valores destinados ao benefício das comunidades locais, nos termos da lei e do presente Regulamento.
- i) Sinalizar, com recurso a tabuletas ou outros meios, ao longo do perímetro da área de exploração florestal, indicando o código atribuído ao processo de exploração florestal³²⁴;
- j) apresentar a informação estatística anual³²⁵, até 31 Dezembro de cada ano³²⁶;
- k) apresentar o plano das operações florestais exigidos³²⁷;
- l) proceder a revisão e actualização dos inventários e planos de manejo ³²⁸, de acordo com o estabelecido no presente Regulamento³²⁹
- m) garantir o aproveitamento integral dos produtos florestais, incluindo os resíduos resultantes do abate e da transformação para produção de outros produtos³³⁰ e subprodutos;
- n) participar e colaborar nas acções públicas e privadas de desenvolvimento socioeconómico da área administrativa onde se localiza a área de exploração florestal³³¹;
- o) permitir a servidão de passagem ao público interessado e às entidades competentes no desempenho das suas funções³³²;
- p) cumprir outras obrigações exigidas por lei ou pelas entidades competentes;

323 Al. h) Art.32 RLFFB

324 Nr 3 art. 33 RLFFB

325 Al e) nr 3 Art.º. 83 LF

326 Final do período de defeso geral previsto na al. a) nr 2 art.º. 34 LF

327 Economista

328 Nr 2 Art. 29 LF

329 o capítulo III deste Regulamento regula a elaboração, validade e duração dos planos de manejo.

330 Nr 5 Art.36 LF

331 Art. 32 RLFFB

332 Al. b) nr 1 Art. 13 RLT

- q) em caso de detecção de infestação de pragas e doenças, comunicar ao INDF e a outras entidades públicas de investigação e de sanidade vegetal;
- r) implementar as normas sobre sanidade vegetal, observando o princípio de precaução, prevenção e mitigação.

Artigo 77

(Renovação do contrato de exploração florestal)

1. O contrato de exploração florestal tem a duração de 5 anos renováveis por iguais períodos³³³, salvo nos casos referidos na lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro³³⁴.
2. O pedido de renovação é dirigido ao INDF, até 12 (doze) meses antes do fim do período da sua validade³³⁵.
3. Caso o titular do contrato não apresente o pedido de rescisão nos termos deste artigo, o INDF deverá notificar o titular do término do prazo de validade, até 9 (nove) meses antes do seu fim.
4. A ausência da comunicação entre as partes nos termos referidos nos números 2 e 3 do presente artigo implica a renovação automática do respectivo contrato, nos termos da lei.³³⁶

Artigo 78

(Rescisão do contrato de exploração florestal)

1. O contrato de exploração florestal para produtos florestais não madeireiros, materiais de construção, lenha e carvão vegetal rescinde-se nos termos do artigo 50 da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro, nomeadamente:
 - a) pela implementação não satisfatória do plano de manejo ou dos planos anuais de exploração³³⁷;
 - b) pela expropriação parcial ou total da área objecto de exploração por motivos de interesse ou utilidade pública;

333 Art 48 LF

334 Art.50 LF - rescisão do contrato.

335 Economista – segurança jurídica dos negócios.

336 Art 48 LF, Art. 22 RLFFB. Cláusula discutível por não ser favorável a eventual inércia do Estado e não penalizar o titular.

337 Incluindo os compromissos constantes do plano de manejo assumidos com as comunidades locais ou terceiros ocupantes.

- c) pela renúncia do seu titular;
 - d) pela falência ou insolvência do titular;
 - e) por mútuo acordo das partes;
 - f) pela não implementação ou implementação não satisfatória do plano de restauração das áreas exploradas e desmatadas;
 - g) pelo incumprimento, injustificado, das actividades de responsabilidade social acordadas.
2. Aos procedimentos de rescisão do contrato de exploração florestal previstos neste artigo, aplicam-se as regras previstas para a rescisão do contrato de concessão florestal, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO VIII
LICENÇAS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL
SECÇÃO I

Pedido de licença anual

Artigo 79

(Licença anual de exploração florestal)

1. A exploração florestal está sujeita ao licenciamento florestal anual, nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável³³⁸.
2. O requerente interessado ³³⁹ pela exploração florestal deverá submeter até 15 de Fevereiro³⁴⁰ do ano a que diz respeito o pedido de licença de exploração formulado de acordo com o plano de manejo e de exploração, anexando o plano anual de exploração correspondente, sem prejuízo das quotas fixadas pela entidade competente.
3. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o requerente pode, a todo o tempo, submeter outros pedidos de licenças de exploração de produtos florestais não madeireiros, previstos no presente Regulamento, desde que a sua exploração não transite para o ano seguinte.

Artigo 80

(Pedido de licença anual de exploração)

1. O pedido de licença anual de exploração florestal é feito pelo interessado ou seu mandatário e dirigido ao INDF provincial³⁴¹, contendo:
 - a) requerimento em formulário próprio, acompanhado dos elementos de identificação e a referência do código e do contrato celebrado ou da concessão florestal, quando se aplique³⁴²;

338 Al. f) art. 29 RLFFB/ nr 1 art. 36 LF

339 Pode ser titular da concessão florestal, titular da área de contrato de exploração ou duma parcela onde a pessoa detém o DUAT ou outras áreas livres para exploração de produtos florestais não madeireiros.

340 Nr 1 art. 17 RLFFB

341 Assunto por clarificar na gestão- entidade autónoma suas competências e atribuições

342 Casos há em que não haverá área de contrato ou concessão florestal tais como áreas de DUAT, derruba florestal, exploração comunitária, produtos florestais não madeireiros- vide modelos de licenças previstos neste regulamento.

- b) tipo e quantidades de produtos florestais requeridos, devendo ser iguais ou inferiores aos previstos no plano de manejo e de exploração;
 - c) em quadruplicada, carta topográfica à escala de (1:50 000)³⁴³, contendo os elementos cartográficos ³⁴⁴ e as coordenadas georreferenciadas da área específica da exploração florestal requerida;
 - d) o período em que a exploração irá decorrer e as áreas geográficas de exploração;
 - e) tecnologia e meios de exploração a serem empregues, incluindo a mão-de-obra local envolvida;
 - f) indicação do local de armazenamento ou trânsito dos produtos florestais objecto de exploração;
 - g) quantitativo do valor das taxas devidas, calculado de acordo com a tabela em vigor;
 - h) plano de exploração elaborado de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.
2. Para cada tipo de produto florestal solicitado, corresponde um único pedido formulado de acordo com os modelos de licença, previstos no presente Regulamento³⁴⁵.

SECÇÃO II

Tramitação da licença anual de exploração

Artigo 81

(Tramitação do pedido de licença anual de exploração)

1. Após a recepção do pedido, o funcionário do INDF deve, na presença do requerente, conferir os dados referidos no artigo anterior e, em caso de erro ou omissão, solicitar a devida correcção.
2. Havendo conformidade, o funcionário emite a guia de pagamento do valor das taxas e sobretaxas devidas, para seu pagamento pelo

³⁴³ O Decreto 30/2012, de 1 de Agosto recomenda 1: 250.000. Os contratos de exploração têm o limite de 5.000 ha e as concessões podem ser igualmente de menos de 20.000 ha. Para estas áreas as regras dos instrumentos de OT recomendam escalas mínimas de 1: 100.000 por forma a assegurar a representação dos detalhes no mapa. Vide art. 77 do Regulamento Florestal de Angola aprovado pelo Decreto presidencial nr 171/18, de 23 de Julho.

³⁴⁴ Al. a) art. 3 Decreto 30/2012, de 1 de Agosto

³⁴⁵ Art. 64 RFM- 1965

requerente, dentro do prazo de 5 dias, contados a partir da data da submissão do pedido.

3. Após apresentação do comprovativo de pagamento das taxas, que é anexo ao processo, o INDF deve emitir a licença anual de exploração, no prazo de 10 dias, a contar a partir da data da apresentação do comprovativo do pagamento das taxas e sobretaxas devidas³⁴⁶.
4. A licença anual de exploração é emitida em triplicado, e comunicar ao requerente para proceder ao seu levantamento, sem prejuízo de solicitar informação adicional ou correcção, dentro do mesmo prazo.
5. No acto da emissão da licença é, igualmente, gerado o respectivo livro de guias de trânsito, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 82

(Vistoria da área de exploração florestal)

1. Sem prejuízo dos prazos referidos no artigo anterior, o INDF pode fazer a vistoria, na presença do interessado ou seu representante, da área objecto de pedido de exploração para afixação dos termos e condições técnicas de exploração.
2. Os custos das diligências referidas no número anterior correm por conta do INDF, salvo se estas se deverem a divergência entre os dados constantes do plano de manejo aprovado com o pedido da licença de exploração, em que são suportados pelo requerente, de acordo com tabela das deslocações dos técnicos da função pública vigente³⁴⁷.

Artigo 83

(Validade da licença anual de exploração)

1. A licença anual de exploração florestal tem o prazo correspondente a respectiva época de exploração florestal, caducando a 31 de Dezembro do ano a que diz respeito.³⁴⁸

³⁴⁶ Na estrutura na entidade de administração e gestão do património florestal deve ser prevista o departamento ou sector de licenciamento florestal.

³⁴⁷ Entenda-se que o requerente procedeu a elaboração do plano de manejo aprovado pelo INDF e o pedido está em conformidade com o plano aprovado, não havendo, por isso necessidade de uma segunda ou vistoria anual.

³⁴⁸ 31 de Dezembro do ano a que diz respeito – al. a) nr 2 art. 34 LF

2. A licença anual de exploração florestal não é renovável.

SECÇÃO III

Modelos de licença anual de exploração

Artigo 84

(Modelos de licença de exploração florestal)

1. Em função do tipo de produtos florestais e respectivos regime de exploração, são fixados os seguintes modelos de licenças:
 - a) Licença modelo **A** – destina-se à exploração florestal de produtos florestais madeireiros nas áreas em regime de contrato de concessão florestal;
 - b) Licença modelo **B** – destina-se à exploração de lenha³⁴⁹ e produção de carvão vegetal nas áreas em regime de contrato de exploração e de concessão florestal e nas demais florestas de utilização múltipla³⁵⁰;
 - c) Licença modelo **C** – destina-se à exploração de matérias de construção nas áreas em regime de contrato de exploração e de concessão florestal e nas demais florestas de utilização múltipla³⁵¹;
 - d) Licença modelo **D** - destina-se à exploração e colheita de produtos florestais não madeireiros nas áreas de exploração em regime de contrato de exploração e de concessão florestal e nas demais florestas de utilização múltipla³⁵²;
 - e) Licença modelo **E** - destina-se ao aproveitamento de desperdícios resultantes da exploração e do processamento dos produtos florestais nas áreas em regime de contrato de exploração e de concessão florestal e nas unidades de processamento;
 - f) Licença modelo **F** - destina-se à derruba florestal, nos termos do presente Regulamento;

³⁴⁹ Al. a) art. 49 LF – combustíveis lenhosos

³⁵⁰ Em todas as áreas onde a exploração florestal é, legalmente, permitida.

³⁵¹ Abrande todas as áreas onde a exploração florestal é permitida

³⁵² Abrande todas as áreas.

-
- g) Licença modelo **H** – destina-se à exploração para fins de investigação e formação florestal;
 - h) Licença modelo **I** – destina-se ao transporte de produtos florestais dentro da área de exploração e outras actividades, legalmente permitidas, não previstas nos modelos anteriores;
 - i) Licença modelo **J** - destina-se à aquisição de produtos florestais não madeireiros, mediante contratos celebrados entre o interessado e as comunidades locais, seus membros ou famílias;
 - j) Licença modelo **G** – destina-se à exploração de outros produtos florestais não previstas nos modelos anteriores.
2. Aos titulares das licenças anuais de exploração dos modelos **B, C, D, F e I** aplica-se o regime de exploração florestal por contrato de exploração, previsto no presente Regulamento.
3. Por diploma do Ministro que superintende o sector de florestas serão definidas as características e outras especificidades dos modelos de licenças previstos no presente Regulamento, incluindo a sua distinção por cores.

Artigo 85

(Conteúdo da licença anual de exploração)

1. Os modelos das licenças de exploração florestal previstos no artigo anterior devem, entre outros, conter a seguinte informação:
 - a) tipo de modelo de licença de exploração florestal;
 - b) o número e o código da licença, de acordo com o SNMF;
 - c) o código do contrato de exploração florestal ou do contrato de concessão florestal respectivo, quando aplicável;
 - d) tipo de produtos e respectivas quantidades e unidades de medida do objecto de exploração³⁵³;
 - e) indicação do valor da taxa e sobretaxas aplicáveis ³⁵⁴ e comprovativo do seu pagamento;

³⁵³ Al. d) art. 21 RLFFB

³⁵⁴ Al. g) nr 1 art. 21 RLFFB

-
- f) o nome do titular e do mandatário;
 - g) data da emissão e o prazo de validade³⁵⁵;
 - h) a área da licença e sua localização³⁵⁶, incluindo a comunidade, o Povoado, Localidade, Posto administrativo, Distrito e Província;
 - i) o mapa topográfico da área com a indicação das coordenadas da área de exploração;
 - j) os termos e condições a que o titular está sujeito³⁵⁷;
 - k) a assinatura, o nome e o cargo da entidade emissora.
2. Para além das informações previstas no número anterior, o INDF deve adoptar mecanismos de segurança, incluindo a implementação do código de barra, marca de água, selos e outros mecanismos de rastreamento e controlo dos produtos florestais e da autenticidade das licenças.

SECÇÃO II

Lenha e carvão vegetal

Artigo 86

(Licença anual de exploração de lenha e carvão vegetal)

1. A exploração florestal para a produção de lenha e carvão vegetal é feita através da licença modelo **B**, prevista no artigo anterior.
2. O modelo de licença referido no número anterior é emitido a pedido das pessoas colectivas nacionais constituídas, exclusivamente, por pessoas singulares ou colectivas nacionais, bem como as comunidades locais titulares de área de concessão florestal de pequena dimensão ou de exploração florestal, nos termos do presente Regulamento.
3. As pessoas colectivas nacionais constituídas, exclusivamente, por pessoas singulares ou colectivas nacionais e as comunidades locais, sem contrato de exploração celebrado, podem ser titulares da licença de exploração florestal modelo **B**, desde que:

355 Al. b) art. 21 RLFFB

356 Al. c) art. 21 RLFFB

357 Al. f) art. 21 RLFFB

- a) apresente um plano de manejo elaborado de acordo com o guião³⁵⁸ para elaboração dos inventários e planos de manejo, previsto no presente Regulamento.
 - b) obtenham acordo com o titular da área de concessão florestal ou de contrato de exploração florestal, enquadrável no plano de manejo aprovado;
 - c) a área objecto de exploração florestal pretendida esteja livre de ocupação em regime de contrato de concessão ou de exploração florestal, nas florestas de utilização múltipla
4. Os produtores de carvão vegetal devem fazer o aceiro³⁵⁹ de contenção e prevenção de queimadas descontroladas ao redor dos fornos de carvão e manter a sua guarda, durante o período de combustão, abertura e arrefecimento³⁶⁰.
5. A licença modelo **B** segue o regime do contrato de exploração florestal previsto na alínea b) do artigo 37 da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro.

Artigo 87

(Aquisição de lenha e carvão vegetal)

1. A comercialização de lenha, cavão vegetal e outros produtos florestais não madeireiros para uso doméstico é feita nos mercados municipais, rurais, estaleiros de venda de produtos florestais, feiras, pelas comunidades locais e seus membros organizadas em comités ou conselhos locais³⁶¹ e em outros locais devidamente autorizados pelas entidades competentes³⁶².
2. As pessoas singulares podem adquirir³⁶³ e transportar, em todo o território nacional, lenha, carvão vegetal e outros produtos

³⁵⁸ Plano de manejo simplificado

³⁵⁹ Os aceiros constituem faixas limpas de material combustível para prevenir a propagação do fogo, com 2 a 5 metros de largura ou no mínimo metade da altura total da árvore mais alta (manual do fogo do miombo)

³⁶⁰ Nos meses de Julho a =utubro de cada ano³⁶⁰, considerado o período com maior risco de incêndios as medidas de prevenção de fogo para as actividades de preparação de terrenos para a agricultura e produção de carvão vegetal devem ser reforçadas devido á acumulação de material combustível e níveis baixos de humidade e ocorrência de ventos.

³⁶¹ Leva-se a debate público a sustentabilidade da situação actual em que cada membro da comunidade local pode produzir lenha ou carvão vegetal ao abrigo do seu direito de consumo próprio e fazer a comercialização destes na via pública, visando satisfazer as suas necessidades de subsistência.

³⁶² Locais devidamente autorizados: aqueles que licenciados pelo ministério do comércio e aqueles registados no subsistema de informação florestal. Consequentemente, aqueles postos de venda de produtos florestais ao longo da Estrada, não são devidamente autorizados se não estiverem registados no SIF.

³⁶³ Inclui-se aqui a aquisição por compra e venda, doação familiar e outras formas. Inclui-se ainda, a aquisição por compra e venda na via pública feita junto às comunidades locais, que produzem a lenha ou carvão vegetal ao abrigo do direito de consumo próprio, livres de licença e de guia de transito.

florestais não madeireiros em quantidades permitidas para o seu uso e consumo doméstico isento de licença e da guia de trânsito, nos termos do presente Regulamento.

3. Para efeitos do número anterior consideram-se quantidades necessárias para o uso e consumo doméstico de lenha, carvão vegetal e outros produtos florestais não madeireiros as seguintes:
 - a) **lenha** – 1 metro estere por passageiro, incluindo o motorista em veículos ligeiros de passageiros;
 - b) **carvão vegetal** – 2 sacos de carvão vegetal por passageiro, incluindo o motorista em veículos ligeiros de passageiros;
 - c) **outros produtos florestais não madeireiros** – até o limite de 20 quilogramas por pessoa, incluindo o motorista em veículos ligeiros de passageiros.
4. Aos veículos pesados é permitido o transporte dos produtos florestais referidos no número anterior a quantidade correspondente apenas ao motorista.
5. O transporte das quantidades referidas no presente artigo deve ter em conta a lotação de carga da respectiva viatura e as normas de transporte de produtos florestais previstas no artigo 112 do presente Regulamento.

SECÇÃO III

Produtos florestais não madeireiros

Artigo 88

(Licença anual de exploração de produtos florestais não madeireiros)

1. A exploração florestal de produtos florestais não madeireiros é feita através da licença modelo **D**, prevista na alínea d) do artigo 80 do presente Regulamento.
2. São titulares da licença referida no número anterior as pessoas colectivas nacionais constituídas, exclusivamente, por pessoas singulares ou colectivas nacionais, bem como as comunidades locais titulares de área de concessão florestal de pequena dimensão ou de áreas de exploração florestal, nos termos do presente Regulamento.
3. As pessoas colectivas nacionais constituídas, exclusivamente, por pessoas singulares ou colectivas nacionais e as comunidades

locais, sem contrato de exploração celebrado, podem ser titulares da licença de exploração florestal de produtos florestais não madeireiros, desde que:

- a) apresente um plano de manejo elaborado de acordo com o guião para elaboração dos inventários e planos de manejo, previsto no presente Regulamento;³⁶⁴
 - b) obtenham acordo com o titular da área de concessão florestal ou de contrato de exploração florestal, enquadrável no plano de manejo aprovado;
 - c) a área objecto de exploração florestal pretendida esta livre de ocupação em regime de contrato de concessão ou de exploração florestal, nas florestas de utilização múltipla.
4. A licença modelo **D** segue o regime do contrato de exploração florestal previsto na alínea b) do artigo 37 da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro.

SECÇÃO IV

Exploração florestal

Artigo 89

(Início da exploração)

1. A exploração florestal só pode ter lugar após a apresentação da cópia da respectiva licença pelo titular junto à secretaria da Administração do Distrito a que diz respeito.
2. No acto da apresentação da licença o titular deve receber o comprovativo de recepção com indicação da data, hora, nome do funcionário e cargo que ocupa.
3. Sem prejuízo do previsto no número anterior, o INDF deve, oficiosamente, enviar uma das originais da licença para a Administração do Distrito, acompanhado de guia de depósito do valor correspondente a percentagem destinada ao benefício das comunidades locais, previsto no presente Regulamento.
4. O titular da licença florestal, dentro do prazo de 10 dias contados da data do recebimento da original, nos termos do número anterior,

³⁶⁴ Trata-se de um plano de manejo simplificado.

deve apresentar-se ao Governo do Distrito, bem como às autoridades locais para:

- a) fazer a apresentação da licença;
- b) indicar a tecnologia, meios e mão-de-obra local a ser envolvida no processo de exploração;
- c) apresentar comprovativo do pagamento do valor das taxas pagas e indicar a percentagem destinada ao benefício das comunidades locais.

CAPÍTULO IX

REGIMDE DE EXPLORAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO

Artigo 90

(Consumo próprio)³⁶⁵

1. Considera-se exploração florestal em regime de consumo próprio a exploração feita pela comunidade local, seus membros e famílias destinadas à satisfação das suas necessidades de consumo e de subsistência.
2. A exploração florestal no regime previsto no número anterior deve:
 - a) ser feita segundo as normas e práticas costumeiras das respectivas comunidades locais, no que não contrariem a lei;
 - b) destinar-se à satisfação das necessidades de consumo próprio pelos membros das comunidades locais, suas famílias e comunidades circunvizinhas;
3. Os produtos florestais resultantes da exploração florestal no regime de consumo próprio estão isentos de licença e da guia de trânsito.

Artigo 91

(Destino dos produtos florestais resultantes do consumo próprio)

As comunidades locais, enquanto titulares da exploração florestal em regime de consumo próprio, podem fazer a comercialização interna dos seguintes produtos:

- a) objectos de artesanato de madeira e utensílios domésticos de fabrico local³⁶⁶;
- b) produtos florestais não madeireiros de produção local tais como mel e seus derivados, frutos silvestres e derivados, plantas e parte de plantas para uso medicinal, raízes, tubérculos e folhas comestíveis³⁶⁷;
- c) produtos tradicionais, culturais e de uso costumeiro³⁶⁸;
- d) outros produtos florestais de valor e uso comunitário.

³⁶⁵ Nr 1 do artigo 51 da LF

³⁶⁶ cestaria, cajados, colheres de pau, pilão, baús, camas, portas e janelas, entre outros

³⁶⁷ Mel, cera, própolis, geleia real, compotas, geleias, bebidas,

³⁶⁸ Instrumentos musicais, cerimónias tradicionais

CAPÍTULO X

REGIME DE EXPLORAÇÃO PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO E FORMAÇÃO

Artigo 92

(Investigação e formação florestal)

1. O acesso, exploração e a utilização do património florestal destinado à investigação e formação é feito mediante licença modelo **H**, emitida pelo INDF, nos termos do presente Regulamento³⁶⁹.
2. A licença referida no número 1 do presente artigo não confere ao seu titular o direito de comercialização dos produtos florestais obtidos e está isenta de pagamento de taxas de exploração florestal³⁷⁰.
3. A licença modelo **H**, para exploração florestal para fins de investigação e formação, tem a mesma duração com a do projecto de investigação e formação aprovado³⁷¹.
4. A licença modelo H é atribuída às seguintes entidades:
 - a) instituições nacionais de investigação e formação legalmente constituídas no país;
 - b) instituições de investigação e formação estrangeiras em parceria com as instituições nacionais, previstas na alínea anterior;
 - c) pessoas singulares nacionais interessadas na realização de estudos florestais;
 - d) organizações da sociedade civil, vocacionadas a gestão, protecção e uso sustentável dos recursos florestais.

Artigo 93

(Pedido de Licença modelo H)

1. O pedido para obtenção da licença modelo H é dirigido ao INDF, contendo:

³⁶⁹ nr 1 art. 52 LF

³⁷⁰ Nr 2 art. 52 LF

³⁷¹ Nr 1 art. 54 LF

- a) identificação do requerente;
 - b) o período e local onde se pretende realizar a investigação;
 - c) o projecto de investigação e formação florestal.
2. O projecto de investigação e formação referido na al. b) do número anterior deverá, entre outros, conter:
- a) a metodologia de investigação;
 - b) o objecto de investigação e os recursos florestais a serem envolvidos;
 - c) o perfil do formando;
 - d) os benefícios resultantes do projecto para a exploração sustentável do património florestal.
 - e) abordagens de investigação enquadrável com as políticas e legislação aplicáveis³⁷²;
 - f) a procura de soluções inovadoras de manejo florestal ou tecnologias de maior rendimento nos sistemas de exploração dos recursos florestais;
 - g) o sumário executivo expressando o contributo do projecto de investigação para a melhoria do conhecimento nacional sobre as matérias em causa;
 - h) co-criação ou valorização do conhecimento local na utilização sustentável dos recursos florestais;
3. A avaliação do projecto de investigação e formação é feita pelo INDF, através de uma comissão técnico-científica criada para o efeito, dentro do prazo de 45 dias após a sua submissão.

Artigo 94

(Direitos e deveres do titular da licença modelo H)

1. Constituem direitos do titular da licença modelo H:
- a) colher, remover, explorar, transportar e exportar exemplares e amostras, de acordo com o projecto de investigação e formação apresentado;

³⁷² Agenda Estratégica 2018-2035-Programa Nacional de Florestas- Diagnóstico da componente de investigação florestal

- b) abrir vias de acesso e erguer instalações, acampamentos, construções ou edifícios necessários à execução dos trabalhos de investigação e formação, nos termos da legislação aplicável;
- c) usar os recursos naturais, tais como água, produtos florestais madeireiros e não madeireiros e outros recursos necessários, para as suas actividades, com observância da legislação aplicável e das boas práticas sócio-ambientais.

2. Constituem deveres do titular da licença modelo **H**:

- a) utilizar o povoamento florestal para os fins a que se destina o projecto de investigação;
- b) restituir o povoamento florestal após efectuadas as actividades de restauração e enriquecimento dos povoamentos utilizados, conforme previsto no projecto;
- c) partilhar o progresso e os resultados de investigação ao INDF;
- d) contribuir em fóruns³⁷³ apropriados com propostas temáticas para a exploração sustentável do património florestal;
- e) privilegiar a admissão de membros da comunidade local e, em especial das mulheres, no quadro de pessoal ou como formandos na entidade de investigação e formação;
- f) oferecer cursos vocacionais que promovam a valorização dos recursos florestais a favor das comunidades locais;
- g) partilhar os resultados de investigação e formação nos termos da legislação aplicável³⁷⁴

³⁷³ Fórum Nacional de Florestas

³⁷⁴ Regulamento Interno do Instituto da Propriedade Industrial, IP- Diploma Ministerial n.º 67/2021

CAPÍTULO XI

DERRUBA FLORESTAL

Artigo 95

(Derruba florestal)

1. Considera-se derruba florestal o abate ou eliminação total da floresta para a utilização da terra para outros fins sociais ou económicos³⁷⁵.
2. A derruba florestal referida no número anterior realiza-se nas áreas com florestas de utilização múltipla, salvo as excepções previstas na lei.
3. A derruba florestal nas áreas com florestas permanentes só pode ter lugar em casos de interesse e necessidade pública e de acordo com os instrumentos de ordenamento territorial aprovados.
4. A derruba florestal nas zonas de protecção é feita de acordo com a legislação aplicável, sem prejuízo dos procedimentos previstos no presente Regulamento.

Artigo 96

(Sujeitos da derruba florestal)

1. As pessoas singulares nacionais, bem como as pessoas colectivas titulares de direitos de uso e aproveitamento da terra podem requerer a licença de derruba florestal modelo **F**, nos termos do presente Regulamento.
2. As instituições públicas, instituições de investigação e formação e entidades municipais e administrativas locais responsáveis pela implementação de projectos, desenvolvimento socioeconómicos aprovados, incluindo os instrumentos de ordenamento territorial, estabelecimento de infraestruturas e equipamentos sociais devem solicitar, junto do INDF, a licença modelo **F**, sempre que a implementação destes implique a derruba total ou parcial da floresta.

³⁷⁵ Glossário das definições LF

3. As comunidades locais realizam a derruba florestal nas suas respectivas áreas, de acordo com as suas respectivas normas e práticas costumeiras³⁷⁶, no que não contrarie a Lei³⁷⁷.

Artigo 97

(Pedido de licença modelo F)

1. O pedido de licença de derruba florestal modelo **F**, é feito pelas pessoas singulares e colectivas titulares de áreas com direito de uso e aproveitamento da terra é dirigido ao INDF a nível local, acompanhado dos seguintes requisitos:
- a) requerimento em formulário próprio;
 - b) comprovativo de ser titular de direito de uso e aproveitamento da terra da área objecto de derruba, nos termos da legislação de terra aplicável;
 - c) instrumento legal de aprovação do projecto de desenvolvimento, de implantação de equipamentos ou infraestruturas sociais ou instrumento de ordenamento territorial, quando se aplique;
 - d) projecto de desenvolvimento ou instrumento de ordenamento territorial aprovado pela entidade competente, nos termos da legislação aplicável;
 - e) inventário das espécies florestais e outros recursos existentes na área objecto de derruba;
 - f) avaliação de impacto ambiental, quando exigido pela legislação ambiental aplicável;
 - g) tecnologias e meios de derruba a serem usados;
 - h) data e período do dia a que o requerente se propõe a efectuar a derruba;
 - i) proposta do destino a ser dado aos produtos florestais resultantes da derruba.

³⁷⁶ Sugere-se que seja inferior a 2 hectares e preferencialmente em áreas de uso múltiplo

³⁷⁷ No 4 do artigo 35 LF

2. O INDF pode realizar a vistoria no local para confirmação dos dados referidos no número anterior e cálculo da taxa de derrube aplicável.
3. A licença de derruba deve ser emitida dentro do prazo de 15 dias após a vistoria referida no número anterior, sem prejuízo de outras diligências necessárias para a sua conformidade.

Artigo 98

(Taxa de derruba florestal)

1. O requerente de licença da derruba florestal está sujeito ao pagamento da taxa e sobretaxa, nos termos do presente Regulamento.
2. A taxa e sobretaxa de derruba é fixada em função da taxa de exploração calculada de acordo com o inventário florestal das espécies comerciais existentes.
3. Os produtos florestais resultantes de derruba florestal são revertidos a favor do Estado, sem prejuízo do direito de preferência do titular da derruba na sua aquisição.

CAPÍTULO XII

PLANTAÇÕES FLORESTAIS

SECÇÃO I

Tipos de plantação florestal

Artigo 99

(Tipos de plantações florestais)

1. As pessoas singulares ou colectivas e as comunidades locais interessadas em estabelecer plantações florestais devem obter o direito do uso e aproveitamento da terra e a licença ambiental, nos termos da legislação aplicável³⁷⁸.
2. Quanto ao titular³⁷⁹, as plantações classificam-se em:
 - a) Plantações do domínio público³⁸⁰- aquelas estabelecidas em áreas de domínio publico ou em cumprimento de plantios de

³⁷⁸ Mix entre regulamento florestal de Angola e LF artigo 59.

³⁷⁹ Artigo 11 do decreto 30/2012, de 1 de Agosto.

³⁸⁰ Plantações desenvolvidas nas áreas de domínio público.

manejo florestal³⁸¹ e medidas disciplinares por prática de infracções à legislação;

- b) Plantações do domínio particular³⁸² - as estabelecidas em áreas cujos titulares possuem o Direito do Uso e Aproveitamento de Terra (DUAT) nos termos da legislação aplicável.³⁸³

3. Os titulares das plantações florestais devem fazer o devido registo da sua propriedade junto ao INDF, sem prejuízo de outros registos e obrigações previstas em legislação aplicável.³⁸⁴

4. De acordo com a finalidade as plantações florestais classificam-se em:

- a) plantações para fins de conservação;
- b) plantações para fins industriais ou comerciais,
- c) plantações para fins de ensino e investigação;
- d) plantações para fins de preservação de valores bio-culturais.³⁸⁵

Artigo 100

(Plantações para fins de conservação)

1. As plantações para fins de conservação são realizadas em áreas de domínio público, visando a protecção de ecossistemas e áreas sensíveis, nomeadamente:

- a) dunas costeiras³⁸⁶
- b) encostas com riscos de deslizamentos ou declive superior a 5%;³⁸⁷
- c) terrenos fortemente erosionados;³⁸⁸

381 Prevendo que as plantações efectuadas em áreas de domínio público atribuídas ao concessionário de enriquecimento do povoamento florestal, restauração, são propriedade do estado.

382 Plantações desenvolvidas nas áreas sujeitas ao Direito de Uso e Aproveitamento da Terra (DUAT)

383 Nos termos da lei de terras (O direito de uso e aproveitamento da terra pode ser adquirido por uso costumeiro)

384 código sobre registo predial 2/2018, de 23 de agosto

385 LF artigo 55 número 1 e número 2.

386 Decreto 30/12 de 1 de agosto

387 Decreto 30/12 de 1 de agosto

388 Decreto 30/12 de 1 de Agosto

- d) linha da margem de rios;³⁸⁹
 - e) povoamentos ou quaisquer zonas que possam interessar à defesa militar, sanitária e à conservação de solos e recursos hídricos;³⁹⁰
 - f) povoamentos para material de reprodução e conservação de espécies vegetais³⁹¹.
2. Compete ao INDF promover o estabelecimento das plantações previstas no presente Regulamento.

Artigo 101

(Plantações para fins industriais e comerciais)

As plantações para fins industriais e comerciais destinam-se ao abastecimento de indústria e comercialização de produtos florestais, combustíveis lenhosos, materiais de construção, produtos florestais não madeireiros e serviços ambientais, em regime intensivo de manejo para produção.

Artigo 102

(Plantações para fins de ensino e investigação)

1. As plantações para fins de ensino e investigação destinam-se à formação de técnicos, trabalhadores florestais e investigação florestal.
2. Os titulares das plantações referidas no número anterior podem efectuar a comercialização, abastecimento de indústria e processamento dos produtos florestais provenientes destas plantações.
3. As plantações para fins de ensino e investigação são realizadas por instituições de investigação científica, academia ou de experimentação e por particulares que pretendam efectuar ensaios de espécies de proveniências, crescimento e outras variáveis técnicas.

389 LT – área de protecção de recursos hídricos

390 Decreto 30/12 de 1 de Agosto. Acrescentado a protecção de solo

391 Decreto 30/12 de 1 de Agosto ... espécies em extinção.

Artigo 103

(Plantações para preservação de valores bio-culturais)

Integram categoria de plantações de interesse bio-cultural aquelas estabelecidas para preservação de valores culturais, beleza cénica, produção de peças de artesanato, instrumentos musicais, entre outros.

Artigo 104

(Árvores fora de perímetros florestais)

1. Quanto à localização das árvores plantadas, são consideradas árvores plantadas fora dos perímetros florestais:
 - a) plantação de árvores em zonas urbanas;
 - b) plantação de árvores em zonas periurbanas, sedes de postos administrativos e localidades;
 - c) plantação de árvores em áreas agrícolas, como quebra-ventos e sistemas agroflorestais.

SECÇÃO II

Estabelecimento de plantações florestais

Artigo 105

(Áreas prioritárias para estabelecimento de plantações florestais)

1. Constituem áreas prioritárias para estabelecimento de plantações florestais as seguintes³⁹²:
 - a) os sistemas agroflorestais em áreas com histórico de maiores níveis de desmatamento;
 - b) as zonas de erosão;
 - c) as zonas de maior procura de combustíveis lenhosos;
 - d) nas florestas de uso múltiplo degradadas;
 - e) e outras áreas em função do zoneamento agro ecológico.

³⁹² Censo da população, rede viária e acessos, energia e outras infraestruturas

2. As áreas prioritárias previstas no número anterior devem ser integradas nos instrumentos de ordenamento territorial e lançadas no Cadastro Nacional de Terras.

Artigo 106

(Requisitos)

1. As pessoas singulares ou colectivas e as comunidades locais interessadas em estabelecer as plantações de pequena, média e grande dimensão devem obter:
 - a) o Direito do Uso Aproveitamento de Terra (DUAT) nos termos previstos da legislação aplicável³⁹³;
 - b) a licença ambiental de acordo com a legislação aplicável³⁹⁴;
 - c) a aprovação do projecto de investimento, quando aplicável;
 - d) a aprovação do acordo de responsabilidade social, quando aplicável.
2. No caso de pessoas singulares ou colectivas com capital estrangeiro, para além dos requisitos referidos no número 1, deverão observar os requisitos estabelecidos na legislação sobre investimento vigente.³⁹⁵

Artigo 107

(Direitos e deveres do titular de plantação florestal)

1. Constituem direitos do titular da plantação florestal:
 - a) estabelecer e desenvolver a plantação de acordo com o projecto de investimento e respectiva licença ambiental aprovada;³⁹⁶
 - b) usufruir da propriedade dos produtos florestais e serviços ambientais e sociais da plantação;³⁹⁷

393 Artigo 59, nr 1 da LF 17/2023; Regulamento da lei de Terras art. 11 (remete a autorização definitiva para o artigo 31), 25 (projecto de investimento privado) e 31 (transformação provisória em definitiva); lei ordenamento territorial, lei de solo municipal.

394 Artigo 59, nr 1 da LF 17/2023

395 Decreto 30/2012 de 1 de Agosto, artigo 14,nr2

396 LF, artigo 60, alínea a)

397 LF, artigo 60 alínea b)

- c) usufruir do uso de recursos hídricos e outros recursos naturais necessários ao desenvolvimento da actividade;³⁹⁸
- d) usufruir de servidões de passagem, efectuar abertura de vias de acesso às plantações e caminhos florestais necessários às operações florestais³⁹⁹;
- e) estabelecer aceiros de prevenção de incêndios e queimadas florestais;
- f) construir instalações necessárias ao estabelecimento das plantações, manutenção, industrialização e comercialização de produtos florestais;⁴⁰⁰
- g) processar e comercializar os resíduos da exploração;
- h) extrair, processar e comercializar os produtos florestais não madeireiros provenientes das plantações;
- i) desenvolver programas de fomento florestal e estabelecer contratos e redes de terciarização para fomento florestal;
- j) estabelecer sistema de vigilância e patrulha das plantações e de prevenção de incêndios florestais;
- k) beneficiar de incentivos e pagamentos pelos serviços ambientais proporcionados pela plantação, nos termos da legislação aplicável;⁴⁰¹
- l) desenvolver programas de geração de créditos de carbono, nos termos da legislação sobre a matéria.⁴⁰²

2. Constituem deveres do titular da plantação florestal:

- a) estabelecer as plantações florestais de acordo com o projecto aprovado;
- b) conservar e proteger os ecossistemas frágeis, existentes dentro da área;

398 Baseado no Regulamento florestal de angola artigo 111, nr1 alínea b)

399 Baseado no Regulamento florestal de angola artigo 111, nr 1 alínea c)

400 Baseado no Regulamento florestal de angola, artigo 111 nr 1 alínea d)

401 LF, artigo 60, Alínea c)

402 LF, artigo 60, Alínea d)

- c) realizar o investimento, manter e proteger as suas plantações florestais;⁴⁰³
- d) cumprir com os planos de reflorestamento e exploração propostos e aprovados;⁴⁰⁴
- e) cumprir com as normas técnicas de produção e exploração de acordo com o plano, ou nele posteriormente incorporados por determinação da entidade competente;⁴⁰⁵
- f) cumprir com o acordo de responsabilidade social celebrado;
- g) contratar, preferencialmente, trabalhadores residentes nas áreas onde se situa a plantação florestal,⁴⁰⁶ considerando a equidade de género;⁴⁰⁷
- h) cumprir com as normas em vigor relativamente aos contratos de trabalho, saúde, segurança e higiene no trabalho;
- i) implementar programas conjuntos com as comunidades circunvizinhas de prevenção e combate de queimadas florestais;
- j) prestar o relatório anual de actividades e dados estatísticos⁴⁰⁸ legalmente exigidos;
- k) em caso de detecção de infestação de pragas e doenças, comunicar ao INDF e a outras entidades públicas de investigação e de sanidade vegetal;
- l) implementar as normas sobre sanidade vegetal, observando o princípio de precaução, prevenção e mitigação.

Artigo 108

(Maneio das plantações florestais)

1. O maneio das plantações florestais é feito através do plano de exploração e projecto da plantação.

403 Decreto 30/2012 de 1 de Agosto, artigo 17, alínea a)

404 Regulamento florestal de Angola

405 Regulamento florestal de Angola, artigo 111, nr 2, alínea b)

406 Baseado no regulamento florestal de Angola artigo 111, nr 2, Alínea e).

407 Artigo 16 (princípio da participação) da LF;

408 produção de plantas, plantações, mapa das plantações e seus limites, processamento e comercialização

2. O plano de exploração da plantação florestal, previsto no número anterior, deverá, entre outros, ter em conta a legislação ambiental e de conservação da biodiversidade⁴⁰⁹ e as boas práticas de estabelecimento e manejo sustentável de plantações florestais⁴¹⁰; e o manejo integrado de pestes e doenças⁴¹¹.
3. O estabelecimento e manejo das plantações florestais considera o manejo da paisagem florestal e a combinação de manchas de floresta natural, bem como as zonas de conservação para fins especiais.

Artigo 109

(Fomento florestal)

1. Considera-se fomento florestal o conjunto de medidas ou operações de valorização qualitativa ou quantitativa da produção florestal, tais como a constituição de matas com espécies exóticas ou nativas, as providências destinadas a favorecer a restauração e reconstituição dos povoamentos florestais e a divulgação da importância social, económica e ambiental das formações florestais.⁴¹²
2. É estabelecido o dia 5 de Junho⁴¹³ como data comemorativa dedicado às florestas nacionais e plantio de árvores, visando a difusão da sua importância e despertar o interesse e respeito pelas árvores e ecossistemas florestais e meio ambiente⁴¹⁴.

Artigo 110

(Material genético)

1. Considera-se material genético as sementes destinadas à produção de plantas, estacas ou partes de plantas susceptíveis de serem propagadas, e plantas jovens provenientes de sementes ou de

409 Pretende alinhar plantações florestais com a Lei do Ambiente e de Conservação. A Lei do Ambiente p.e o seu Art 12 proíbe atividade que atentem contra a conservação, reprodução e qualidade de recursos biológicos (flora e fauna) e estabelece (Cfr Art 17) a necessidade de realização de EIA que contemple medidas para suprimir ou reduzir os efeitos negativos da actividade sobre o ambiente. Note-se que EIA constitui um dos requisitos (Cfr. Al c Art 8) para aprovação de projectos de plantações de média e grande dimensão. considera também as convenções internacionais (internacional plant protection convention; UNCCD – combate à desertificação, protocolo de Cartagena em biossegurança;

410 As boas práticas de manejo de plantações florestais serão incluídas no EIA e no Plano de Maneio da Plantação. Destacam-se entre outras, manutenção, conservação e protecção da floresta nativa ao longo das linhas de água e em zonas ecológicas sensíveis, gestão de fauna bravia, uso de tecnologia de baixo impacto em actividades silviculturais, prevenção e combate a queimadas, combate a erosão e derrame de produtos químicos no ambiente etc.

411 Inclui a seleção de materiais de plantação com qualidades genéticas tolerantes aos agentes negativos bióticos, melhoria das ações de silviculturais e de realce das ações dos inimigos naturais;

412 Adaptado do decreto 44531 de 21 de Agosto de 1962. Diário do governo 191/1962 ministério do ultramar.

413 Dia Mundial do meio ambiente

414 Artigo 36 decreto 44531

propagação vegetativa e de clones⁴¹⁵ usados para criar florestas, incluindo regeneração natural.

2. As plantações florestais comerciais e industriais de média e grande dimensão devem estabelecer áreas de produção de sementes, visando garantir o abastecimento de material de qualidade genética necessário para o reflorestamento, enriquecimento de povoamentos e restauração de áreas degradadas de floresta nativa ou artificial.
3. As árvores produtoras de sementes nas florestas naturais devem ser registadas e georreferenciadas no Cadastro Nacional de Florestas.
4. É proibida a utilização de material genético de espécies invasoras⁴¹⁶ no estabelecimento de plantações florestais e sistemas agro-florestais.
5. É incentivada a certificação de material genético para assegurar a obtenção de indivíduos de melhor qualidade e características desejadas, tais como produtividade, resistência a pragas e doenças, entre outros.
6. A comercialização de material genético proveniente de plantações florestais carece de licença, emitida pela entidade competente⁴¹⁷.

Artigo 111

(Importação de material genético)

1. A importação de material de reprodução e sua importação carece de licença ⁴¹⁸, sem prejuízo do certificado fitossanitário legalmente exigido.
2. É proibida a importação de material genético de espécies invasoras.

⁴¹⁵ Clone é propagação vegetativa de tecidos, mas as pessoas gostam de ver a palavra clone.

⁴¹⁶ Artigo 58, nr 2 LF

⁴¹⁷ Artigo 65, nr 3 da LF

⁴¹⁸ Artigo 58, nr1 da LF

SECÇÃO III

Exploração de plantações florestais

Artigo 112

(Exploração das plantações florestais)

1. A exploração dos produtos das plantações florestais é efectuada de acordo com o plano de exploração e as boas práticas de exploração florestal.
2. O titular da plantação florestal deve construir e otimizar a rede de caminhos e estradas florestais na plantação para acesso e escoamento dos produtos florestais explorados, nos termos da legislação aplicável.
3. A licença de corte para a exploração da plantação florestal pelo proprietário é emitida pelo respectivo proprietário.
4. Nas áreas de domínio público do Estado, autárquico, comunitário ou privado a exploração florestal carece de licença de corte, emitida pela entidade pública ou comunitária proprietária da respectiva plantação florestal.

CAPÍTULO XIII

TRANSPORTE, PROCESSAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FLORESTAIS

SECÇÃO I

Transporte

Artigo 113

(Transporte de produtos florestais)

1. Considera-se transporte de produtos florestais os actos de deslocação de produtos florestais, por quaisquer meios humanos, por veículos motorizados e não motorizados desde o local de exploração, até ao local de processamento, armazenamento, comercialização exportação ou utilização⁴¹⁹.
2. O transporte dos produtos florestais, através de quaisquer vias terrestres, aéreas, ferroviárias, fluviais e marítimas, deve ser acompanhado da respectiva guia de trânsito, emitida pela entidade competente,⁴²⁰ nos termos do presente Regulamento.
3. O transporte dos produtos florestais resultantes da exploração em regime de exploração para consumo próprio, feito pelas comunidades locais está isento de licença e da guia de trânsito.
4. O transporte de lenha, cavão vegetal, plantas medicinais, frutos silvestres, sementes, materiais de construção e outros produtos florestais não madeireiros destinados ao uso e consumo doméstico feito por pessoas singulares nacionais⁴²¹, em todo o território nacional, está isento de licença e de guia de trânsito.
5. Compete ao Ministro que superintende a área de florestas actualizar⁴²² a tabela das quantidades e tipos de produtos florestais abrangidos pelo número anterior, tendo em conta a necessidade de garantir o uso racional e sustentável dos recursos florestais.

⁴¹⁹ Art. 34 LFFB

⁴²⁰ Nr 1 art. 68 LF

⁴²¹ Nr 3 art. 68 LF

⁴²² Outra abordagem seria fixar estas quantidades por diploma ministerial.

Artigo 114

(Transporte de produtos florestais adquiridos por compra e venda)

1. O transporte de produtos florestais adquiridos em estabelecimentos comerciais ou industriais devidamente autorizados não carece de guia de trânsito, sem prejuízo da sua fiscalização pelos fiscais de florestas.
2. Para efeitos do número 1 deste artigo, consideram-se produtos florestais:
 - a) os produtos florestais madeireiros acabados nos termos do presente Regulamento;
 - b) os produtos florestais não madeireiros processados ou semi-processados destinados para o uso e consumo doméstico;
3. O transportador dos produtos florestais referidos no número anterior deverá ser portador do comprovativo da sua aquisição emitido pelo vendedor, nos termos da legislação específica aplicável.

Artigo 115

(Veículos de transporte de produtos florestais)

1. O transportador dos produtos florestais, através de qualquer veículo motorizado e não motorizado nas vias públicas, deve:
 - a) assegurar o seu devido acondicionamento de segurança e higiene, nos termos da legislação aplicável;
 - b) permitir a sua visualização, conferência, medição e manuseamento, quando se torne necessário, pelos fiscais de florestas;
 - c) transportar os produtos florestais separados de outros produtos ou mercadorias, para permitir o seu reconhecimento e fiscalização pelas entidades de fiscalização competentes;

- d) o horário de transporte dos produtos florestais madeireiros, da lenha e carvão vegetal para fins comerciais e industriais⁴²³;
 - e) observar os termos e condições de transporte definidos para cada tipo de produtos florestais, através das normas técnicas emitidas pela entidade competente.
2. Para efeitos deste Regulamento, o transportador de produtos florestais é a pessoa que está na posse dos mesmos na via pública, ou o condutor do veículo motorizado ou não motorizado no momento da sua fiscalização.
3. O transporte de produtos florestais por vias aéreas, ferroviárias, marítimas e fluviais está sujeito aos procedimentos previstos no presente Regulamento, sem prejuízo da responsabilização prevista em legislação sectorial específica.
4. As entidades de controlo de transporte aéreo, terrestre, marítimo, ferroviário e fluvial devem permitir e colaborar no processo de fiscalização dos produtos florestais, ordenando a paragem ou a não partida destes meios de transporte, para efeitos de fiscalização.

Artigo 116

(Guia de trânsito)

1. A guia de trânsito é atribuída pela entidade de licenciamento dos respectivos produtos florestais no acto da emissão da licença anual de exploração.
2. Para cada tipo de produto florestal corresponde uma guia de trânsito que deve, entre outros, conter:
 - a) número, código e titular da respectiva licença;
 - b) quantidade, ficha de especificações da madeira, toros e outros produtos florestais;
 - c) especificações do veículo de transporte, conforme dados constantes do documento de registo;
 - d) itinerário e destino dos produtos florestais;
 - e) quantidades e tipo de produtos florestais;

⁴²³ Procura-se acautelar os casos de camiões transportando carvão durante a noite em com deficiências mecânicas e de iluminação, colocando em risco a segurança rodoviária.

- f) dados da identificação do transportador.
- 3. O titular da licença pode requerer a atribuição da guia de trânsito por parcelas ou lotes.
- 4. O trânsito dos produtos provenientes das plantações florestais está isento de licença e guia de trânsito, podendo ser acompanhada pelas respectivas licenças de corte, emitidas pelo proprietário da plantação ou seu representante.

Artigo 117

(Validade da guia de trânsito)

A guia de trânsito tem a validade coincidente com a da respectiva licença anual de exploração, caducando logo que o seu produto seja transportado ou no final da respectiva época de exploração florestal.

Artigo 118

(Certificado de produto em estância)

- 1. Quando, por razões de força maior, não tenha sido possível ao titular da licença florestal transportar os produtos florestais licenciados para o destino indicado, pode ser emitido o certificado de produto em estância, a pedido do requente.
- 2. O certificado referido no número anterior deve ser requerido até 30 dias antes do final da validade da respectiva licença anual.
- 3. O certificado de produto em estância tem a duração máxima de 120 (cento e vinte) dias após a sua emissão.

SECÇÃO II

Processamento

Artigo 119

(Processamento de produtos florestais)

- 1. O processamento de produtos florestais é feito nas unidades industriais ou artesanais autorizadas pela entidade competente, devidamente cadastradas pelo INDF.
- 2. As pessoas colectivas titulares da indústria de aproveitamento de resíduos resultantes da exploração florestal, processamento de produtos florestais madeireiros e não madeireiros beneficiam de

redução no Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas (IRPC),⁴²⁴ a definir por diploma próprio.

3. As unidades referidas no número 1 têm obrigação de prestar informação estatística ao INDF sobre a matéria-prima e a produção resultante nos termos deste Regulamento.
4. As tecnologias de processamento devem privilegiar o reaproveitamento dos resíduos para a geração de novos produtos no contexto da economia circular.⁴²⁵
5. A comunidade local goza do direito de preferência no acesso aos resíduos resultantes do processamento de produtos florestais quando estes não sejam objecto de uso pelo titular da indústria de processamento.
6. As indústrias de processamento primário com base em matéria-prima de produtos florestais são obrigadas a constituir registo junto do INDF.

SECÇÃO III

Comercialização

Artigo 120

(Comercialização de produtos florestais)

1. A comercialização dos produtos florestais acabados e semi-processados⁴²⁶ deve ser acompanhada do comprovativo da sua aquisição, nos termos da legislação aplicável.
2. Os preços de referência para a comercialização de produtos florestais madeireiros são propostos pelo INDF.
3. A comercialização de créditos de carbono provenientes das áreas de concessão florestal e de contrato de exploração florestal e das plantações florestais beneficia de incentivos.

⁴²⁴ Redacção derivada do Pacote de Medidas Aceleração Económica (PAE) (Medida n.º 3) aplicada à agricultura, aquacultura e transportes urbanos.

⁴²⁵ (Economista) Economia circular-conceito económico que faz parte do desenvolvimento sustentável, que une economia e sustentabilidade, inspirados nomeadamente em noções de: permacultura económica, economia verde, economia de reuso, economia desempenho e, ecologia industrial, que emerge como alternativa à economia linear

⁴²⁶ Réguas para soalho, parquet, lamparquet, decking, rodapé, tecto falso, componentes para janelas, portas e outros cuja espessura pode ser igual ou inferior a 30 mm e com largura e comprimento variáveis, Painéis, Réguas para soalho, parquet, lamparquet, decking, rodapé, tecto falso, componentes para janelas, portas e outros com comprimento de 2 a 5.6 metros

CAPÍTULO XIV

EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS FLORESTAIS

Artigo 121

(Produtos florestais cuja exportação é permitida)

1. É permitida a exportação de produtos florestais madeireiros manufacturados.
2. Os produtos florestais provenientes das plantações florestais de espécies exóticas e os produtos florestais não madeireiros são livremente exportáveis, nos termos do presente Regulamento⁴²⁷.
3. A exportação de produtos florestais provenientes de plantações florestais de espécies nativas segue o regime geral das florestas naturais, onde apenas é permitida a exportação de produtos manufacturados.
4. Os produtos florestais acabados provenientes do aproveitamento de resíduos de exploração ou de processamento florestal beneficiam de incentivos especiais a definir por diploma próprio.
5. Exceptua-se do número anterior a produção de carvão vegetal e seus derivados⁴²⁸, cuja a exportação é expressamente proibida nos termos da lei⁴²⁹.
6. É permitida a exportação dos seguintes produtos:
 - a) as travessas para os caminhos-de-ferro com espessura entre 13 (treze) a 25 (vinte e cinco) cm e largura entre 13 (treze) a 30 (trinta)⁴³⁰ cm⁴³¹ serrada nas quatro faces;⁴³²
 - b) paletes resultantes da transformação de resíduos florestais;
 - c) os produtos florestais acabados, provenientes de espécies florestais nativas, exóticas naturais ou plantadas.

⁴²⁷ Nr 2, artigo 66 da LF

⁴²⁸ Para controlar briquetes feitos com pó de carvão vegetal

⁴²⁹ Al. c) artigo 67 da LF

⁴³⁰ Há necessidade de harmonizar estas abordagens, considerando o quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÕES DE TRAVESSAS	TEMP	HARMONIZAÇÃO DINAF-AMAOMA-2018
Espessura	13 a 25 cm	10 a 17 cm
Largura	13 a 30 cm	22 a 25 cm
Observações	Serrado nas 4 faces	

⁴³¹ Decreto 42/2017 – TEMP classes 2-4

⁴³² Decreto 42/2017 – TEMP classes 2-4

7. Para efeitos da alínea a) do número anterior, por diploma ministerial do Ministro que superintende a área de florestas são indicadas as espécies florestais cuja a produção de travessas de caminho de ferro⁴³³ é permitida.
8. A exportação de produtos florestais madeireiros manufacturados está sujeita ao pagamento da taxa de exportação de madeira processada, abreviadamente designada por TEMP, prevista na lei.⁴³⁴

Artigo 122

(Produtos florestais cuja exportação é proibida)

1. É expressamente proibida a exportação dos seguintes produtos florestais madeireiros:
 - a) madeira em toros de qualquer espécie nativa, natural ou de espécie nativa plantada;
 - b) peças de madeira de espécies nativas com espessura superior a 12,5 centímetros;
 - c) lenha e carvão vegetal proveniente de qualquer espécie, nativa ou exótica, natural ou plantada.
 - d) madeira apreendida e vendida em hasta pública, nos termos do presente Regulamento.
2. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se madeira em toro qualquer tronco de árvore de espécie nativa abatida com ou sem casca e sem os ramos.

⁴³³ perigo de exportar madeira pouco processada de espécies de alto valor em nome de travessas

⁴³⁴ Regulação da Lei TEMP

CAPÍTULO XV
TRIBUTOS E INCENTIVOS

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 123

(Obrigatoriedade do pagamento de taxas e sobretaxas)

1. Os titulares da exploração florestal, incluindo as pessoas colectivas públicas e privadas, bem como as comunidades locais e seus membros estão sujeitos ao pagamento obrigatório de taxas e sobretaxas pelo acesso, gestão, exploração, transporte e comercialização de produtos, bens e serviços do património florestal.
2. Estão isentos das taxas e sobretaxas referidas no número anterior as seguintes entidades:
 - a) As comunidades locais como sujeitos da exploração florestal para consumo próprio, nos termos do presente Regulamento;
 - b) os titulares de exploração para fins de investigação e formação;
 - c) os titulares da exploração de produtos florestais nas plantações florestais pelos seus respectivos proprietários.

Artigo 124

(Tipos de taxas e sobretaxas⁴³⁵)

1. As taxas de acesso aos recursos florestais incluem os valores devidos pela tramitação dos pedidos de contratos, licenças, guias de trânsito e demais autorizações, previstas no presente Regulamento.
2. As taxas de gestão incluem os valores devidos pela delegação de poderes de gestão do património florestal feita pelo Estado às pessoas colectivas, nos termos do presente Regulamento.
3. As taxas de exploração incluem os valores devidos pela exploração, produção, comercialização, exportação, utilização e consumo dos

435 nr 1 e 5 (TEMP) art. 69 LF/ art. 100/1 RLFFB

produtos florestais pelas pessoas singulares e colectivas, nos termos do presente Regulamento.

4. Às taxas previstas no número anterior é aplicada uma sobretaxa de 15%, destinada ao repovoamento florestal⁴³⁶.

Artigo 125

(Critérios de fixação de taxas⁴³⁷)

Os valores das taxas de exploração previstas no presente Regulamento são fixados, actualizados e ajustados de acordo com os seguintes critérios⁴³⁸:

- a) preços do mercado nacional e internacional do produto florestal⁴³⁹;
- b) valor ecológico, social, económico e dos bens e serviços ambientais;
- c) o diálogo público-privado no âmbito do Fórum Nacional de Florestas, previsto na lei⁴⁴⁰;
- d) classificação madeireira do produto florestal prevista no presente Regulamento;
- e) classificação da espécie florestal nos termos da lei e convenções internacionais aplicáveis;
- f) necessidade de restringir ou promover a exploração comercial de determinada espécie ou produto florestal;
- g) disponibilidade do recurso florestal conforme inventário nacional e suas actualizações;
- h) incentivos e taxas preferenciais para determinada classe de titulares ou de produtos florestais;
- i) necessidade de promover investimentos em infraestruturas e tecnologias de processamento local de produtos florestais.

436 art. 101 RLFFB

437 nr 6 art. 69 LF, nr 2 art. 28 RLFFB/ art 1D TEMP

438 nr 4 e 6 do art. 69 LF/ nr 3 art. 100 RLFFB

⁴³⁹ É necessário aprimorar os estudos sobre produtos florestais não madeireiros, ainda não conhecidos no mercado internacional ou nacional, em especial sobre o seu valor ecológico e económico.

440 LF

Artigo 125

(Valores das taxas)

1. São fixados os valores das taxas de exploração florestal constantes da **tabela em anexo III**⁴⁴¹, em anexo, e que faz parte integrante do presente Regulamento⁴⁴².
2. Compete aos Ministros que superintendem o sector de florestas e das finanças actualizar a tabela dos valores das taxas previstas no número anterior⁴⁴³.

Artigo 127

(Pagamento de taxas e sobretaxas⁴⁴⁴)

1. Os requerentes de licenças de exploração dos produtos florestais madeireiros, da lenha e carvão vegetal e dos materiais de construção deverão efectuar o pagamento das taxas dos produtos florestais objecto da respectiva licença numa única prestação, junto ao INDF⁴⁴⁵.
2. As pessoas colectivas constituídas, exclusivamente, por cidadãos moçambicanos podem requerer o pagamento fracionado, em três prestações mensais ou trimestrais, de acordo com o plano de maneio aprovado⁴⁴⁶.
3. Nos casos referidos no número anterior o pagamento da primeira prestação deverá ser efectuado antes do início da época de exploração⁴⁴⁷, devendo ser superior ou equivalente a 50% do volume total objecto de exploração.

Artigo 128

(Consignação do valor das taxas e sobretaxas)

1. A receita das taxas cobradas ao abrigo do presente Regulamento tem o seguinte destino:
 - a) 30% para o Orçamento do Estado;

⁴⁴¹ As actuais taxas de exploração florestal irão manter-se em vigor, neste Regulamento.

⁴⁴² nr 6 art. 52 e nr 5 e nr 6 art. 69 LF.

⁴⁴³ nr 4 e 6 do art. 69 LF/ nr 3 art. 100 RLFFB

⁴⁴⁴ nr 1 art. 69 LF, art. 4 TEMP

⁴⁴⁵ É prática dos diplomas remeter o pagamento para a Recebedoria de fazenda da área fiscal respectiva, através do Modelo B.

⁴⁴⁶ Art. 2 DM nr 51/2003, de 14 de Maio

⁴⁴⁷ Art. 2 DM nr 51/2003, de 14 de Maio

-
- b) 20% para o benefício das comunidades locais residentes na respectiva área da gestão e exploração dos recursos florestais⁴⁴⁸;
 - c) 50% para o INDF.
2. Por diploma dos Ministros que superintendem o sector florestal, das finanças e da administração local são aprovados os mecanismos de dedução, canalização, distribuição, pagamento e utilização dos valores previstos na al. b) do número anterior⁴⁴⁹.
 3. Na utilização dos valores previstos na al. c) do número 1 do presente artigo, o INDF deve ter em conta a necessidade de capacitar os órgãos distritais responsáveis pela gestão do património florestal.
 4. As receitas provenientes da sobretaxa de exploração florestal destinam-se à promoção do reflorestamento para fins de conservação, energéticos, comerciais ou industriais⁴⁵⁰.

SECÇÃO II

Incentivos

Artigo 129

(Incentivos)

1. As pessoas colectivas e comunidades locais interessadas em investir na conservação, valorização, protecção e gestão do património florestal, incluindo dos produtos florestais não madeireiros, beneficiam de incentivos fiscais e económicos previstos no artigo 71 da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro.
2. O produto florestal destinado à indústria nacional de processamento de produtos acabados beneficia de uma redução de 40% sobre o valor da taxa de exploração florestal, aplicável
3. As pessoas colectivas que exportam produtos florestais provenientes de plantações florestais beneficiam de isenção no

⁴⁴⁸ nr 3 art. 53 LF/ nr 1 art. 102 RLFFB

⁴⁴⁹ É necessário clarificar a entidade pública responsável pelo processo de dedução, canalização e pagamento dos valores destinados ao benefício das comunidades locais.

⁴⁵⁰ nr 2 art. 53 LF/ nr 1 art. 9 Dec. 30/2012, de 1 de Agosto

Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e da redução do IRPC, nos termos a definir por diploma próprio.

4. Compete aos Ministros que superintendem o sector de florestas, do ambiente e das finanças definir os mecanismos de pagamento de serviços ambientais e criar os incentivos fiscais, visando promover o consumo dos produtos, bens e serviços do património florestal produzido no país⁴⁵¹.

Artigo 130

(Redução das taxas de produtos florestais não madeireiros)

1. A exploração comercial de produtos florestais não madeireiros beneficia de redução de 15% do valor das taxas de exploração prevista no número 3 do artigo anterior⁴⁵².
2. A exploração comercial de produtos florestais não madeireiros feita pela comunidade local, através dos seus respectivos comités ou conselhos locais ou em parceria com o concessionário, beneficia de redução de 20%⁴⁵³ do valor da taxa de exploração previstas no número 3 do artigo anterior, sem prejuízo de outras obrigações aplicáveis.

451 Nr 4 art. 71 da LF

452 nr 3 art. 69 LF e nr 4 art. 69 LF

453 art. 71 LF/ art. 3 MD nr 51/2003, de 14 de Maio.

CAPÍTULO XVI

FISCALIZAÇÃO

SECÇÃO I

Normas gerais

Artigo 131

(Fiscalização Florestal)

1. O Estado assegura a implementação de mecanismos transparentes e eficientes para fiscalizar o uso e exploração sustentável do património florestal, através do fiscal de florestas, do fiscal ajuramentado e do agente comunitário⁴⁵⁴.
2. As instituições públicas, pessoas singulares, pessoas colectivas, públicas ou privadas, bem como as comunidades locais e seus membros, estão sujeitas à acção de fiscalização sobre o acesso, uso, gestão, exploração, transporte, processamento, armazenamento e comercialização de produtos, bens e serviços do património florestal⁴⁵⁵.
3. As comunidades locais e seus membros, pessoas singulares, em especial, os operadores florestais e os conselhos e comités locais de gestão e, em geral, todo o cidadão tem o dever de colaborar no processo de fiscalização florestal, denunciando as suspeitas dos actos ilícitos de que tiverem conhecimento às autoridades competentes⁴⁵⁶.
4. Compete ao Ministério que superintende a área de florestas, através das suas estruturas ao nível central⁴⁵⁷, provincial e distrital realizar a fiscalização do património florestal, com vista a monitorar, disciplinar e orientar as actividades de criação, protecção, conservação, acesso, utilização, valorização dos recursos florestais.

⁴⁵⁴ Nr 1 art. 72 LF

⁴⁵⁵ Nr 2 art. 72 LF

⁴⁵⁶ Nr 3 art. 72 LF

⁴⁵⁷ Esta abordagem pode acomodar a criação duma entidade autónoma de fiscalização nacional de florestas

Artigo 132

(Postos fixos e brigadas móveis)

1. São criados postos fixos e brigadas móveis de fiscalização florestal, devidamente sinalizados e com infraestruturas apropriadas para o exercício das acções de fiscalização florestal.⁴⁵⁸
2. A paragem de pessoas e veículos nos postos fixos de fiscalização ou através das brigadas móveis, previstos no número anterior, é obrigatória.
3. Compete ao Ministro que superintende a área de fiscalização florestal garantir a sinalização e o estabelecimento de infraestruturas adequadas para o exercício das actividades de fiscalização, nos termos do presente Regulamento⁴⁵⁹.

Artigo 133

(Poderes de fiscalização)

1. Compete ao fiscal de florestas e ao fiscal ajuramentado fiscalizar e autuar as transgressões sobre o património florestal, nos termos da lei e do presente Regulamento⁴⁶⁰.
2. Sempre que se mostre necessário, o fiscal de florestas pode solicitar a intervenção das Forças de Defesa e Segurança e demais forças, no âmbito das suas respectivas atribuições⁴⁶¹.

Artigo 134

(Detenção dos infractores)

1. Os crimes florestais previstos Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro⁴⁶², são processados de acordo com a legislação penal aplicável⁴⁶³.
2. O fiscal de florestas e o fiscal ajuramentado devem proceder à detenção imediata dos infractores, quando se trate de flagrante delito em infracções graves ou crimes florestais⁴⁶⁴.

⁴⁵⁸ Art. 74 LF

⁴⁵⁹ Artigo 74 LF

⁴⁶⁰ Nr 3 art. 72 LF

⁴⁶¹ Nr 4 art. 72 LF

⁴⁶² Nos artigos 77, 78 e 79 da LF

⁴⁶³ Artigo 80 LF

⁴⁶⁴ Nr 1 artigo 93 LF

3. Nos casos referidos no número anterior o fiscal de florestas e o fiscal ajuramentado devem:
 - a) lavrar o auto de notícia e submetê-lo às autoridades competentes⁴⁶⁵, no prazo de 3 dias úteis após a ocorrência dos factos;
 - b) emitir o aviso de multa;
 - c) proceder à apreensão dos produtos, meios e instrumentos utilizados na infracção;
 - d) deter o infractor e encaminhar, imediatamente, às autoridades competentes.
4. Os fiscais ajuramentados e os agentes comunitários e em geral todo o cidadão devem participar às autoridades de fiscalização florestal e outras entidades policiais ou judiciais competentes as infracções administrativas e criminais de que tomarem conhecimento⁴⁶⁶.

SECÇÃO II

Intervenientes na fiscalização

Artigo 135

(Fiscais de florestas)⁴⁶⁷

1. A fiscalização de florestas é exercida pelos fiscais de florestas, pelos fiscais ajuramentados e pelos agentes comunitários⁴⁶⁸, nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável.
2. O fiscal de florestas tem natureza policial e beneficia de formação técnico-profissional adequada para o desempenho das suas funções⁴⁶⁹.
3. O fiscal de florestas tem direito a porte e uso de arma de fogo de defesa pessoal e outros equipamentos necessários quando esteja em exercício das suas funções, nos termos da legislação aplicável⁴⁷⁰.

⁴⁶⁵ Entenda-se o Ministério público como entidade competente para o procedimento criminal.

⁴⁶⁶ Nr 5 do artigo 72 da LF

⁴⁶⁷ Está em discussão a proposta de criação do Serviço Nacional de Fiscalização de Florestas e Fauna Bravia que vai regular o funcionamento, organização e actuação dos fiscais de florestas. Será conveniente cruzar informação sobre este processo para não criar repetição ou contradição.

⁴⁶⁸ Nr 4 artigo 37 da LFFB conjugado com o nr 3 artigo 73 da LF

⁴⁶⁹ Nr 1 artigo 72 LF

⁴⁷⁰ Nr 2 artigo 72 LF

4. O fiscal de florestas, o fiscal ajuramentado e em geral todos os intervenientes na fiscalização florestal devem respeitar os direitos do cidadão, em especial das comunidades locais.
5. O fiscal de florestas, o fiscal ajuramentado só podem usar da força em caso de necessidade e de forma proporcional, nos termos regulamentares⁴⁷¹.

Artigo 136

(Agentes comunitários)

1. Os agentes comunitários realizam a fiscalização nas áreas sob gestão dos comités comunitários ou em coordenação com os operadores florestais.
2. No âmbito da sua actividade, os agentes comunitários têm os seguintes poderes de fiscalização:
 - a) vigilância nos limites de áreas sob sua gestão;
 - b) detenção do infractor em caso de crime florestal e em flagrante delito;
 - c) participação imediata às autoridades de fiscalização florestal do Estado, em caso de constatação de infracção à legislação florestal;
 - d) defender-se dos ataques contra a sua integridade física, podendo portar armas brancas para defesa pessoal.
3. O Ministério que superintende a área de florestas, em colaboração com o Ministério do interior garante o treinamento e capacitação dos agentes comunitários.
4. Os agentes comunitários são registados junto da Administração do Distrito e das comunidades locais da área da sua autuação.
5. Por diploma ministerial conjunto do Ministro que superintende a área de florestas e do interior são definidos o tipo de uniforme e de identificação dos agentes comunitários.

⁴⁷¹ Nr 3 artigo 72 LF

Artigo 137

(Estatuto do fiscal de florestas e do fiscal ajuramentado)

1. A actividade do fiscal de florestas e do fiscal ajuramentado são regulados por Estatuto próprio⁴⁷², contendo⁴⁷³:
 - a) princípios éticos e deontológicos;
 - b) ingresso, provimento, formação e avaliação;
 - c) carreiras, funções e hierarquias;
 - d) uso de meios repressivos;
 - e) deveres e direitos;
 - f) situação da reserva e aposentação;
 - g) fardamento e armamento;
 - h) entre outros.
2. Compete aos Ministros que superintendem a área de florestas, de conservação e interior aprovar, por diploma ministerial conjunto, o Estatuto do fiscal de florestas e do fiscal ajuramentado previsto no número anterior⁴⁷⁴.

⁴⁷² Nr 4 artigo 72 LF – Actualmente esta actividade é regulada pelo Estatuto de Fiscal de Florestas e Fauna Bravia aprovado pelo Diploma Ministerial nr 128/2006, de 12 de Julho

⁴⁷³ Cf. Diploma Ministerial nr 128/2006, de 12 de Julho – Estatuto do Fiscal de Florestas e Fauna Bravia

⁴⁷⁴ Adaptação e analogia do artigo 107 do Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, aprovado pelo Decreto nr 12/2002, de 06 de Junho

CAPÍTULO XVII
INFRACÇÕES E PENALIDADES
SECÇÃO I

Tipo de infracções e valores das multas

Artigo 138

(Graduação do valor das multas)

1. A graduação do valor das multas e a aplicação das medidas acessórias previstas na Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro, deve ter em conta a gravidade da infracção, o local, a dimensão, a quantidade, a qualidade e o valor dos produtos florestais objecto da infracção⁴⁷⁵ e as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas na lei⁴⁷⁶.
2. Tendo em conta os elementos referidos no número 1 do presente artigo, o valor da multa deve ser fixado dentro da moldura constante da **tabela IV**, em anexo, que é parte integrante do presente Regulamento⁴⁷⁷.
3. Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximo das multas e das medidas acessórias aplicáveis são aumentados para o dobro ou triplo, conforme se trate de infracção leve ou grave⁴⁷⁸.
4. A reincidência ocorre quando o infractor, tendo lhe sido aplicada uma sanção, comete outra infracção da mesma natureza antes de terem passado seis meses,⁴⁷⁹ contados da data da última infração.
5. A acumulação de infrações é punida com a soma dos valores das multas correspondentes⁴⁸⁰ a cada infracção e respectivas medidas acessórias aplicáveis.
6. Considera-se acumulação de infracções quando o infractor comete mais do que uma infracção florestal no mesmo acto ou ocasião, ou quando, tendo perpetrado uma, comete outra antes de ter efectuado o pagamento da multa anterior e cumprido outras medidas aplicadas⁴⁸¹.

475 Art. 84 LF

476 Art. 86 LF

477 Nr 3 art. 81 LF

478 Nr 2 art. 90 LF

479 Nr 1 art. 90 LF

480 Nr 2 art. 114 RLFFB conjugado com o nr 2 art. 91 LF

481 Nr 1 art. 91 LF

7. Por diploma ministerial dos Ministros que superintendem as áreas de florestas e das finanças são actualizados os valores das multas previstos no número 2 do presente artigo.

Artigo 139

(Circunstâncias agravantes e atenuantes)

Na graduação do valor das multas e das medidas acessórias a serem aplicadas devem ser consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Artigo 86 da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro, nos termos constantes da **tabela V**, em anexo, que faz parte integrante do presente Regulamento.

SECÇÃO II

Pagamento de multas e medidas acessórias

Artigo 140

(Prazo de pagamento do valor da multa)

1. O infractor deve, no prazo de 15 dias contados a partir da data da emissão do aviso de multa, proceder ao seu pagamento voluntário através do depósito ou transferência bancária⁴⁸² na conta fornecida pela entidade competente constante do aviso de multa recebido.
2. O comprovativo de pagamento integral do valor de multa deve ser entregue junto à entidade autuante, a quem compete proceder à devolução dos produtos florestais, bens, meios e instrumentos apreendidos, nos casos aplicáveis⁴⁸³.
3. Nos casos de cobrança coerciva, a entidade competente deve considerar a solidariedade dos sujeitos, previstos no artigo 88 da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro⁴⁸⁴.

Artigo 141

(Medidas acessórias)

1. As infracções de natureza administrativa previstas na Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro, são punidas com multa e acompanhadas de medidas de recuperação ou de compensação obrigatória pelos danos causados e outras medidas acessórias⁴⁸⁵.

⁴⁸² Uso de meios digitais no combate a corrupção.

⁴⁸³ Al. f) art. 93 LF

⁴⁸⁴ Artigo 88 da Lei 17/2023, de 29 de Dezembro

⁴⁸⁵ Nr 2 art. 81 LF

2. Aquele que causar danos à floresta, independentemente de culpa, deve suspender a acção, reparar, compensar e mitigar os efeitos causados, sem prejuízo das demais medidas aplicáveis⁴⁸⁶.
3. Quando a degradação florestal for provocada por desmatamento, incêndio ou qualquer outro acto involuntário, o infractor é obrigado a recuperar a área degradada, independentemente de outros procedimentos civis e criminais que couberem⁴⁸⁷.
4. As medidas de recuperação ou compensação referidas no número 1 do presente artigo incluem:
 - a) reflorestamento⁴⁸⁸;
 - b) restauração⁴⁸⁹;
 - c) recuperação⁴⁹⁰;
 - d) reabilitação⁴⁹¹;
 - e) compensação ambiental⁴⁹².
5. No acto da autuação, o fiscal de florestas deve indicar uma ou mais das medidas recomendadas para o tipo de infração, tendo em conta:
 - a) o tipo e gravidade da infracção;
 - b) a natureza do infractor;
 - c) a aplicabilidade da medida acessória indicada;
 - d) a proporcionalidade da medida ao dano causado;
 - e) os mecanismos de monitoramento da efetivação da medida aplicada;
 - f) a duração da execução da medida;
 - g) o seu impacto ambiental;
 - h) entre outros.

486 Nr 1 art. 82 LF

487 Nr 2 art. 82 LF

488 Glossário das definições art. 1 LF/ nr 59 Glossário LC

489 Glossário das definições art. 1 LF/ nr 63 Glossário LC

490 Glossário das definições nr 61 LC;

491 Glossário das definições nr 64 LC;

492 Glossário das definições nr 16 LC;

6. O não cumprimento das medidas previstas no número 4 do presente artigo pelo infractor implica a remessa do respectivo auto às entidades competentes⁴⁹³ para cumprimento coercivo, sem prejuízo de outras sanções a que houver lugar.
7. A entidade competente prevista no número anterior pode converter qualquer das medidas acessórias previstas no presente artigo em valor pecuniário a ser cobrado ao infractor, nos termos do presente Regulamento.

SECÇÃO III

Distribuição do valor das multas

Artigo 142

(Destino do valor das multas)

Os valores provenientes da cobrança das multas por infracção à legislação florestal e os resultantes da venda em hasta pública dos produtos florestais, instrumentos e bens apreendidos e revertidos a favor do Estado, nos termos da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro, tem a seguinte distribuição⁴⁹⁴:

- a) 20% para o orçamento do Estado;
- b) 30% para a melhoria do sector florestal⁴⁹⁵;
- c) 50% para o incentivo aos intervenientes no processo de fiscalização florestal⁴⁹⁶.

Artigo 143

(Incentivo para os intervenientes no processo de fiscalização)

1. 50%⁴⁹⁷ dos valores provenientes da cobrança das multas por transgressão à legislação florestal⁴⁹⁸, incluindo a venda em hasta pública dos produtos florestais apreendidos, destinam-se ao incentivo aos intervenientes no processo de fiscalização florestal.
2. Para efeitos do número anterior, consideram-se intervenientes no processo de fiscalização florestal⁴⁹⁹:

⁴⁹³ Juízo das execuções fiscais

⁴⁹⁴ I parte do nr 1 do artigo 87 LF

⁴⁹⁵ Remanescente dos 50% ora consignados aos intervenientes;

⁴⁹⁶ Nr 1 art. 112 LFFB

⁴⁹⁷ Nr 2 art. 87 LF

⁴⁹⁸ Nr 1 e 2 art. 87 LF

⁴⁹⁹ Nr 3 art. 87 LF

- a) o fiscal de florestas;
 - b) o fiscal ajuramentado;
 - c) o agente comunitário;
 - d) as Forças de Defesa e Segurança;
 - e) e todos aqueles que tiverem participado no respectivo processo, denunciando ou colaborando com as autoridades competentes.
3. Os valores das multas destinados ao incentivo dos intervenientes no processo de fiscalização referidos no número 1 deste artigo são pagos após a cobrança efectiva da multa, de acordo com a seguinte distribuição⁵⁰⁰:
- a) 50 % para o fiscal de florestas autuante⁵⁰¹;
 - b) 25 % para o agente comunitário que tiver participado no respectivo processo⁵⁰²;
 - c) 15 % para o agente das Forças de Defesa e Segurança⁵⁰³;
 - d) 10 % para todos aqueles que tiverem participado no respectivo processo, denunciando ou colaborando com as autoridades competentes⁵⁰⁴.
4. Compete aos Ministros que superintendem a área de florestas e das finanças aprovar, por diploma próprio, os mecanismos e procedimentos de pagamento dos incentivos destinados aos intervenientes no processo de fiscalização florestal, previsto no presente Regulamento.

500 Nr 2 art. 87 LF

501 Nr 3 art. 87 LF/ al. a) nr 1 art. 141 LC

502 Nr 3 art. 87 LF

503 Nr 3 art. 87 LF

504 Parte final do Nr 3 art. 87 LF

SECÇÃO IV

Apreensão de bens e seu destino

Artigo 144

(Apreensão dos bens objecto de infracção)

1. Compete ao fiscal de florestas e ao fiscal ajuramentado proceder à apreensão dos produtos florestais, instrumentos e bens utilizados na prática da infracção⁵⁰⁵.
2. Em caso de flagrante delito em infracções graves ou crimes florestais, previstos na Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro, o fiscal de florestas e o fiscal ajuramentado devem proceder a detenção imediata dos infractores⁵⁰⁶ e proceder o seu encaminhamento para as autoridades competentes⁵⁰⁷.
3. Nos casos de flagrante delito de crimes florestais previstos na Lei, o fiscal de florestas ou o fiscal ajuramentado deve encaminhar os infractores às autoridades competentes para procedimento criminal⁵⁰⁸ competente.
4. Para efeitos do número 1 deste artigo, consideram-se produtos, instrumentos e meios utilizados na prática da infracção os seguintes⁵⁰⁹:
 - a) os produtos florestais madeireiros;
 - b) os produtos florestais não madeireiros;
 - c) os veículos motorizados e não motorizados que estiverem a carregar, transportar ou contendo produtos florestais⁵¹⁰;
 - d) as motosserras, catanas, machados, e qualquer outro instrumento utilizado para corte, abate, colheita ou apanha de produtos florestais⁵¹¹;

505 I parte do Nr 1 art. 93 LF

506 II parte do nr 1 art. 93 LF

507 Nr 2 art. 93 LF

508 Art. 80 LF

509 Nr 6 do art. 93 LF

510 Nr 6 art. 93 LF

511 Nr 6 art. 96 LF

- e) os instrumentos, equipamento, máquinas, conjuntos destes, incluindo as indústrias, serrações de qualquer tipo utilizados no processamento de produtos florestais⁵¹²;
 - f) as instalações, embalagens, instrumentos de medição e em geral quaisquer instrumentos utilizados para a comercialização de produtos florestais⁵¹³.
5. Os veículos, instrumentos e meios referidos no presente artigo, podem ser apreendidos, independentemente do seu registo, titularidade ou outro contrato de posse ou propriedade existente com terceiros⁵¹⁴.

Artigo 145

(Destino dos bens apreendidos)

1. Os produtos florestais, instrumentos, bens e meios objecto da infracção apreendidos têm o seguinte destino:
 - a) entrega à entidade competente de instrução criminal, após sua discriminação detalhada e registo de imagens, nos casos das infracções criminais previstas na Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro⁵¹⁵;
 - b) constituição do fiel depositário nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável, nos casos das infracções graves e leves previstas na Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro⁵¹⁶.
2. Os produtos florestais, instrumentos, bens e meios objecto da infracção apreendidos e depositados, nos termos da alínea b) do número anterior, tem o seguinte destino:
 - a) devolução dos instrumentos, meios e bens não proibidos ao infractor primário⁵¹⁷;
 - b) reencaminhamento dos exemplares vivos de flora à sua zona de origem ou à zona de protecção mais próxima ⁵¹⁸;

512 Nr 6 art. 93 LF

513 Nr 6 art. 93 LF

514 Parte final nr 6 art. 93 LF

515 Nr 2 art. 93 LF

516 Art. 93 LF

517 Al. f) nr 3 art. 93 LF

518 Al. e) nr 3 Art. 93 LF

- c) reencaminhamento dos exemplares vivos de flora para a zona de protecção mais próxima, mediante parecer técnico científico favorável⁵¹⁹.
 - d) doação dos produtos florestais perecíveis às instituições sociais e organizações sem fins lucrativos⁵²⁰;
 - e) reversão a favor do Estado dos produtos florestais, instrumentos e meios utilizados na prática da infracção florestal grave ou crime florestal e dos instrumentos proibidos⁵²¹;
 - f) destruição de espécies invasoras e outras espécies introduzidas sem licença.
3. Os produtos florestais, instrumentos e meios utilizados, declarados revertidos a favor do Estado pela entidade judicial competente⁵²² tem o seguinte destino:
- a) venda em hasta pública, nos termos da legislação aplicável⁵²³;
 - b) realização de obras de carácter social;
 - c) doação dos produtos florestais perecíveis às instituições sociais e organizações sem fins lucrativos⁵²⁴.
4. A devolução dos instrumentos e meios não proibidos referida na al.
- a) do número 2 do presente artigo só pode ter lugar após o pagamento integral da respectiva multa e garantia do cumprimento de outras medidas acessórias aplicadas⁵²⁵.

Artigo 146

(Constituição de fiel depositário⁵²⁶)

1. Considera-se fiel depositário aquele que lhe é conferido o mandato e a responsabilidade de guardar e conservar os produtos florestais, bens ou instrumentos apreendidos no processo de autuação por

519 Nr 2 e 3 Art 58 LF

520 Al. c) nr 3 Art. 93 LF

521 Al. a) nr 3 Art. 93 LF

522 Nr 5 Art. 93 LF

523 Al. b) nr 3 art. 93 LF

524 Al. c) nr 3 Art. 93 LF

525 Al. f) nr 3 art. 93

526 Este conceito deve ser trazido para melhor entendimento de todos como sendo a pessoa publica ou privada a quem a autoridade florestal competente confia a responsabilidade da posse de um bem durante o desenrolar de um processo, ajustado ao C. civil.

transgressão à legislação florestal⁵²⁷, nos termos do presente Regulamento.

2. Para efeitos do número anterior, podem ser constituídos em fiel depositário as seguintes entidades:
 - a) O INDF;
 - b) os serviços de fiscalização florestal;
 - c) o Governo distrital;
 - d) a entidade aduaneira, portuária e aeroportuária;
 - e) a entidade policial, entidade pública, líderes comunitários onde os produtos e instrumentos tiverem sido apreendidos;
 - f) o operador florestal ou outra entidade privada, devidamente licenciado e domiciliado no país.
3. O mandato e a responsabilidade do fiel depositário presume-se gratuito, salvo acordo das Partes.
4. Constituem obrigações do fiel depositário, para além das previstas em legislação especial:
 - a) guardar os produtos florestais, bens ou instrumentos objecto do mandato⁵²⁸;
 - b) restituir os bens sempre que lhe for exigido⁵²⁹;
 - c) proteger os bens objecto do depósito⁵³⁰;
 - d) não usar e nem dar de depósito a outrem⁵³¹;
 - e) informar ao depositante de algum perigo ou ameaça sobre os bens objecto de depósito⁵³².
5. Salvo acordo em contrário, o fiel depositário tem os seguintes direitos:

527 Art. 92 LF/ Art. 1185 C. Civil

528 Al. a) art. 1187 C. Civil

529 Art. 1201 C. Civil

530 Art. 1204 C. Civil

531 Art. 1189 C. Civil

532 Al. b) art. 1187 C. Civil

- a) pagamento da retribuição devida nos casos previstos e quando acordado⁵³³;
- b) reembolso dos custos das despesas indispensáveis incorridas para a conservação dos bens objecto do depósito⁵³⁴.

Artigo 147

(Venda em hasta pública)

1. A venda em hasta pública dos produtos florestais, instrumentos e meios utilizados, declarados revertidos a favor do Estado, previsto no presente Regulamento é feita através da entidade competente⁵³⁵.
2. Compete ao INDF promover a realização da venda em hasta pública devidamente autorizada pelo Ministro de tutela, remetendo os actos de declaração dos bens referidos no número anterior a entidade competente para sua efetivação, no prazo de 15 dias após a sua declaração,⁵³⁶ reversão a favor do Estado e registo, quando aplicável.
3. A entidade competente para proceder a alienação dos bens referidos no número anterior deve observar, à luz do presente Regulamento, os seguintes prazos⁵³⁷:
 - a) 30 dias para os produtos florestais não madeireiros, previstos no presente Regulamento;
 - b) 45 dias para os produtos florestais madeireiros, previstos no presente Regulamento;
 - c) 60 dias para os instrumentos, meios e outros bens previstos no presente Regulamento.
4. Encontram-se na situação de conflito de interesse para participar na hasta pública dos bens referidos no presente Regulamento, para além de outros previstos em legislação aplicável, os seguintes:
 - a) o infractor e seus solidários nos termos da Lei⁵³⁸;

533 Al.a) art. 1199 C. Civil

534 Al.b) art. 1199 C. Civil

535 Resolução nr 15/2020, de 15 de Maio – da Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública – que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Economia e Finanças – Cria a Direcção Nacional do Património do Estado.

536 Nr 7 art. 93 LF

537 Nr 7 art. 93 LF

538 Artigo 88 LF

-
- b) o autuante⁵³⁹;
 - c) o fiscal de florestas, fiscal ajuramentado e o agente comunitário, mesmo que não tenham participado da respectiva autuação⁵⁴⁰;
 - a) o denunciante;
 - b) o fiel depositário;
 - c) o funcionário da entidade pública que superintende o sector de florestas;
 - d) em geral todo aquele que tenha directa ou indirectamente tiver intervindo no processo de apreensão, tramitação e tomada de decisão final.
5. É anulável⁵⁴¹ a alienação feita a favor das entidades referidas no número anterior ou seus representantes, e não dá direito a restituição dos valores devidamente pagos, sem prejuízo de outras sanções a que houver lugar⁵⁴².

Artigo 148

(Doação de produtos florestais perecíveis)

1. Consideram-se perecíveis os produtos florestais não madeireiros, nomeadamente as raízes, tubérculos, fibras, cascas, óleos, cortiça, bambu, caniço, trepadeiras, lianas, latex borracheiro, seiva, resinas, gomas, musgo, terra vegetal, folhas, flores, mel, cera de abelha, cogumelos, frutos e sementes de natureza silvestre⁵⁴³.
2. A doação dos produtos florestais referidos no número anterior é feita em qualquer um dos seguintes casos:
 - a) após a declaração da reversão a favor do Estado, nos termos do presente Regulamento;
 - b) no acto da sua apreensão nos casos de abandono⁵⁴⁴ ou quando haja receio fundamentado da sua deterioração ou

539 Al. a) art. 49 Diploma Ministerial nr 128/2006, de 12 de Julho – aprova o Estatuto do Fiscal

540 Al. a) art. 49 Diploma Ministerial nr 128/2006, de 12 de Julho – aprova o Estatuto do Fiscal

541 Ter em conta o prazo para a impugnação da anulabilidade com vista a conferir maior segurança jurídica a terceiros de boa-fé.

542 Tratando-se de fiscais ou outros funcionários públicos poderá dar lugar a procedimento disciplinar e outras medidas associadas.

543 Glossário das definições- Artigo 1 LF

544 I parte nr 7 art. 93 LF

-
- desvalorização antes da declaração a favor do Estado, pela entidade competente;
- c) na impossibilidade de constituição do fiel depositário nos termos do presente Regulamento;
 - a) noutros casos, no interesse de garantir a não desvalorização ou deterioração dos produtos florestais objecto de apreensão.
3. A doação dos produtos referidos no número 1 do presente artigo é feita, pela ordem decrescente de prioridade, para as seguintes entidades:
- a) instituições públicas de formação, ensino e investigação⁵⁴⁵;
 - b) instituições sociais de educação, acolhimento e saúde;
 - c) instituições prisionais;
 - d) outras similares.
4. Os produtos florestais doados devem constar, detalhadamente, do comprovativo da sua doação certificada pela entidade beneficiária⁵⁴⁶.
5. Compete à entidade que superintende o sector florestal ao nível provincial autorizar a doação dos produtos florestais, dentro de 48 horas ⁵⁴⁷ após a sua apreensão, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 149

(Destino dos produtos florestais madeireiros apreendidos)

1. Os produtos florestais madeireiros apreendidos, abandonados e declarados perdidos a favor do Estado tem, pela ordem decrescente, os seguintes destinos:
- a) utilização para obras de carácter social, tais como, escolas, ou infantários e outras instituições sociais públicas⁵⁴⁸;

⁵⁴⁵ Al. c) nr 3 art. 93 LF

⁵⁴⁶ Al. c) nr 3 Art. 93 LF

⁵⁴⁷ Nr 7 art. 93 LF

⁵⁴⁸ Al. d) nr 3 Art 93 LF

- b) utilização para obras das infraestruturas públicas na área de conservação mais próxima⁵⁴⁹;
 - c) venda em hasta pública⁵⁵⁰.
2. Para efeitos do número anterior consideram-se obras sociais as seguintes:
 - a) a construção de bens de uso colectivo pela instituição beneficiária;
 - b) a manutenção de imóveis ou parte destes;
 - c) o uso no interesse e finalidade da instituição beneficiária.
3. Compete a entidade que superintende o sector de florestas ao nível provincial propor, junto da entidade que superintende o sector do património do Estado, a utilização referida no presente artigo, mediante o parecer da entidade central de florestas.

Artigo 150

(Reencaminhamento dos exemplares vivos de flora à sua zona de origem)

1. Consideram-se exemplares vivos de flora as diversas variedades de espécies de plantas, incluindo árvores, arbustos, ervas, gramíneas, fetos, musgos e algas.
2. Os exemplares vivos de flora objecto de apreensão quando não seja possível constituir fiel depositário adequado para o efeito, nos termos do presente Regulamento, devem ser imediatamente reencaminhados para a sua zona de origem⁵⁵¹ ou à zona de protecção mais próxima.
3. Os custos do reencaminhamento para a sua zona de origem bem como a sua reposição correm por conta do infractor⁵⁵².
4. Na impossibilidade do previsto no número anterior o autuante deve promover diligências para o encaminhamento dos exemplares vivos de flora para a zona de origem ou de protecção mais próxima, cabendo a entidade de fiscalização suportar os custos respectivos.

⁵⁴⁹ Por analogia com o nr 4 art. 93 LF

⁵⁵⁰ Al. b) nr 3 art. 93 LF

⁵⁵¹ Al. e) art. 93 LF

⁵⁵² Nr 4 art. 142 LC

Artigo 151

(Devolução dos instrumentos, bens e objectos ao infractor primário)

1. Os instrumentos, bens e objectos previstos no presente Regulamento, quando não proibidos por lei, devem ser devolvidos ao infractor primário, após o pagamento integral do valor da multa e a garantia do cumprimento de outras sanções e obrigações legais⁵⁵³.
2. Consideram-se instrumentos e meios proibidos todos aqueles que pela sua natureza possam provocar o abate indiscriminado de espécie ou provocar danos ambientais.
3. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se infractor primário aquele que não possui antecedentes de prática de infrações, não é reincidente e nunca foi autuado por transgressão à legislação florestal⁵⁵⁴.
4. Em caso de perda, desaparecimento ou danificação dos instrumentos e bens objectos da devolução, nos termos do presente Regulamento, a entidade que superintende o sector de florestas deverá:
 - a) promover a responsabilização do fiel depositário, nos casos aplicáveis;
 - b) ressarcir ou compensar o infractor pelos prejuízos resultantes;
 - c) o infractor ou seu representante pode responsabilizar o Estado, através das entidades competentes pela perda e pelos prejuízos resultantes dos instrumentos e bens apreendidos.

553 Al. f) nr 3 art. 93 LF

554 In Jurisprudência Penal

CAPÍTULO XVIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 152

(Disposições transitórias⁵⁵⁵)

1. Os direitos adquiridos ao abrigo dos contratos de concessão florestal, licença simples e outras licenças e autorizações de exploração, transporte, processamento, comercialização, incluindo de exportação, atribuídos antes da entrada em vigor da Lei nº 17/2023, de 29 de Dezembro, mantêm-se em vigor, nos termos da Lei⁵⁵⁶.
2. Os titulares de direitos de contratos de exploração em regime de licença simples deverão proceder a sua renovação e enquadramento no regime de contrato de concessão de pequena dimensão, nos termos do presente Regulamento⁵⁵⁷.
3. As áreas de exploração florestal em regime de licença simples existentes, à data da entrada em vigor do presente Regulamento, consideram-se adjudicadas aos respectivos titulares, transitando para o regime de contrato de concessão florestal de pequena dimensão, , sem prejuízo da sua adequação, no prazo de 12 meses após a entrada em vigor do presente Regulamento⁵⁵⁸.
4. As áreas de concessão florestal existentes até a data de entrada em vigor Lei nº 17/2023, de 29 de Dezembro consideram-se adjudicadas aos respectivos titulares, devendo no prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento proceder a sua adequação⁵⁵⁹.

Artigo 153

(Regulamento interno do INDF)

1. Compete ao Ministro que superintende a área de florestas aprovar, por diploma ministerial próprio, o Regulamento Interno do INDF, ouvidos os Ministros que superintendem as áreas da função pública e das finanças, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente Regulamento.

⁵⁵⁵ O conteúdo deste artigo irá passar para o corpo do Decreto que aprova o presente Regulamento, após seu debate público e melhoramento.

⁵⁵⁶ Nr 2 art. 95 LF

⁵⁵⁷ Interpretação do art. 95 LF

⁵⁵⁸ Interpretação do art. 95 LF

⁵⁵⁹ Nr 2 art. 95 LF

Artigo 154

(Normas complementares)

Compete ao Ministro que superintende a área de florestas, adoptar as medidas complementares necessárias à implementação do presente Regulamento, excepto as, expressamente, cometidas a outras entidades.

TABELA IV

1. Graduação das multas⁵⁶⁰ e das medidas acessórias por prática das infrações de natureza administrativa previstas no artigo 138 do Regulamento da Lei de Florestas

N.º	Tipo de infracção	Valor mínimo da multa	Valor máximo da multa	Outras medidas ⁵⁶¹
Infracções graves				
1	Introdução de espécies sem licença ou autorização da entidade competente	100.000.00MT	1.000.000.00MT	Perda da propriedade ou posse dos produtos florestais, instrumentos e meios utilizados na prática da infracção e sua reversão a favor do Estado ⁵⁶² Suspensão, parcial ou total, das actividades causadoras da infracção ⁵⁶³
2	Abate de árvores com diâmetros inferiores ao (ou) legalmente estabelecido	100.000.00MT	1.000.000.00MT	Perda da propriedade ou posse dos produtos florestais, instrumentos e meios utilizados na prática da infracção e sua reversão a favor do Estado ⁵⁶⁴ Apreensão e cancelamento das licenças emitidas em nome do infractor ⁵⁶⁵ Suspensão, parcial ou total, das actividades causadoras da infracção ⁵⁶⁶ Interdição de novas autorizações por

⁵⁶⁰ Valores conforme art. 1 do Decreto nr 76/2011, de 30 de Dezembro que actualiza os valores das multas previstos na Lei nr 10/99, de 07 de Julho.

⁵⁶¹ Nr 2 art. 82 LF

⁵⁶² Al. a) art. 89 LF

⁵⁶³ Al. c) art. 89 LF

⁵⁶⁴ Al. a) art. 89 LF

⁵⁶⁵ Al. b) art. 89 LF

⁵⁶⁶ Al. c) art. 89 LF

N.º	Tipo de infracção	Valor mínimo da multa	Valor máximo da multa	Outras medidas ⁵⁶¹
Infracções graves				
				período de até um ano ⁵⁶⁷
				Ilegibilidade de participar em concursos públicos relativos a concessão de direitos de gestão e exploração do património florestal ⁵⁶⁸
3	Exploração florestal no período defeso	100.000.00MT	1.000.000.00MT	Perda da propriedade ou posse dos produtos florestais, instrumentos e meios utilizados na prática da infracção e sua reversão a favor do Estado⁵⁶⁹ Apreensão e cancelamento das licenças emitidas em nome do infractor⁵⁷⁰ Suspensão, parcial ou total, das actividades causadoras da infracção⁵⁷¹ Interdição de novas autorizações por período de até um ano⁵⁷² Ilegibilidade de participar em concursos públicos relativos a concessão de direitos de gestão e exploração do património florestal⁵⁷³

⁵⁶⁷ Al. d) art. 89 LF

⁵⁶⁸ Al. e) art. 89 LF

⁵⁶⁹ Al. a) art. 89 LF

⁵⁷⁰ Al. b) art. 89 LF

⁵⁷¹ Al. c) art. 89 LF

⁵⁷² Al. d) art. 89 LF

⁵⁷³ Al. e) art. 89 LF

N.º	Tipo de infracção	Valor mínimo da multa	Valor máximo da multa	Outras medidas ⁵⁶¹
Infracções graves				
4	Abandono dos produtos florestais objecto da exploração	100.000.00 MT	1.000.000.00MT	Perda da propriedade ou posse dos produtos florestais, instrumentos e meios utilizados na prática da infracção e sua reversão a favor do Estado⁵⁷⁴ Apreensão e cancelamento das licenças emitidas em nome do infractor⁵⁷⁵ Interdição de novas autorizações por período de até um ano⁵⁷⁶ Ilegibilidade de participar em concursos públicos relativos a concessão de direitos de gestão e exploração do património florestal⁵⁷⁷ Revogação da licença ou autorização emitida e reversão a favor do Estado dos produtos, instrumentos e meios usados na prática da infracção, no caso da reincidência⁵⁷⁸
5	Reincidência⁵⁷⁹	3 vezes o valor mínimo	3 vezes o valor máximo	
Infracções leves				
6	Mutilação ou de anelamento de árvores ⁵⁸⁰	10.000.00MT	200.000.00MT	Suspensão, parcial ou total, das actividades causadoras da infracção ⁵⁸¹

574 Al. a) art. 89 LF

575 Al. b) art. 89 LF

576 Al. d) art. 89 LF

577 Al. e) art. 89 LF

578 Al. f) art. 89 LF

579 Art. 90 LF

580 Al. a) do nr 3 art. 83 da LF

581 Al. c) art. 89 LF

N.º	Tipo de infracção	Valor mínimo da multa	Valor máximo da multa	Outras medidas ⁵⁶¹
Infracções graves				
7	Transporte de produtos florestais madeireiros sem guia de trânsito ou comprovativo válido de compra ⁵⁸²	10.000.00MT	200.000.00MT	Suspensão, parcial ou total, das actividades causadoras da infracção ⁵⁸³
8	Comercialização de produtos florestais madeireiros sem ou comprovativo de sua proveniência lícita ⁵⁸⁴	10.000.00MT	200.000.00MT	Perda da propriedade ou posse dos produtos florestais, instrumentos e meios utilizados na prática da infracção e sua reversão a favor do Estado ⁵⁸⁵ Suspensão, parcial ou total, das actividades causadoras da infracção ⁵⁸⁶
9	Transporte de lenha ou carvão vegetal sem guia de trânsito ⁵⁸⁷	10.000.00MT	200.000.00MT	Suspensão, parcial ou total, das actividades causadoras da infracção ⁵⁸⁸
10	Comercialização de lenha ou carvão vegetal sem comprovativo da sua proveniência lícita ⁵⁸⁹	10.0000.00MT	200.000.00MT	Perda da propriedade ou posse dos produtos florestais, instrumentos e meios utilizados na prática da infracção e sua reversão a favor do Estado ⁵⁹⁰ Suspensão, parcial ou total, das actividades causadoras da infracção ⁵⁹¹

582 Primeira parte da al. b) do nr 3 do Art. 83 da LF

583 Al. c) art. 89 LF

584 Ajustamento da segunda aparte da al. b) do nr 3 do artigo 83 da LF.

585 Al. a) art. 89 LF

586 Al. c) art. 89 LF

587 Primeira parte da al.c) do ner 3 do art. 83 da LF

588 Al. c) art. 89 LF

589 Segunda parte da al. c) do nr 3 do Art. 83 da LF

590 Al. a) art. 89 LF

591 Al. c) art. 89 LF

N.º	Tipo de infracção	Valor mínimo da multa	Valor máximo da multa	Outras medidas ⁵⁶¹
Infracções graves				
11	Exploração de produtos florestais não madeireiros sem licença ou autorização da entidade competente ⁵⁹²	100.000.00MT	1.000.000.00MT	Perda da propriedade ou posse dos produtos florestais, instrumentos e meios utilizados na prática da infracção e sua reversão a favor do Estado ⁵⁹³ Suspensão, parcial ou total, das actividades causadoras da infracção ⁵⁹⁴
12	Transporte de produtos florestais não madeireiros sem licença ou autorização da entidade competente ⁵⁹⁵	10.000.00MT	200.000.00MT	Suspensão, parcial ou total, das actividades causadoras da infracção ⁵⁹⁶
13	Comercialização de produtos florestais não madeireiros sem licença ou autorização da entidade competente ⁵⁹⁷	10.000.00MT	1.000.000.00MT	Perda da propriedade ou posse dos produtos florestais, instrumentos e meios utilizados na prática da infracção e sua reversão a favor do Estado ⁵⁹⁸
14	Não apresentação de informação estatística legalmente exigida ⁵⁹⁹	10.000.00MT	200.000.00MT	Interdição de novas autorizações por período de até um ano ⁶⁰⁰
15	Violação das normas estabelecidas sobre a marcação de cepos, toros e	10.000.00MT	200.000.00MT	

⁵⁹² 1 parte da al.d) do nr 3 art. 83 LF

⁵⁹³ Al. a) art. 89 LF

⁵⁹⁴ Al. c) art. 89 LF

⁵⁹⁵ 2 parte da al. d) do nr 3 art. 83 LF

⁵⁹⁶ Al. c) art. 89 LF

⁵⁹⁷ 3 parte al.d) nr 3 Art 83 LF

⁵⁹⁸ Al. a) art. 89 LF

⁵⁹⁹ Al. e) nr 3 art. 83 LF

⁶⁰⁰ Al. d) art. 89 LF

N.º	Tipo de infracção	Valor mínimo da multa	Valor máximo da multa	Outras medidas ⁵⁶¹	
Infracções graves					
	produtos processados ⁶⁰¹				
16	Quebrar, destruir, total os marcadores, marcas, cercas que delimitam as florestas ⁶⁰²	10.000.00MT	200.000.00MT	Suspensão, ou total, actividades causadoras da infracção ⁶⁰³	parcial das
17	Deslocar total ou parcialmente os marcadores, marcas, cercas que delimitam as florestas ⁶⁰⁴	10.000.00MT	200.000.00MT	Suspensão, ou total, actividades causadoras da infracção ⁶⁰⁵	parcial das
18	Fazer desaparecer total ou parcialmente os marcadores, marcas, cercas que delimitam as florestas ⁶⁰⁶	10.000.00MT	200.000.00MT	Suspensão, ou total, actividades causadoras da infracção ⁶⁰⁷	parcial das
19	Cortar, sem autorização prévia, as árvores que contribuem para a sua delimitação ⁶⁰⁸	100.000.00MT	1.000.000.00MT	Suspensão, ou total, actividades causadoras da infracção ⁶⁰⁹	parcial das
20	Exploração de produtos florestais madeireiros com instrumentos, meios proibidos ou técnicas inapropriadas ⁶¹⁰	100.000.00MT	1.000.000.00MT	Suspensão, ou total, actividades causadoras da infracção ⁶¹¹	parcial das
21	Processamento de produtos florestais madeireiros com instrumentos ⁶¹² proibidos	10.000.00MT	200.000.00MT	Suspensão, ou ⁶¹³ total, actividades causadoras da infracção ⁶¹⁴	parcial das

601 Al. f) nr 3 art. 83 LF

602 I parte Al. g) nr 3 art 83 LF

603 Al. c) art. 89 LF

604 2 parte al. g) nr 3 art. 83 LF

605 Al. c) art. 89 LF

606 3 parte al. g) nr 3 art. 83 LF

607 Al. c) art. 89 LF

608 4 parte a. g) nr 3 art. 83 LF

609 Al. c) art. 89 LF

610 1 parte al. h) nr 3 art. 83 LF

611 Al. c) art. 89 LF

612 II parte al. h) nr 3 art. 83 LF

613 Al. c) art. 89 LF

614 Al. c) art. 89 LF

N.º	Tipo de infracção	Valor mínimo da multa	Valor máximo da multa	Outras medidas ⁵⁶¹	
Infracções graves					
22	Exploração de produtos florestais madeireiros com meios proibidos ou técnicas inapropriadas ⁶¹⁵	100.000.00MT	1.000.000.00MT	Suspensão, ou total, das actividades causadoras da infracção ⁶¹⁶	parcial das
23	Processamento de produtos florestais não madeireiros meios proibidos ou técnicas inapropriadas ⁶¹⁷	10.000.00 MT	200.000.00MT	Suspensão, ou total, das actividades causadoras da infracção ⁶¹⁸	parcial das
24	Posse de produtos florestais sem observância às condições legalmente estabelecidas ⁶¹⁹	10.000.00 MT	200.000.00MT	Suspensão, ou total, das actividades causadoras da infracção ⁶²⁰	parcial das
25	Armazenamento de produtos florestais sem observância às condições legalmente estabelecidas ⁶²¹	10.000.00 MT	200.000.00 MT	Suspensão, ou total, das actividades causadoras da infracção ⁶²²	parcial das
26	Armazenamento em juntas, pátios, armazéns ou estaleiros de produtos florestais sem observância às condições legalmente estabelecidas ⁶²³	10.000.00 MT	200.000. 00 MT	Suspensão, ou total, das actividades causadoras da infracção	parcial das
27	Transmissão de direitos de exploração de produtos florestais em desacordo com as condições	10.000.00MT	200.000.00MT	Suspensão, ou total, das actividades causadoras da infracção	parcial das

615 III parte al. h) nr 3 art. 83 LF

616 Al. c) art. 89 LF

617 IV parte al. h) nr 3 art 83 LF

618 Al. c) art. 89 LF

619 I parte da al. i) nr 3 art 83 LF

620 Al. c) art. 89 LF

621 II parte al.i) nr 3 art 83 Lf

622 Al. c) art. 89 LF

623 III parte al. i) nr 3 art 83 LF

N.º	Tipo de infracção	Valor mínimo da multa	Valor máximo da multa	Outras medidas ⁵⁶¹
Infracções graves				
	legalmente estabelecidas ⁶²⁴			
28	Reincidência ⁶²⁵	2 x o valor mínimo	2 X o valor máximo	2 vezes mais graves

624 al. i) nr 3 art 83 LF
625 Art. 90 LF

TABELA V

2. Graduação das agravantes e atenuantes, previsto no artigo 90B do Regulamento da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro

N.º	Agravante	% de agravamento do valor da multa ⁶²⁶
Circunstâncias agravantes		
1	Ser o infractor fiscal de florestas, fiscal ajuramentado ⁶²⁷	100
2	Ser o infractor agente comunitário	100
3	Ser o infractor autoridade administrativa, policial, aduaneira, marítima ou agente equiparado	100
4	Ser o infractor responsável solidário, possuidor de licença florestal ⁶²⁸	50
5	Cometer a infracção em grupos organizados ⁶²⁹	100
6	Ser o infractor funcionário público ou agente de Estado	100***
7	Ser o infractor reincidente	200
8	Com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão ⁶³⁰	100***
9	Cometer a infracção nas zonas de protecção ⁶³¹	50%
10	Cometer a infracção contra espécies de flora protegidas, raras, ameaçadas ou em vias de extinção ⁶³²	1000
11	Cometer a infracção sobre árvores de valor ecológico, estético, monumento cultural declarados por lei	1000**
12	Provocar a destruição ou dano ambiental contra um ou mais ecossistemas florestais	1000**
13	Cometer a infracção durante a noite, nos domingos e feriados ⁶³³	30
14	Cometer a infracção durante o estado de emergência ou de calamidade pública	30

626 Foram usadas as actuais percentagens constantes do Decreto nr 76/2011, de 30 de Dezembro

627 Para determinar esta condição agravante é preciso que o fiscal florestal que instrui a infracção verifique a condição do infractor de fiscal florestal, fiscal ajuramentado, agente comunitário, autoridade administrativa, policial, aduaneira, marítima ou agente equiparado e registe esses dados confirmados no Auto de Notícia e no Auto de Multa. (AQUA- 2019)

628 Para determinar esta condição agravante é preciso que o fiscal consulte com os SPFFB se o infractor ou o responsável solidário é possuidor de licenciamento florestal. (AQUA- 2019)

629 Para determinar esta condição agravante é preciso que o fiscal registe com detalhe os nomes dos outros membros do grupo organizado e as tarefas feitas por cada um de eles assim como os fatos demonstrativos de ser uma operação organizada e registar esses dados confirmados no Auto de Notícia e no Auto de Multa. (AQUA- 2019)

630 Nr 23 Art. 40 C. Penal

* Sugestões do autor

631 Para determinar esta condição agravante é preciso que o fiscal verifique a localização da área onde se cometeu a infracção e constata se aquele fica dentro de uma zona de protecção. O fiscal deve fornecer as coordenadas e fazer a localização num mapa da área onde se cometeu a infracção com a clara identificação dos limites da área de protecção e registar os dados no Auto de Notícia e no Auto de Multa. (AQUA- 2019)

632 Para determinar esta condição agravante é preciso que o fiscal identifique com clareza a espécie concernidas e indique os dados da norma que categorizam a espécie como espécies de flora raras, ameaçadas ou em vias de extinção e registe esses dados no Auto de Notícia e no Auto de Multa. (QUA 2019)

633 Para determinar esta condição agravante é preciso que o fiscal registe a hora e data da intervenção do infractor no Auto de notícia e no Auto de Multa. (AQUA- 2019).

N.º	Agravante	% de agravamento do valor da multa ⁶²⁶
Circunstâncias agravantes		
15	Usar de violência, ameaça ou, sob qualquer forma, opor-se ao exercício da fiscalização ⁶³⁴	1000
16	Utilizar práticas e instrumentos proibidos ⁶³⁵	50
Circunstâncias atenuantes		
17	Ser o infractor primário ⁶³⁶	3-5
18	Cometer a infracção no cumprimento de ordem do superior hierárquico do agente, quando não baste para justificação deste ⁶³⁷	10*
19	Ter o infractor agido sob temor reverencial ⁶³⁸	10*
20	Ter o infractor um bom comportamento ⁶³⁹	10*
21	Ser menor de dezoito ou maior de sessenta anos ⁶⁴⁰	20*
22	Havendo intenção de evitar um mal ou a de produzir um mal menor ⁶⁴¹	20*
23	A natureza reparável do dano causado ou a pouca gravidade deste ⁶⁴²	10*
24	Ter o infractor, espontaneamente, procurado os fiscais de florestas ou outras entidades públicas administrativas ou judiciais para, voluntariamente, reportar o acto cometido ou reparar o dano causado ⁶⁴³	10
25	Não ter o infractor conhecimento ou noção das consequências do acto praticado, levando-se em consideração os seus antecedentes, grau de instrução, condições sócias-económicas, hábitos e costumes locais ⁶⁴⁴	15
26	Em geral, quaisquer outras circunstâncias, que precedam, acompanhem ou sigam a infracção, se enfraquecerem a culpabilidade do infractor ou diminuïrem por qualquer modo a gravidade da infracção ou os seus resultados ⁶⁴⁵	10*

634 Para determinar esta condição agravante é preciso que o fiscal registe com detalhe as conductas do infractor durante a intervenção de fiscalização e registe no Auto de Notícia e no Auto de Multa. (AQUA 2019)

635 Para determinar esta condição agravante é preciso que o fiscal registe com detalhe as práticas e instrumentos proibidos usados pelo infractor. (AQUA- 2019)

** equiparado ao nr 10 da tabela de agravantes.

*** equiparado ao nr 15 da tabela de agravantes

636 Para determinar esta condição atenuante é preciso contar com um registo central de infractores – Manual de Fiscalização Florestal – AQUA (2019)

637 Nr 12 Art. 45 C. Penal

638 Nr 21 Art. 45 C. Penal

639 Nr 1 Art. 45 C. Penal

640 Nr 3 Art. 45 C. Penal

641 Nr. 5 Art. 45 C. Penal

642 Nr 19 Art. 45 C. Penal

643 Para determinar esta condição atenuante o fiscal pode ter a informação referida por um colega o pode ser ele o fiscal que foi procurado por o infractor para fazer a denúncia AQUA (2019)

644 Para determinar esta condição atenuante é preciso que o fiscal pesquise os antecedentes, grau de instrução, condições sócio-económicas, hábitos regionais e local onde vive do infractor e fazer constar os resultados da sua pesquisa no Auto de Infracção e no Auto de Multa. – Manual de Fiscalização Florestal AQUA (2019)

645 Nr 23 Art. 45 C. Penal

